PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

ESCOLA DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

LETÍCIA MARIA RUTKOWSKI SALLES

OS IMPACTOS DAS CONVENÇÕES DAS CIDIPS SOBRE O PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

CURITIBA

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

ESCOLA DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

LETÍCIA MARIA RUTKOWSKI SALLES

OS IMPACTOS DAS CONVENÇÕES DAS CIDIPS SOBRE O PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter.

CURITIBA

2020

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos Santos CRB-9/1636

Salles, Letícia Maria Rutkowski
S168i Os impactos das convenções das CIDIPS sobre o processo civil no âmbito do
2020 Mercosul / Letícia Maria Rutkowski Salles ; orientador, Luís Alexandre Carta Winter. - 2020
157 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.
Bibliografia: f. 146-147

1. Processo civil. 2. Direito internacional privado. 3. Cooperação internacional. 4. MERCOSUL (Organização). I. Winter, Luís Alexandre Carta.
II. Pontifícia Universidade do Paraná. Programa de Pós- Graduação em Direito. III. Título.

Doris. 4.ed. – 341.46

LETÍCIA MARIA RUTKOWSKI SALLES

OS IMPACTOS DAS CONVENÇÕES DAS CIDIPS SOBRE O PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na área Direito Econômico e Desenvolvimento.

Banca Examinadora:

_____

Presidente: Professor Dr. Luís Alexandre Carta Winter (PUC-PR)

_____

Prof. Dr. Vladmir Passos de Freitas (PUC-PR)

_____

Professor Dr. Gustavo Oliveira Vieira (UNILA)

Curitiba, 27 de março de 2020.

A Deus, minha avó Elcy Corrêa Salles (*in memorian*)

e minha mãe Maria Lúcia Corrêa Salles.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta importante etapa de tanto crescimento pessoal não poderia deixar de envolver muitos agradecimentos a todos aqueles que compartilharam comigo esta jornada.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por absolutamente tudo o que tenho e sou! Agradeço infinitamente por sempre guiar meus passos, por me proteger em todos os meus caminhos e por ter me concedido minha vocação. Agradeço ao meu Santo Padre Pio por sempre cuidar e me guiar em todos os processos. Ao meu Anjo da Guarda também agradeço por tudo!

Agradeço a minha falecida avó, Elcy Corrêa Salles, que sempre me incentivou e me estimulou a desenvolver minha carreira. Minha eterna parceirinha de vida! Agradeço imensamente a minha mãe, Maria Lúcia Corrêa Salles, por absolutamente tudo! Muito obrigada pelo dom da vida, pela paciência, pela educação e por todo o amor que transborda em mim! Obrigada por toda a paciência com os meus vários momentos de sumiço, dedicação exclusiva e por toda caminhada!

Agradeço ao meu querido orientador, Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter, por todas as oportunidades e por toda a história vivida no NEADI-PUCPR! Que venham novos desafios!

Agradeço a todos os meus orientadores, conselheiros e ouvidos que tive até então por terem contribuído tanto para o meu crescimento pessoal, intelectual e profissional, especialmente aos Professores Doutores Rodrigo Sánchez Rios, Vicente de Paula Ataíde Junior e Ricardo Alexandre da Silva. Levo seus ensinamentos por todos os meus caminhos!

Agradeço a meu querido Rodrigo Sales Graeff por todos os valorosos conselhos, auxílio e incentivos! A todos os meus amigos, especialmente às minhas amigas Isadora Calazans de Toledo Ribas e Talita Slompo, aos meus colegas de Mestrado e companheiros de vida acadêmica!

A todos vocês, e com as devidas vênias do meu querido Orientador, o meu brinde e meus sinceros agradecimentos e hoje e sempre!

RESUMO

Os litígios, antes limitados pelas fronteiras nacionais, tornam-se plurilocalizados e atingem múltiplos ordenamentos jurídicos simultaneamente. A transnacionalidade, portanto, torna mais complexa a solução de conflitos e agrava suas consequências. Os conflitos plurilocalizados demandam soluções legislativas céleres, eficazes e pautadas em novos paradigmas jurídicos. Neste contexto, o Direito Internacional Privado Contemporâneo, assente em sua missão protetiva dos direitos humanos e dos direitos adquiridos internacionais, possui grande potencial para solucionar problemas jurídicos transnacionais e dotados de alta complexidade. O Direito Processual Civil Internacional, ramo do Direito Internacional Privado, regula a jurisdição e a competência internacionais. Por sua vez, é por meio da Cooperação Jurídica Internacional que se possibilita elastecer o alcance das medidas disponíveis ao Estado na resolução de conflitos transnacionais por meio de tratados internacionais capazes de aumentar o alcance dos instrumentos processuais disponíveis aos Estados. A América Latina possui rica tradição codificadora do Direito Internacional Privado que remonta ao início do Século XIX. No curso de sua história, marcada por instrumentos legislativos inovadores e bastante complexos, o paradigma codificador foi substituído por iniciativas harmonizadoras do Direito Internacional Privado. Com o surgimento da Organização dos Estados Americanos em 1948, ante a necessidade de atualização destes instrumentos, surgem as Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS). Assente nestas premissas, o presente estudo tem como escopo a análise dos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria cível, editados no bojo das Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) a fim de responder a seguinte pergunta: qual é o papel das Convenções e Protocolos Adicionais elaborados nas CIDIPS no desenvolvimento do Direito Processual Civil Internacional no contexto interamericano? Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, a hipótese levantada sugere a relevância das CIDIPS para a criação de um sistema harmonizador de legislações eficaz não apenas no contexto interamericano, mas, sobretudo, no âmbito do MERCOSUL e, especificamente, no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: CIDIPS. Processo Civil Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. Conflito de Leis. Desenvolvimento. MERCOSUL.

ABSTRACT

Disputes, previously limited by national borders, become multi-located and reach multiple legal systems simultaneously. Transnationality, therefore, makes the conflict resolution more complex and aggravates its consequences. Plurilocated conflicts require swift, effective legislative solutions based on new legal paradigms. In this context, Contemporary Private International Law, based on its mission protecting human rights and international acquired rights, has great potential to solve transnational and high-end legal problems Complexity. International Civil Procedural Law, branch of Private International Law, regulates international jurisdiction and competence. In turn, it is through International Legal Cooperation that it is possible to spread the scope of the measures available to the State in the resolution of transnational conflicts through international treaties capable of increasing the scope of the instruments available to States. Latin America has a rich encoded tradition of Private International Law dating back to the early 19th century. In the course of its history, marked by innovative and very complex legislative instruments, the encoder paradigm was replaced by harmonising initiatives of Private International Law. With the emergence of the Organization of American States in 1948, in the face of the need to update these instruments, the Inter-American Conferences on Private International Law (CIDIPS) emerge. Based on these premises, this study aims at the analysis of instruments of international legal cooperation in civil matters, edited at the time of the Inter-American Conferences on Private International Law (CIDIPS) in order to respond to following question: what is the role of the Additional Conventions and Protocols drawn up in CIDIPS in the development of International Civil Procedural Law in the Inter-American context? Using the hypothetical-deductive method, the hypothesis raised suggests the relevance of CIDIPS for the creation of an effective system of legislation not only in the Inter-American context, but, above all, in mercosur and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in the context of MERCOSUR and, specifically, in Brazil.

KEY WORDS: CIDIPS. International Civil Procedure. International Judicial Cooperation. Conflict of Laws. Development.

SUMÁRIO

2. INTRODUÇÃO.....13
3. PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL 19
3.1. GLOBALIZAÇÃO E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....19
3.1.1. DIFUSÃO INFORMACIONAL E SOCIEDADE DE CONSUMO...21
3.1.2. INTEGRAÇÃO REGIONAL E GLOBALIZAÇÃO 23
3.1.3. LITÍGIOS TRANSNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO.....24
3.2. DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO MODERNO AO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: UMA INCURSÃO NECESSÁRIA.....28
3.2.1. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONCEITO, SENTIDO E ALCANCE 28
3.2.2. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CLÁSSICO.....30
3.2.3. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CONTEMPORÂNEO 32
3.3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL: CONCEITO, SENTIDO E ALCANCE.....37
3.3.1. NATUREZA DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL 39
3.3.2. OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL 40
3.3.3. FINALIDADES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL 42
3.3.4. SISTEMAS DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL 45
3.4. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL 47
3.4.1. CONCEITO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL .48
3.4.2. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CJI) 48
4. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: DO CONGRESSO DO PANAMÁ ÀS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CIDIPS).....71

4.1. A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO CONTEXTO LATINOAMERICANO: OS PRECURSORES DAS CIDIPS 71

4.1.1. CONGRESSO DO PANAMÁ 73

4.1.2. TRATADO DE LIMA 74

4.1.3. TRATADOS DE MONTEVIDÉU 77

4.1.4. CÓDIGO BUSTAMANTE (CONVENÇÃO SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1928) 78

4.1.5. RESTATEMENT OF THE LAW OF CONFLICT OF LAWS 83

4.2. A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: AS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS INTERAMERICANAS SOBRE DREITO INTERNACIONAL PIRVADO (CIDIPS) 84

4.2.1. FASE PRECURSORA: AS PROPOSTAS CODIFICADORAS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) 85

4.2.2. HISTÓRIA E FUNÇÃO DAS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS ESPECIALIZADAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CIDIPS) 88

4.2.3. MÉTODO E ESTRUTURA DAS CIDIPS 90

4.2.4. CARACTERÍSTICAS DAS CIDIPS 94

4.3. PROGRAMA INTERAMERICANO PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL 98

5. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NAS AMÉRICAS: AS CONVENÇÕES DAS CIDIPS E SEUS IMPACTOS NO MERCOSUL 103

5.1. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL NAS CONVENÇÕES DAS CIDIPS 103

5.1.1. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS (B-36) 104

5.1.2. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS (B-46) 109

5.1.3. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL (B-45) 110

5.1.4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR (B-37).....112

5.1.5. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS (B-41).....115

5.1.6. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PROVA E INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO (B-43) 115

5.1.7. PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE RECEPÇÃO DE PROVAS NO ESTRANGEIRO (B-51) 118

5.1.8. CONVENÇÃO SOBRE REGIME LEGAL DAS PROCURAÇÕES PARA SEREM UTILIZADAS NO EXTERIOR (B-38) 122

5.1.9. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PARA A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS (B-50) 123

5.1.10. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES (B-53) 127

5.1.11. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (B-54).....131

5.1.12. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO DE MENORES (B-57) 132

5.2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL NO ÂMBITO DO MERCOSUL 134

5.2.1. PROTOCOLO DE LAS LEÑAS 137

5.2.2. ACORDO COMPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA 141

5.2.3. PROTOCOLO DE OURO PRETO.....141

5.2.4. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES.....145

5.2.5. PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES**Erro! Indicador não definido.**

5.2.6. ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL 148

5.2.7. ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE 151

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 152

7. REFERÊNCIAS 158

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDIP	Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado
CPC/15	Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973)
CPC/73	Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015)
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DIPRI	Direito Internacional Privado
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos

2. INTRODUÇÃO

A globalização, que possibilitou o surgimento de novas oportunidades de negócios internacionais, também criou complexos desafios para juristas de todo o globo. O crescente fluxo de pessoas, bens e serviços permitido pelos avanços tecnológicos e pela alta difusão informacional trazem consigo novos desafios para juristas de todo o globo, sobretudo quanto à solução de conflitos cujo substrato fático possui caráter transnacional.

O grande fluxo de trocas entre pessoas de diferentes países traz reflexos para além das fronteiras nacionais. Uma das consequências deste fenômeno é o incremento no número de ações judiciais com substrato transnacional o que, por conseguinte, aumenta a interdependência entre Estados. Dado o alcance a natureza transnacional destes conflitos, o Poder Judiciário nacional não se revela capaz de resolver, por si só, tais conflitos, sendo necessário empregar instrumentos para a produção de atos processuais em território estrangeiro.

Os efeitos da globalização são descritos por Jayme em sua dualidade à luz das ideias de velocidade, ubiquidade e liberdade. A velocidade permite a alta difusão informacional, o rápido tráfego de pessoas e trocas mais céleres. A ubiquidade permite tornar todos os locais alcançáveis. Num contexto em que as possibilidades são ilimitadas, o indivíduo é livre para definir os rumos de sua vida. De outro lado, a mesma velocidade, ubiquidade e liberdade trazem como consequências os conflitos transnacionais das mais diversas naturezas, dentre outros efeitos.

Os impactos da globalização sobre o exercício da soberania interna – mais especificamente sobre a jurisdição – são fortemente sentidos pelos Estados, responsáveis pela resolução dos conflitos ocorridos sob sua jurisdição. Antes, quando os fatos eram limitados pelas fronteiras físicas, o Estado era capaz de oferecer respostas satisfatórias com sua legislação interna ou, alternativamente, indicando a aplicação da lei estrangeira em razão de elementos de conexão que sugerem a incidência da lei de outro Estado. No entanto, para responder adequadamente a conflitos transnacionais, faz-se necessário empregar regras de conflito internacionais. O incremento no número de ações judiciais com substrato transnacional também aumenta a interdependência entre Estados.

A jurisdição, atributo da soberania nacional, é limitada pelo território nacional. A territorialidade é ínsita a jurisdição. Diante dos demais sujeitos no cenário internacional, coube aos Estados fixar sua jurisdição sobre todos os fatos jurídicos ocorridos no seu próprio território. O Poder Judiciário nacional não se revela capaz de resolver, por si só, conflitos incidentes sobre múltiplos territórios. Diante destes conflitos, faz-se necessário empregar instrumentos cujo alcance não seja limitado à territorialidade nacional. Para tanto, celebram-se acordos. O Estado, limitado por seu próprio feixe de poderes, pode muito, mas não pode tudo.

No entanto, diante de outros sujeitos igualmente soberanos, o Estado não possui ingerência sobre os fatos ocorridos no território estrangeiro. André de Carvalho Ramos coteja o posicionamento de Joseph Story, defensor da territorialidade jurisdicional, com as propostas de Francesco Carnelutti e Gaetano Morelli, que entendem a jurisdição nacional com alcance ilimitado. O princípio da territorialidade das leis e os limites da jurisdição interna esbarram na efetividade das medidas tomadas pelo Estado no âmbito interno e sugerem a adoção de outros paradigmas na consecução da paz social e da resolução de conflitos.

A competência jurisdicional está diretamente vinculada à exequibilidade da decisão, ou seja, o exercício da jurisdição só é possível se o direito material for passível de proteção e entrega.

O Direito Processual Civil Internacional, a quem incumbe regular o exercício da jurisdição e da competência internacional, é ramo do Direito Internacional Privado de alta relevância, todavia, pouco explorado pela doutrina. A jurisdição, atributo da soberania nacional, é limitada pelo território nacional. A territorialidade é ínsita a jurisdição. Diante dos demais sujeitos no cenário internacional, coube aos Estados fixar sua jurisdição sobre todos os fatos jurídicos ocorridos no seu próprio território.

O princípio da efetividade condiciona a delimitação do alcance da jurisdição à “real possibilidade de o Estado executar as suas próprias decisões, devendo limitar-se aos casos nos quais seja possível o cumprimento do comando nacional.”. A competência jurisdicional está diretamente vinculada à exequibilidade da decisão, ou seja, o exercício da jurisdição só é possível se o direito material for passível de proteção e entrega. Portanto, é efetivo o processo que, cumprindo sua função instrumental, permite aos jurisdicionados obter o direito material por eles pretendido.

Nestes termos, a busca pela efetividade caminha lado a lado com a extraterritorialidade das leis.

O conflito de leis, no entanto, não é um fenômeno contemporâneo. O processo uniformizador do Direito Internacional Privado no continente americano remonta às últimas décadas do século XIX. À luz dos objetivos de Pasquale Mancini de codificar gradual e progressivamente o Direito Internacional, o pensamento de Mancini inspirou Ruy Barbosa na fundação do Instituto Americano de Direito Internacional, em 1912, e influenciou a realização do Congresso de Lima com vistas à uniformização do Direito Internacional Privado.

Destas iniciativas decorreram muitas outras, a exemplo dos Congressos de Montevidéu, das Conferências Pan-americanas, a edição do Código Bustamante e o próprio surgimento da Organização dos Estados Americanos e, consequentemente, das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado. Há, portanto, uma rica tradição uniformizadora de normas de Direito Internacional Privado nas Américas incialmente inspirada nos ideais codificadores de Pasquale Mancini.

Embora os conflitos de leis não sejam fenômenos inéditos, a globalização e o avanço tecnológico suscitaram a difusão de conflitos transnacionais em escala mundial.

Neste contexto, caracterizado pela ubiquidade e dinamicidade dos fenômenos sociais, o Processo Civil Internacional e seus instrumentos revelam-se estratégicos para a solução de conflitos internacionais. A definição dos contornos da competência internacional, do exercício da jurisdição e do emprego de instrumentos de cooperação jurídica internacional, sobretudo daqueles previstos em tratados multilaterais como as Convenções das CIDIPS e dos Protocolos do MERCOSUL, são imprescindíveis ao pleno desenvolvimento de atividades transnacionais.

Portanto, é efetivo o processo que, cumprindo sua função instrumental, permite aos jurisdicionados obter o direito material por eles pretendido. Nestes termos, a busca pela efetividade caminha lado a lado com a extraterritorialidade das leis.

O desenvolvimento do Direito Internacional Privado no continente americano tem suas raízes nas últimas décadas do século XIX. O pensamento Pasquale Stanislao Mancini de codificar gradual e progressivamente o Direito Internacional, o pensamento de Mancini inspirou Ruy Barbosa na fundação do Instituto Americano de

Direito Internacional, em 1912, e influenciou a realização do Congresso de Lima com vistas à uniformização do Direito Internacional Privado.

Destas iniciativas decorreram muitas outras, a exemplo dos Congressos de Montevidéu, das Conferências Pan-americanas, a edição do Código Bustamante e o próprio surgimento da Organização dos Estados Americanos e, consequentemente, das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado. Há, portanto, uma rica tradição uniformizadora de normas de Direito Internacional Privado nas Américas incialmente inspirada nos ideais codificadores de Pasquale Mancini.

Num contexto globalizado, o Processo Civil Internacional ganha ainda mais importância e se revela uma ferramenta necessária para a efetiva solução de conflitos internacionais. Neste cenário é que se insere a aplicação da Cooperação Jurídica Internacional, sobretudo aquela fundamentada em tratados multilaterais, tais como as CIDIPS e os Protocolos do MERCOSUL.

A pesquisa não tem a pretensão de realizar uma análise comparada das legislações internas dos Estados-Membros do MERCOSUL, mas apenas de cotejar os conteúdos dos protocolos de cooperação jurídica internacional em matéria cível editados no bojo da organização internacional com as Convenções das CIDIPS. A análise desemboca na situação jurídica brasileira para demonstrar, em âmbito interno, quais os efeitos dos tratados das CIDIPS e do MERCOSUL sobre o regime jurídico brasileiro de cooperação jurídica internacional.

O objetivo da presente pesquisa recai sobre as Convenções firmadas no âmbito das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS). Neste sentido, cumpre indagar qual é o papel das convenções e protocolos editados nas Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) para o desenvolvimento do Direito Processual Civil Internacional no contexto americano e, sobretudo, para o MERCOSUL?

Ademais, quais são as suas contribuições e efeitos sobre a cooperação jurídica internacional em matéria cível? Há, para o Brasil, possíveis soluções jurídicas para problemas específicos em matéria de cooperação internacional?

A hipótese central é que as Convenções sobre Direito Processual Civil e, especificamente, sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível

produzidas no bojo das CIDIPS são relevantes ao desenvolvimento do Direito Processual Civil Internacional brasileiro.

Como variáveis, trabalhou-se com as seguintes possibilidades. Primeiramente, as CIDIPS têm alcance muito maior do que incialmente cogitado, ocupando papel central no desenvolvimento do Direito Internacional Privado brasileiro. Em segundo lugar, no mesmo sentido, as CIDIPS também são relevantes ao desenvolvimento dos Protocolos do MERCOSUL sobre a matéria. Enfim, cogitou-se da possibilidade de as CIDIPS terem perdido sua relevância inicial, revelando-se ineficazes no cumprimento de seu mister na atualidade.

A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, a finalidade da pesquisa é básico-estratégica com objetivos descritivo-exploratórios e abordagem qualitativa. O procedimento de pesquisa foi o bibliográfico-documental. O trabalho se insere na Linha de Pesquisa “Direito Econômico e Desenvolvimento”, pertencente a Área de Concentração “Direito Econômico e Desenvolvimento” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR).

A dissertação é dividida em três capítulos elaborados a partir dos objetivos específicos do trabalho.

O primeiro capítulo introduz os conceitos de Direito Processual Civil Internacional e de Cooperação Jurídica Internacional, necessários à futura análise dos textos normativos em espécie. O capítulo é iniciado pelo tratamento da globalização e de seus efeitos com o objetivo de justificar a relevância do tema. Ainda, descreve as modificações sofridas pelo Direito Internacional Privado Contemporâneo devidas aos influxos dos Direitos Humanos e de sua axiologia. Todos estes conceitos visam munir o leitor dos elementos necessários à futura análise dos textos normativos em espécie.

A definição do escopo do processo civil internacional se justifica pelas características dos conflitos internacionais. O processo, instrumento de viabilização do direito material, deve se adequar a realidade em que se insere. Por esta razão, dadas as características informacionais, econômicas, sociais, políticas do mundo globalizado é que se justifica o introito. A sociedade globalizada também é uma sociedade de informação, de consumo, que busca a integração regional e a abertura do mercado e que enfrenta conflitos transnacionais.

O marco teórico do primeiro capítulo é dividido de acordo com os subtópicos do capítulo. Sobre os influxos da globalização e dos demais fatores justificadores da

adoção de medidas de cooperação jurídica internacional foram analisadas as obras de Eduardo Biacchi Gomes, Juliana Ferreira Montenegro, Luís Alexandre Carta Winter, Zygmund Baumann e José Carlos de Magalhães. A respeito do Direito Internacional Privado, do Direito Processual Civil Internacional e da Cooperação Jurídica Internacional, o referencial teórico é composto pelas obras de Nádia de Araújo, Carmen Tibúrcio, André de Carvalho Ramos, Beat Walter Rechsteiner, Maria Rosa de Guimarães Loula, dentre outros clássicos.

O segundo capítulo, por sua vez, descreve o processo de desenvolvimento do Direito Internacional Privado americano. O capítulo é dividido à luz dos paradigmas metodológicos adotados em cada período histórico. A primeira parte, destinada à descrição do processo codificador do Direito Internacional Privado, tem como marco inicial o Congresso do Panamá, no qual foi apresentada a proposta de Simón Bolívar, e marco final o Código Bustamante. A segunda parte do capítulo se destina à harmonização legislativa inaugurada pelas Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS). Nesta sessão, descreve-se o processo de surgimento das CIDIPS, sua metodologia, funções, objetivos e propostas de reformas. O objetivo da análise é identificar as principais características das fases metodológicas do Direito Internacional Privado à luz dos tratados internacionais editados no continente americano desde o início do século XIX. Com isto, busca-se permitir a análise crítica e fundamentada da atual conjuntura normativa sobre o tema.

O terceiro capítulo se destina ao estudo dos tratados internacionais de cooperação jurídica internacional em matéria civil editados pela OEA e pelo MERCOSUL. A primeira parte do capítulo se destina ao estudo das Convenções das CIDIPS. Na sequência, adentrar-se-á à análise dos instrumentos normativos editados no bojo do MERCOSUL. Logo após, são identificadas e descritas as similaridades entre as disposições do MERCOSUL e da OEA.

3. PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O Processo Civil Internacional é tema de crescente relevância na contemporaneidade. O contexto de globalização e de crescentes relações transfronteiriças torna o Direito Internacional Privado cada vez mais necessário na medida em que crescem as interações entre diferentes pessoas.

O crescente fluxo de pessoas, bens e serviços estimulado pela globalização, pelos avanços tecnológicos e pela alta difusão informacional trazem consigo novos desafios para juristas de todo o globo, sobretudo quanto à solução de conflitos cujo substrato fático possui caráter transnacional. Como consequência, crescem, também, os conflitos transnacionais.

Tal como a relação entre pessoas, os conflitos oriundos destes intercâmbios superam as fronteiras do Estado nacional, de modo que os mecanismos de resolução de conflitos – sobretudo por meio do Poder Judiciário – não são capazes de garantir a entrega do bem da vida pretendido. Por esta razão é que se torna necessário adotar instrumentos capazes de produzir efeitos para além do território nacional.

As características do Processo Civil Internacional sugerem a adequação de seus instrumentos na busca por efetividade, segurança jurídica e previsibilidade. Sem mecanismos que assegurem a possibilidade de reconhecimento de decisões estrangeiras não é possível resguardar direitos adquiridos, o que, por sua vez, obsta a realização de negócios entre indivíduos de diferentes jurisdições. Similarmente, a ausência de procedimentos para a prática de atos processuais em contexto extraterritorial dificulta e, por vezes, impede, a obtenção do bem da vida pretendido.

3.1. GLOBALIZAÇÃO E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A sociedade contemporânea, moldada pelos efeitos da globalização, caracteriza-se pela ampla difusão informacional, pela intensificação das comunicações, pelo alto desenvolvimento tecnológico, pela intensificação das negociações e da velocidade com que são sentidos os fenômenos e produzidos os seus efeitos. Os processos vividos no curso dos séculos XX e XXI promoveram significativas mudanças significativas nos mais variados aspectos sociais.

A sociedade, portanto, torna-se uma sociedade internacional para quem as fronteiras terrestres, econômicas e jurídicas não limitam mais suas escolhas e, por conseguinte, a condução de suas vidas. A ampla migração de trabalhadores e estudantes, a facilidade e rapidez nas viagens internacionais, dentre outros fatores, faz com que as relações privadas passam a apresentar caráter transnacional e estas se tornem cada vez mais corriqueiras. Como consequência, aumentam os conflitos transnacionais, ou seja, que guardam relação com múltiplas ordens jurídicas por um vínculo de estraneidade[1], que demandam soluções harmônicas ou uniformes[2]. A globalização, no entanto, não é um fenômeno novo[3].

Diferente do que se possa inicialmente cogitar, a globalização não é um fenômeno recente e inédito na história, mas sim algo recorrente e que assumiu diferentes roupagens a depender do momento histórico em que se inseriu. Neste sentido, a globalização atualmente vivenciada é diferente daquela vivida, por exemplo, à época das Grandes Navegações, porém, a ausência identidade entre elas não afasta a caracterização de nenhuma destas como fenômeno globalizatório.

A globalização[4], na visão de Ulrich Beck[5], é o processo dialético de relativização da soberania nacional por atores internacionais que segue diversas lógicas. O marco inicial do processo de globalização, segundo Beck, não pode ser definido com exatidão no tempo. O traço comum entre os períodos apontados como de surgimento da globalização é, na realidade, ideológico. Ulrick Beck defende o surgimento da globalização pela superação da crença de que indivíduos "vivem e agem nos estritos limites dos Estados-Nações e de suas sociedades nacionais[6]".

Neste contexto, defende o autor[7], as fronteiras físicas deixam de constituírem-se como limites praticamente intransponíveis aos comportamentos e escolhas

---

[1] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 66.
[2] SANTOS, Antônio Marques dos. Direito Internacional Privado. In: MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 31.
[3] Diferente do que se possa inicialmente cogitar, a globalização não é um fenômeno recente e inédito na história, mas sim algo recorrente e que assumiu diferentes roupagens a depender do momento histórico em que se inseriu. Neste sentido, a globalização atualmente vivenciada é diferente daquela vivida, por exemplo, à época das Grandes Navegações, porém, a ausência identidade entre elas não afasta a caracterização de nenhuma destas como fenômeno globalizatório. A este respeito, vide MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional.** 15ª Ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
[4] O termo "globalização", defende Ulrich Beck, é amplamente utilizado, porém pouco definido.
[5] BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity, 2000, p. 11.
[6] BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity, 2000, p. 20.
[7] BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity, 2000, p. 20.

individuais nos mais variados âmbitos da vida, a exemplo da economia, da cultura, da informação, dentre outros.

Este processo, salienta Ulrick Beck, fomenta intercâmbios de informações e a realização de negócios internacionais, entretanto, de outro lado, pode trazer como consequências o ingresso de substâncias ilícitas, produtos de origens ilícitas, divisas ilegalmente transmitidas, imigrantes ilegais, dentre outros. Com isto, os conflitos das mais diversas naturezas adquirem contornos transnacionais.

A disseminação informacional, aliada a difusão dos transportes internacionais e das práticas internacionais, insere pessoas são "em estilos de vida transnacionais nem sempre desejados ou compreendidos por estes indivíduos[8]".

Para Anthony Giddens, globalização importa em "viver e agir a despeito das distâncias e para além dos mundos aparentemente separados dos Estados nacionais, religiões, regiões e continentes".

A globalização, portanto, fomenta o surgimento de novas oportunidades para indivíduos de todo o globo, mas, de outro lado, também permite o surgimento de conflitos, que, embora possuam fundamentos legais, são plurilocalizados e de matiz transnacional. A globalização também permite o máximo alcance territorial para práticas ilícitas das mais diversas naturezas, desde aquelas de menor ofensividade a bens jurídicos até as mais nefastas.

3.1.1. DIFUSÃO INFORMACIONAL E SOCIEDADE DE CONSUMO

A sociedade pós-moderna, fruto da globalização, é, também, uma sociedade de informação. O surgimento da *internet* na década de 1990 propiciou a disseminação de ideias alcance global e em tempo reduzido. A velocidade, apontada por Erik Jayme[9] como um dos elementos característicos dos tempos atuais, é sentida no fluxo de informações propiciado pelos meios de comunicação e, sobretudo, pela *internet*.

---

[8] Tradução livre do excerto de Ulrich Beck, *ipsis literis*: "It means that people are thrown into transnational lifestyles that they often neither want nor understand (...)". BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity, 2000, p. 20.

[9] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima, ARAÚJO, Nádia de (Orgs.). **O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

A sociedade de informação, por sua vez, relaciona-se a ideia de sociedade de consumo[10]. As interlocuções facilitadas pelos meios de comunicação atuais e a consequente difusão informacional permite o contato entre fornecedores e consumidores de diferentes nacionalidades e locais, permitindo o acesso a bens de consumo antes inacessíveis.

A ubiquidade, apontada por Erik Jayme[11], relaciona-se a ideia de sociedade de consumo. As relações consumeristas, antes limitadas geograficamente, passam a vincular contratualmente indivíduos e empresas de diferentes países regidos por diferentes ordens jurídicas. Cláudia Lima Marques[12] descreve os efeitos da globalização sobre o consumo destacando a facilidade na obtenção de bens de consumo as consequências da abertura dos mercados

> Se, algum tempo atrás, a proteção do consumidor era um tema de direito interno, eis que a atuação da maioria das pessoas se restringia ao território do seu país, uma relação típica nacional, sem qualquer elemento de estraneidade ou de internacionalidade, hoje a realidade regional e nacional é diversa. Com a abertura dos mercados a produtos e serviços estrangeiros, com a crescente integração econômica, a regionalização do comércio, as facilidades de transporte, o turismo em massa, o crescimento das telecomunicações, da conexão em rede de computadores, do comércio eletrônico, não há como negar que o consumo já extrapola as fronteiras nacionais. Os bens estrangeiros estão nos supermercados, os serviços são oferecidos por fornecedores com sede no exterior no *telemarketing,* através da televisão, do rádio, da internet, da publicidade massificada no dia a dia da maioria dos cidadãos de nossas metrópoles regionais. Não é mais necessário viajar, ser um *consumidor ativo*, um consumidor turista, deslocar-se para ser um consumidor que contrata de forma internacional o que se relaciona com fornecedores de outros países.

Este fenômeno potencializa a ocorrência de falhas de consumo cuja regência atrai diferentes ordenamentos jurídicos, o que torna a sua solução mais complexa. O

---

[10] Cumpre ressaltar que a ideia de sociedade de consumo não é inédita da contemporaneidade, mas encontra suas bases com o surgimento do capitalismo, justamente na época da 1ª Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra. O que é, de fato, inédito, é a denominação "sociedade de consumo" , como aponta MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. 2016. 157 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Retirado de: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/00005d/00005d06.pdf>. Acesso em: 02 junho 2019.[10].

[11] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima, ARAÚJO, Nádia de (Orgs.). **O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 5.

[12] MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 137-138.

consumo, portanto, deixa de tema de regulação interna e tem reconhecida a sua vocação internacional[13].

Para além da complexidade devida à multiplicidade de ordenamentos jurídicos, o consumo internacional potencializou o surgimento de novos atores de direito internacional. As empresas transnacionais, capazes de fornecer bens de consumo em larga escala por todo o globo, passam a exercer influência e parcela do poder antes pertencente apenas aos Estados, pontua Erik Jayme[14]:

> Em verdade, a globalização é caracterizada pelo fato dos Estados não serem mais os centros do poder e da proteção da pessoa humana. Os Estados estão cedendo grande parte de seus poderes aos mercados. As regras de concorrência determinam a vida e o comportamento dos seres humanos. A existência de um mercado global permite fusões de grandes empresas, resultando em um poder econômico gigantesco, que deixa aberta a questão da proteção do indivíduo que gostaria de manter seu posto de trabalho, proteção tradicionalmente fornecida pelo Estado. Para preencher este vazio legal, os juristas reclamam a criação de um sistema mundial de proteção contra as práticas anticoncorrenciais. Quando o Estado falta, são as organizações não-governamentais, seguidamente, que, em muitos campos, tomam a si os interesses de proteção, sobretudo, dos interesses globais, mesmo se as Nações Unidas também se ocupam do tema.

A perda da posição central pelos Estados e a projeção das empresas transnacionais contribuem para a difusão de valores que contribuíram ao surgimento do consumismo, cujos efeitos são descritos por Zigmund BAUMAN[15] em sua obra “Vida para Consumo”.

Os efeitos da globalização, portanto, demandam instrumentos capazes de fomentar o diálogo entre nações na resolução de conflitos transnacionais. Neste cenário, o Processo Civil Internacional e, sobretudo, a Cooperação Jurídica Internacional fornecem meios para a consecução destas finalidades.

3.1.2. INTEGRAÇÃO REGIONAL E GLOBALIZAÇÃO

[13] MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 138.
[14] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima, ARAÚJO, Nádia de (Orgs.). **O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 5.
[15] BAUMANN, Zygmund. **Vida para Consumo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 38.

No contexto econômico, a globalização contribui para a coexistência de fenômenos aparentemente contraditórios. O multilateralismo econômico[16] e o regionalismo econômico coexistem e se comunicam entre si formando um cenário pautado pela busca do desenvolvimento, inicialmente cogitado apenas pelo viés econômico[17]. A globalização econômica, neste sentido, fomenta o surgimento de duas vias de desenvolvimento econômico que caminham em paralelo, em que pese o regionalismo integrar a ideia de multilateralismo[18].

O regionalismo econômico, por sua vez, suscita a cooperação entre Estados de uma mesma região para outras finalidades. Neste sentido, Eduardo Biacchi Gomes e Juliana Ferreira Montenegro[19] descrevem o processo gradual com que a globalização suscita a cooperação entre Estados na consecução de finalidades comuns:

> Atualmente, o Direito da Integração Regional merecer ser estudado como um ramo autônomo do Direito Internacional, principalmente pelo fato de que, gradativamente, o mundo se aprofunda no processo da globalização e, cada vez mais, existe uma intensificação maior das relações jurídicas, econômicas, sociais e culturais entre os Estados, sendo resultado disso, os mesmos intensificarem a busca por associações, com o fito de alcançar objetivos comuns.

Deste modo, a integração econômica regional também suscita a cooperação jurídica e a formação de regimes jurídicos regionais alinhados às finalidades comuns dos Estados-Membros.

3.1.3. LITÍGIOS TRANSNACIONAIS E GLOBALIZAÇÃO

---

[16] O conceito de multilateralismo econômico, dispõem Eduardo Biacchi Gomes e Juliana Ferreira Montenegro, expressa a ideia de igualdade de condições negociais entre Estados integrantes de uma organização internacional. Para maiores detalhes, vide GOMES, Eduardo Biacchi, MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Curso de Direito da Integração Regional.** Curitiba: Instituto Memória, 2018, p. 13-15.

[17] MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional: Tendências e Perspectivas.** 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017, p. 15.

[18] Eduardo Biacchi Gomes e Juliana Ferreira Montenegro explicam o funcionamento do regionalismo econômico à luz do multilateralismo econômico "Considerando que todos estão dentro de uma Organização Internacional maior, que é a OMC, os países-membros, ao se associarem em blocos econômicos poderão obter e conceder vantagens recíprocas, sem que estas sejam estendidas aso demais países-membros. Os referidos Estados criam uma verdadeira bolha de proteção, de forma a haver a concessão mútua de vantagens entre si, criando um diferencial dentro do mercado globalizado.". GOMES, Eduardo Biacchi, MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Curso de Direito...,** p. 13-14.

[19] GOMES, Eduardo Biacchi, MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Curso de Direito...,** p. 11-13.

Erik Jayme[20] expõe os impactos positivos e negativos dos efeitos da globalização, da eliminação das limitações impostas pelas fronteiras físicas e da ampla difusão e rapidez nas trocas informacionais. A fim de demonstrar estas contrariedades, o autor utiliza os conceitos de velocidade, ubiquidade e liberdade e afirma:

> Efetivamente, nós assistimos a fenômenos contraditórios: de um lado, qualquer um pode facilmente se libertar das marras de sua existência limitada: velocidade, ubiquidade, liberdade; o espaço, para a comunicação, não existe mais. Hoje os eventos de alegria e de tristeza unem os seres humanos em um sentimento global de solidariedade desconhecido das gerações anteriores. De outro lado, cada catástrofe, apesar de parecer bastante distante da esfera dos negócios de cada um, acaba, em realidade, a repercutir na vida privada de cada um. Experimentamos um sentimento de perda da segurança de uma existência protegida pelas instituições tradicionais, como o Estado e os juízes estatais.

A velocidade, ubiquidade e liberdade apontadas por Erik Jayme representam tanto grandes oportunidades quanto novos riscos para a sociedade como um todo. A ubiquidade dos fenômenos e das trocas entre indivíduos, a velocidade das comunicações e da superação de barreiras geográficas que aumentam significativamente a liberdade individual. O autor[21], em Conferência magna de Abertura do Curso da Academia de Direito Internacional de Haia de 2000, descreve sua principal preocupação os impactos da globalização.

> Teme-se que a globalização viole a dignidade da pessoa humana, particularmente dos povos ainda menos desenvolvidos. É a identidade cultural do indivíduo que se sente ameaçada pela mundialização do comércio que se opõe a esta[22].

Frente a tantos e complexos desafios, demandam-se novas soluções para novos e antigos – porém, potencializados – problemas cuja dimensão e alcance superam quaisquer prognósticos realizados no passado. Neste contexto, o Direito Internacional Privado revela grande potencial na busca por soluções eficazes,

---

[20] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima, ARAÚJO, Nádia de (Orgs.). **O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 5

[21] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-20.

[22] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3.

sobretudo para proteção da pessoa humana frente às consequências da globalização[23].

O grande fluxo de trocas entre pessoas de diferentes países traz reflexos para além das fronteiras nacionais. Uma das consequências deste fenômeno é o incremento no número de ações judiciais com substrato transnacional o que, por conseguinte, aumenta a interdependência entre Estados[24]. Dado o alcance a natureza transnacional destes conflitos, o Poder Judiciário nacional não se revela capaz de resolver, por si só, tais conflitos, sendo necessário empregar instrumentos para a produção de atos processuais em território estrangeiro.

A jurisdição, poder-dever do Estado e atributo da soberania interna, tem alcance territorial limitado e não pode ser imposta sobre Estados igualmente soberanos[25]. Os reflexos internos e externos da soberania, compreendida em seu conceito clássico, são sentidos como limitações aos poderes de outros sujeitos de Direito Internacional, mais precisamente os Estados igualmente soberanos.

A jurisdição e a competência nacional são objetos de estudo do Direito Processual Civil nacional. No entanto, o processo civil nacional é capaz de resolver conflitos cuja matriz é o território nacional. Se o objeto do litígio se limita a alcançar fatos limitados à uma única jurisdição, é possível que seja suficiente para atender aos anseios de entrega do bem da vida pretendido.

A solução de conflitos transnacionais passa pela necessidade de se firmar acordos assentes na cooperação e cordialidade entre Estados (*comitas gentium*) para se assegurar o respeito a direitos adquiridos e alargar o alcance de decisões nacionais para além das fronteiras. Agustinho Fernandes Dias da Silva afirma expõe esta realidade e reafirma o papel da soberania nacional frente à celebração de tratados internacionais nos seguintes termos:

---

[23] JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-20.

[24] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 218-219.

[25] _____. WACHOWICZ, Marcos. Estado: Construção de uma Identidade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais do XV Congresso Nacional – Manaus** – Tema: "Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia" [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006. P. 873-897. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luis_alexandre_carta_winter.pdf >. Acesso em: 12 abril 2019.

> Visto que a jurisdição provém da soberania, entende-se ela, em regra, até onde esta alcança. No entanto, este princípio sofre uma limitação aparente pelas convenções internacionais e pelas regras internas para solução dos conflitos de leis dos vários estados. Não há, na verdade, nesta limitação, uma negação da soberania. Ao contrário, vai nisto uma afirmação dela, pois que só pela vontade soberana do Estado é que as convenções têm força de lei. E as normas de direito internacional privado ou qualquer outra que regule e resolva os conflitos de leis são normas impostas pelo Estado no exercício do poder soberano de legislar[26].

É por meio dela que se atinge a pacificação social[27] e a resolução dos conflitos. O Estado detém o monopólio do uso da força, facultando o seu exercício por particulares apenas em hipóteses bem delimitadas. A resolução destes conflitos pelo Estado, no entanto, funciona bem até os limites de sua territorialidade e da incidência de suas disposições legais. É dizer: o Estado pode resolver conflitos na medida em que alcançam as suas normas.

Nada obstante, a globalização suscita conflitos que possuem múltiplas matrizes jurídicas para a sua solução. Num contexto globalizado, os fatos possuem múltiplas jurisdições uma vez que envolvem sujeitos de nacionalidades diferentes, domiciliados em diferentes lugares do globo ou que, por sua natureza ou modo de execução, produzem impactos sobre duas ou mais jurisdições. Deste modo, a aplicação de uma única legislação pode ser incipiente na resolução de conflitos.

Do mesmo modo com quem os Estados se unem para fortalecer suas economias num contexto globalizado, este fenômeno também é sentido no desenvolvimento de sistemas jurídicos regionais.

Nada obstante, André de Carvalho Ramos adverte para assimetrias no desenvolvimento do direito internacional privado e, por conseguinte, na cooperação jurídica internacional.

> Há uma forte regionalização (com Europa e Américas liderando a produção convencional) e ainda uma lacuna a ser preenchida em termos globais pela ONU. Além disso, a integração econômica regional na União Europeia e no Mercosul impulsiona, atualmente, a produção convencional sobre o DIPr, o que desequilibra novamente a regulação, uma vez que exclui os Estados que não participam desses blocos regionais.

---

[26] SILVA, Agustinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da sentença estrangeira no Brasil.** Rio de Janeiro, 1971, p. 28-29.

[27] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47.

A normatização assimétrica em matéria de Direito Internacional Privado é, portanto, decorrência do processo globalizatório que fomentou o desenvolvimento do Direito da Integração Regional, pautado pelo regionalismo econômico[28]. Como consequência deste fenômeno, o desenvolvimento de sistemas de cooperação jurídica

A sociedade contemporânea, suscetível a múltiplos influxos sociais, econômicos, culturais, jurídicos, dentre outros, vê-se diante de desafios complexos e de conflitos de alcance nunca cogitados. A fim de oferecer respostas para tais desafios é que se aplica o Direito Internacional Privado em suas diversas ramificações.

3.2. DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO MODERNO AO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: UMA INCURSÃO NECESSÁRIA

A compreensão do Direito Processual Internacional demanda noções de Direito Internacional Privado e de sua evolução histórica. Portanto, a fim de situar o Direito Processual Civil Internacional e destacar suas principais características faz-se necessário passar pelo processo evolutivo do Direito Internacional Privado na história.

3.2.1. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONCEITO, SENTIDO E ALCANCE

O Direito Internacional Privado[29] é um ramo do direito público interno com elementos de estraneidade ou internacionalidade[30], ou seja, que apresentam vínculo entre o fato jurídico transnacional e determinada ordem jurídica estrangeira.

Incumbe ao Direito Internacional Privado regulamentar as relações jurídicas transnacionais, internacionais em sentido amplo ou mistas[31]. Não se trata de relações propriamente internacionais, que envolvam apenas sujeitos de direito internacional, mas sim às relações em que há vínculos entre diferentes ordens jurídicas internas. Os

---

[28] GOMES, Eduardo Biacchi, MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Curso de Direito...**, p. 13.
[29] O Direito Internacional Privado é sinônimo de conflito de leis (*conflict of laws*), que expressa a multiplicidade de jurisdições. A existência de eventuais conflitos de leis – ou seja, de soluções jurídicas para casos concretos com elementos de estraneidade, sugere a necessidade de emprego de normas indiretas capazes de apontar qual o regime jurídico incidente sobre os fatos em análise.
[30] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 45.
[31] Classificação apresentada por André de Carvalho Ramos. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 66.

conflitos regidos pelo Direito Internacional Privado tratam de direito interno, e não há conflito de leis, mas apenas a incidência de tratados internacionais.

De outro lado, o Direito Internacional Público é “o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos[32].”, sendo o seu objeto diverso daquele do Direito Internacional Privado.

O objeto do DIPr é definir a aplicabilidade do direito estrangeiro a fatos e situações jurídicas ocorridas dentro do território nacional. Não se trata, portanto, de norma internacional nem muito menos de natureza privada. Esta é a grande diferença entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Privado tem dupla função: preventiva e corretiva[33]. Neste sentido, Raphael Carvalho de Vasconcelos afirma que a função preventiva jaz na prévia definição de um sistema jurídico elaborado para a e solução de conflitos de caráter transnacional e pela previsão de procedimentos para reconhecimento de decisões estrangeiras. Estes instrumentos asseguram estabilidade e segurança jurídica necessárias para nortear condutas de alcance internacional. Por sua vez, destaca o autor[34] que a função corretiva do DIPr é percebida na aplicação dos sistemas de solução de conflitos.

Há duas correntes que classificam o Direito Internacional Privado à luz do fato transnacional: a corrente maximalista e a corrente minimalista[35]. A corrente minimalista, dispõe André de Carvalho Ramos, atribui ao DIPr apenas fatos de natureza privada individuais, ao passo que a corrente maximalista inclui fatos transnacionais de toda natureza no bojo do Direito Internacional Privado. De qualquer sorte, entende-se que o Direito Internacional Privado, mesmo que majoritariamente privado, possui normas de inegável caráter público[36], como, por exemplo, normas

---

[32] ACCIOLY, Hildebrando SILVA; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, p. 7.
[33] VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Premissas Fundamentais do Direito Internacional Privado. In: TIBURCIO, Carmen, VASCONCELOS, Raphael, MENEZES, Wagner. **Panorama do Direito Internacional Privado Atual e Outros Temas Contemporâneos.** Belo Horizonte: Arrais, 2015, p. 39.
[34] VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Premissas Fundamentais do Direito Internacional Privado. In: TIBURCIO, Carmen, VASCONCELOS, Raphael, MENEZES, Wagner. **Panorama do Direito Internacional Privado Atual e Outros Temas Contemporâneos.** Belo Horizonte: Arrais, 2015, p. 39.
[35] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado...,** p. 67-71.
[36] A este respeito, vide o trabalho de RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado...,** p. 67-71.

sobre jurisdição, competência internacional e cooperação jurídica internacional, que são objetos do Direito Processual Civil Internacional.

3.2.2. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CLÁSSICO

O Direito Internacional Privado Moderno é marcado por pretensões codificadoras e uniformização da matéria com pretensões universalistas. André de Carvalho Ramos[37] e Beat Walter Rechsteiner[38] descrevem o processo com que tais pretensões se revelaram no desenvolvimento do Direito Internacional Privado Moderno à luz dos trabalhos de seus principais pensadores.

Neste sentido, os autores defendem que os trabalhos de Joseph Story, Friedrich Karl Von Savigny e Pasquale Stanislau Mancini definiram o curso do desenvolvimento do Direito Internacional Privado moderno, sendo os principais alicerces deste novo regime jurídico[39].

A grande contribuição de Joseph Story para o DIPRI jaz na compreensão da soberania territorial que norteia toda a sua interpretação da disciplina. Para Story, o Direito Internacional Privado é matéria de direito nacional, de modo que a aplicação da lei estrangeira em território nacional é ato de cortesia (*comitas gentium*) traduzido pela vontade legislativa. Neste sentido, o reconhecimento de direitos adquiridos estrangeiros se submete à vontade do Poder Legislativo nacional, e não de uma obrigação *erga omnes* que produz seus efeitos sobre os Estados.

O pensamento de Story reflete a ótica do juiz nacional, para quem a obrigação de aplicar o direito estrangeiro exige a indicação por lei nacional. A norma de Direito Internacional Privado, nesta perspectiva, é norma de direito interno indicadora dos elementos de conexão que atraem a aplicação do direito estrangeiro para o caso concreto[40]. O conflito de leis existe na perspectiva supranacional, afirma Beat Rechsteiner, incumbindo ao Estado definir o modo e os limites da aplicação da lei estrangeira aos litígios sob sua jurisdição.

---

[37] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional…**, p. 35-44.
[38] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 28-47 e 225-247.
[39] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 226.
[40] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 28.

Por sua vez, Friedrich Karl Von Savigny, propôs um novo olhar sobre o Direito Internacional Privado ao se dissociar da ótica doutrinária de até então. Ao alçar a relação jurídica ao ponto de partida da análise de fatos jurídicos transnacionais, deixou a lei em segundo plano. Opondo-se à soberania territorial de Story e defendendo a uniformidade universal das normas, defendia ser função do DIPRI promover a harmonia internacional entre decisões. Deste modo, a aplicabilidade do direito estrangeiro era pressuposta e a origem das decisões seria pouco relevante à luz da sede da relação jurídica. Para o doutrinador, a lei e os estatutos devem ocupar lugar secundário na análise de fatos transnacionais. Com isto, o domicílio passou a ser relevante elemento de conexão.

Pasquale Stanislao Mancini, por sua vez, defendeu a existência de três pilares de DIPRI, a saber a nacionalidade, a liberdade e a soberania. Dentre todos, a nacionalidade possui maior destaque e é o principal elemento de conexão defendido em sua obra.

O pensamento e a produção doutrinária apresentada influenciaram o desenvolvimento do Direito Internacional Privado nas Américas, sobretudo na América Latina[41]. O século XIX também é marcado pelo surgimento de novos Estados soberanos em decorrência de processos de independência. Novos países surgiam tanto no continente europeu quanto nas Américas. Este é o cenário político, ideológico e doutrinário em que se desenvolveu o Direito Internacional Privado Moderno latino-americano.

O processo uniformizador do Direito Internacional Privado no continente americano remonta às últimas décadas do século XIX. À luz dos objetivos de Pasquale Mancini de codificar gradual e progressivamente o Direito Internacional, o pensamento de Mancini inspirou Ruy Barbosa na fundação do Instituto Americano de Direito Internacional, em 1912[42], e influenciou a realização do Congresso de Lima com vistas à uniformização do Direito Internacional Privado.

---

[41] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 78-85.

[42] CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. As Convenções e seu Impacto sobre o Direito brasileiro: Introdução e Proposta Metodológica. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de (Coords.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1998, p. 27.

Esta tendência perdurou até meados da década de 1960, quando os processos codificadores foram substituídos por novas iniciativas empreendidas no bojo das Conferências Especializadas sobre Direito Internacional Privado.

3.2.3. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO CONTEMPORÂNEO

A compreensão do Direito Internacional Privado Contemporâneo passa por um processo de releitura à luz dos Direitos Humanos [43]. Não poderia ser diverso o resultado, uma vez que o desenvolvimento e universalização dos direitos humanos espraiou o dever de sua proteção por toda a cultura jurídica contemporânea. Este fenômeno, por sua vez, sugerindo a releitura e a revisão de diversos conceitos e institutos basilares das mais diversas disciplinas e ramos.

Por esta razão, a metodologia não poderia restar inerte frente a esta alteração paradigmática[44]. No âmbito do Direito Internacional, esta importante virada interpretativa produz efeitos bastante significativos. De um lado, os Direitos Humanos têm o condão de "aproximar o Direito Internacional Público do Direito Internacional Privado[45]" reduzindo as assimetrias entre os dois ramos. De outro, a teoria dos Direitos Humanos promoveu profundas alterações no método conflitual do Direito Internacional Privado.

O método conflitual é o meio tradicional pelo qual o Direito Internacional Privado indica a lei aplicável a determinado caso concreto. Fruto do trabalho de professores de Bolonha e desenvolvido no curso da história[46], o método tem como premissa a definição de uma regra de conflito responsável por indicar uma lei aplicável para a solução de um conflito de leis. Deste modo, o método conflitual não resolve o conflito, mas indica o caminho para tanto. A norma material aplicável, portanto, não possui natureza jurídica de direito internacional privado, mas pode ser tanto uma norma de direito interno quanto de direito estrangeiro. Portanto, as normas de direito

---

[43] Defendem a interlocução entre Direito Internacional Privado e Direitos Humanos Nádia de Araújo e André de Carvalho Ramos. Erik Jayme defende uma releitura do conceito de ordem pública à luz dos princípios basilares de um sistema jurídico, dentre os quais se destacam os direitos fundamentais que, em outras palavras, são direitos humanos internalizados pela ordem jurídica. A este respeito, vide ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 29-30.
[44] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 37.
[45] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 30.
[46] Para maiores detalhes, vide ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 48-56.

internacional privado são normas conflituais que indicam o regime jurídico que fornecerá a norma de direito material que resolverá o conflito.

A uniformidade, portanto, é essencial à concepção clássica de Direito Internacional Privado, pois garantem a "continuidade e a estabilidade das situações jurídicas multinacionais[47]". Por esta razão, as normas de Direito Internacional Privado não são capazes de indicar "a melhor lei" ou a lei mais capaz de oferecer soluções jurídicas para o caso concreto, mas apenas a lei "melhor colocada para intervir[48]" no caso em razão de critérios eleitos pela legislação conflitual. Nota-se, portanto, o caráter eminentemente formal das normas conflituais tradicionais. Como afirma Nádia de Araújo[49], "os valores predominantes são os da segurança e certeza jurídica" que almejam "atingir uma justiça formal" e assegurar "a continuidade e a estabilidade das situações jurídicas".

A excessiva formalidade, o pretenso engessamento e a suposta indiferença com o caso concreto atribuídos às normas conflituais tradicionais ensejou modificações na metodologia e novas iniciativas, desta vez uniformizadoras de regras materiais. No curso do século XIX a tendência universalista dominou o método de Direito Internacional Privado que, por sua vez, sofreu grande rejeição no período entreguerras, quando a codificação internacional ganhou fôlego. Na sequência, ao final da Segunda Guerra Mundial, paralelamente ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surgiram muitas regras materiais desta natureza em detrimento das normas conflituais. Com isto, o Direito Internacional Privado passou a sofrer os influxos das normas de Direitos Humanos.

A consequência desta interação é que o Direito Internacional Privado alça os direitos do homem ao patamar de critério interpretativo de suas normas tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Doravante, a aplicação das regras de conexão elaboradas no curso do século XIX deve ser interpretado ontologicamente sob pena de produzir resultados práticos indesejáveis. O método conflitual deve, portanto, sofrer os influxos interpretativos de normas axiológicas de cunho constitucional – leia-se: princípios constitucionais – e dos tratados internacionais de direitos humanos.

---

[47] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 53.
[48] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 54.
[49] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 54.

Werner Goldschmidt, ao defender o “direito à tolerância” no final dos anos 1950, lançou as bases necessárias para a releitura do Direito Internacional Privado sob a ótica dos Direitos Humanos. Toda a sua obra é permeada de referências ao tratamento jurídico do estrangeiro e pela necessidade de se assegurar direitos mínimos para permitir uma vida em uma ordem jurídica diversa daquela de sua nacionalidade. Com isto, ao delimitar “quando e em quais circunstâncias se deve respeitar os direitos do estrangeiro[50]”, define um regime jurídico protetivo mínimo ao estrangeiro com projeção internacional que, posteriormente, sofreu influxos dos Direitos Humanos. Em 1970, Goldschmidt inseriu em sua obra “Derecho Internacional Privado” o Capítulo X, no qual disserta sobre os direitos da pessoa, sobretudo do estrangeiro, defendendo a garantia de concessão de todos os direitos necessários a viver frente ao Direito Internacional Privado com fundamento no direito à tolerância[51].

Para além do reconhecimento de um estatuto mínimo de proteção do estrangeiro, o Direito Internacional Privado também sofreu influxos principiológicos sobre o seu método tradicional. Acerca da necessária adoção de uma ótica principiológica no método conflitual na obtenção de soluções jurídicas desejáveis, afirma Nádia de Araújo, inspirada no pensamento de Erik Jayme, que[52]

> Continuar com o sistema de DIPr do século XIX, que não se preocupa com os resultados obtidos ao aplicar a regra de conexão, é correr o risco de ignorar os anseios da sociedade, dando-lhe as costas. Utiliza-se uma técnica sofisticada – o método conflitual -, mas cega às necessidades do indivíduo. O DIPr não pode prescindir desta ótica principiológica, devendo, ele também, adotar os preceitos constitucionais nas suas metodologias operacional e interpretativa. (...) O DIPr, reduzido a um direito apenas de regras conflituais, fruto de um excessivo formalismo (com a norma de conexão atuando como um jogo predeterminado e caprichoso) está sendo superado pelos novos *topoi* (lugares-comum) criados pelas soluções substanciais e flexíveis, surgidas na jurisprudência e na doutrina americana e posteriormente adotadas na Europa. Esta orientação metodológica está comprometida com uma jurisprudência de interesses e valores, em favor de decisões que, ao solucionar o conflito de leis, não ignoram as consequências do caminho encontrado.

[50] PEREZNIETO CASTRO, Leonel. El derecho internacional privado y los derechos humanos Cidade do México, **Revista de Derecho Privado,** ano 4, n. 12, jul./dez. 2017, p. 125-126.
[51] PEREZNIETO CASTRO, Leonel. El derecho internacional privado y los derechos humanos Cidade do México, **Revista de Derecho Privado,** ano 4, n. 12, jul./dez. 2017, p. 125-126.
[52] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**..., p. 32-33.

Ainda, defendendo a adoção de um DIPr comprometido com os impactos sobre direitos dos interessados, sobretudo no que concerne aos direitos humanos, André de Carvalho Ramos[53] assevera que

> Esse novo DIPr contribui para que os fluxos transnacionais não gerem amesquinhamento de direitos e situações de intolerância e xenofobia, concretizando, no plano da gestão dos fatos plurilocalizados, o ideal de uma sociedade inclusiva, que é aquela pautada pela defesa dos direitos humanos.

As normas de Direito Internacional Privado, de cunho eminentemente conflitual, devem abandonar sua pretensa neutralidade e reconhecer a centralidade da pessoa humana na solução de conflitos. O objetivo final é promover uma análise casuística pautada por um "sistema de regra/exceção[54]" no qual os direitos humanos sejam "como baliza das soluções encontradas pelo método conflitual, não sendo a lei aplicável a única solução possível para um problema plurilocalizado[55].". Com isto não se busca extinguir o sistema conflitual, mas tão somente promover a sua releitura à luz do princípio da proximidade, que preleciona ser lei aplicável aquela que guardar mais vínculos com o fato jurídico que suscitou o conflito[56].

O desafio é certamente grande visto que impõe uma mudança paradigmática e que o intérprete da norma – sobretudo o Juiz – norteará sua atividade pelos princípios constitucionais, pelos direitos humanos e pelas normas oriundas de seu sistema jurídico. Impõe-se ao Direito Internacional Privado, nas palavras de Nádia de Araújo, criar "uma metodologia que incorpore o viés de um pensamento jurídico retórico-argumentativo, e não mais lógico-sistemático ou formalista, próprio das concepções positivistas[57].". Esta tendência tem sido observada no contexto europeu[58].

---

[53] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Saraiva, 2019, p. 60.
[54] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**..., p. 33.
[55] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**..., p. 33.
[56] Nádia de Araújo aponta que o princípio da proximidade tem origem no direito contratual norte-americano, para a qual deve incidir a lei "*most closely connected*" ao contrato. Este princípio, afirma a autora, é largamente aplicado no contexto europeu e americano, encontrando previsão, inclusive, em convenção editada no curso das CIDIPS. ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**..., p. 33.
[57] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**..., p. 33.
[58] Nádia de Araújo afirma que "nos últimos anos, essa tendência (*sic:* a de analisar os resultados práticos da aplicação das regras de conexão) pode ser observada nos países europeus – como a Alemanha, a França e Portugal, onde as regras conflituais sofreram grande modificação -, especialmente em vista das peculiaridades da construção europeia e da atuação da regulamentação regional específica dos direitos humanos.". Para maiores detalhes, vide ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**..., p. 33.

A releitura do método conflitual suscita alterações em sua aplicação positiva e negativa. A alteração positiva se deve às ações comissivas do Estado, nas quais lhe é imposto o dever de agir para garantia dos direitos fundamentais e individuais. Noutro giro, a alteração negativa segue a lógica tradicional do método conflitual, de modo que impede o Estado de aplicar a norma estrangeira em razão de violação a ordem pública. A novidade, portanto, jaz na alteração positiva que resguarda o direito à diferença, à luz do pensamento de Erik Jayme, que valoriza a pluralidade cultural.

Dito isto, o método conflitual ainda é adequado para o Direito Internacional Privado contemporâneo, porém necessita de uma releitura valorativa.

Este fenômeno produziu efeitos no Direito Internacional Privado brasileiro. Para além de tudo isto, o Brasil também sofreu significativas transformações últimas décadas devido a intensa abertura econômica, ao incentivo ao investimento estrangeiro e, ao mesmo tempo, à atuação internacional das empresas brasileiras[59], fez-se necessário readequar suas normas a este novo contexto.

À luz de todo este processo, conclui-se que o Direito Internacional Privado contemporâneo tem como escopo a "gestão do pluralismo jurídico"[60], ou seja, a "coordenação de ordens jurídicas" regulando a escolha da norma se caracteriza pela "pluralidade de objetos, orbitando em torno da gestão da diversidade da regulação de fatos com pontos de contato com mais de um ordenamento jurídico (chamados de fatos transnacionais)[61]". Há, portanto, uma mudança paradigmática na interpretação do Direito Internacional Privado no período pós-guerras.

Todas estas incursões influenciaram a leitura do Direito Processual Civil Internacional uma vez que este ramo pertence ao Direito Internacional Privado. Deste modo, este novo paradigma incide também sobre as normas de Direito Processual Civil Internacional.

---

[59] RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no Novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. In: MARQUES, Cláudia Lima, GSELL, Beate. Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 550-551.
[60] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado...,** P. 24.
[61] RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional..., p. 550.

3.3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL: CONCEITO, SENTIDO E ALCANCE

O Direito Internacional Privado tem como função apontar a norma incidente sobre relações jurídicas com conexão internacional[62]. No entanto, sua aplicação ao caso concreto depende de normas instrumentais ou acessórias[63] situadas no âmbito do Direito Processual Internacional.

O Direito Processual Internacional situa-se no Direito Internacional Privado[64], sendo fruto da confluência de diversos ramos jurídicos de direito interno e internacional, a exemplo do Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Penal e o Direito Processual Civil. O Direito Processual Civil Internacional é a subespécie do Direito Processual Internacional de caráter instrumental e assecuratório de direitos. A mudança paradigmática ensejada pela releitura à luz dos direitos humanos também incide sobre as normas de Direito Processual Internacional.

O Direito Processual Civil Internacional tem como escopo a regulação de relações jurídico-processuais com elementos internacionais – também denominados elementos de estraneidade. Parte da doutrina entende que o Direito Processual Internacional resta abarcado pelo Direito Internacional Privado[65] não constituindo uma disciplina autônoma.

A relevância do Direito Processual Civil Internacional é reconhecida pela doutrina desde os idos do século XIX[66], entretanto, ainda é tema pouco explorado pela

---

[62] Defendem a natureza de direito internacional privado do direito processual civil internacional, dentre outros, Beat Walter Rechsteiner, Nádia de Araújo, Jacob Dolinger, Haroldo Valladão, Irineu Strenger e Guido Fernando Silva Soares.

[63] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.** 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58-59.

[64] Defendem a natureza de direito internacional privado do direito processual civil internacional, dentre outros, Beat Walter Rechsteiner, Nádia de Araújo, Jacob Dolinger, Haroldo Valladão, Irineu Strenger e Guido Fernando Silva Soares.

[65] Há, no entanto, divergências sobre a inserção do Direito Processual Civil Internacional no bojo do Direito Internacional Privado, contudo, a posição dominante defende que ele pertence ao ramo do Direito Internacional Privado. A este respeito, vide ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 161-163, SILVA NETO, Orlando Celso da. **Direito Processual Civil Internacional Brasileiro.** São Paulo: LTR, 2003, p. 94-97.

[66] TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira:** Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª Edição, revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 21.

doutrina, como destacam Agustinho Fernandes Dias da Silva[67], Orlando Celso da Silva Neto[68] e Carmen Tibúrcio[69] em momentos distintos. Nada obstante, isto não foi reconhecida apenas por internacionalistas, mas, também, por insignes processualistas, a exemplo de José Carlos Barbosa Moreira[70]. Ao discorrer sobre os efeitos da sentença, o autor defendeu a importância da extensão dos efeitos territoriais das sentenças para além das fronteiras estatais. Deste modo, a doutrina processualista civil também reconhece a importância do tema.

A doutrina, tanto internacionalista quanto processualista, aponta razões para o tratamento incipiente da disciplina, com destaque ao *locus* em que se insere, situada no limiar entre o Direito Internacional Privado e o Direito Processual interno[71]. Por este motivo, a matéria é tangenciada por ambos os ramos jurídicos.

Nada obstante, o Direito Processual Civil Internacional ganha maior relevância diante dos influxos da globalização e do incremento nas relações transnacionais. sugere o fortalecimento e intensificação da cooperação jurídica internacional[72]. Não basta haver um sistema de cooperação internacional entre Estados: é necessário que ele seja eficaz, célere e capaz de permitir a entrega do bem material pretendido[73].

---

[67] "O direito processual internacional ainda não obteve, no Brasil, o destaque a que faz jus. Não surgiu ainda, entre nós, um MORELLI, que produzisse amplo estudo sistemático e filosófico da matéria." SILVA, Agustinho Fernandes Dias da Silva. **Direito Processual Internacional: Efeitos Internacionais da Jurisdição Brasileira e Reconhecimento da Sentença Estrangeira no Brasil.** Rio de Janeiro, 1971, p. 7-8.

[68] "Não obstante não se constitua em novidade, o tema é ainda pouco explorado. No Brasil, ao que consta, a última monografia a versar exclusivamente sobre processo civil internacional foi escrita por Agustinho Fernandes Dias da Silva, publicada em 1971, mais de trinta anos, portanto, sendo ainda edição do autor, de pouca divulgação." SILVA NETO, Orlando Celso da. **Direito Processual Civil Internacional Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2003, p. 17.

[69] "No Brasil, há, de fato, relativamente poucas formulações teóricas abrangentes acerca do processo civil internacional, carência especialmente relevante no estudo do tema da competência internacional ou jurisdição." TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira:** Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição. 2ª Edição, revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 21 e SILVA NETO, Orlando Celso da. **Direito Processual Civil Internacional Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2003, p. 17-18.

[70] A relevância do tema foi reconhecida, inclusive, por José Carlos Barbosa Moreira que afirmou em relatório desenvolvido para o VII Congresso Internacional de Direito Processual ser "generalizada a consciência de que convém facilitar a extensão dos efeitos da sentença para além das fronteiras territoriais dos Estados onde são proferidas". BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas e Soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. In: Temas de Direito Processual, 4ª Série. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 245.

[71] Agustinho Fernandes Dias da Silva já reconhecia esta realidade do Direito Processual Internacional e apontava como razão para este tratamento, já em 1971, o fato de "(...) situar-se numa faixa comum ao Direito Internacional Privado e ao Direito Processual Civil, o que explica o tratamento tangencial que lhe tem sido dado por autores desses dois ramos do direito.".

[72] PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Cooperação Jurídica Internacional No Novo Código De Processo Civil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015, p. 18-24.

[73] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Trata-se, portanto, do ramo do Direito Internacional Privado que regula os meios pelos quais se possibilita a prática de atos processuais e o reconhecimento de decisões de Estados estrangeiros no território nacional e se fixam condições para exercer a jurisdição nacional para além de suas fronteiras[74].

As normas de Direito Processual Civil Internacional são o complemento necessário às normas de Direito Internacional Privado. Ao regularem a tutela jurisdicional de relações jurídicas de caráter internacional, tais normas viabilizam a aplicação prática do Direito Internacional Privado.

3.3.1. NATUREZA DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL

As normas de Direito Processual Civil Internacional possuem natureza de direito público[75] em razão do seu vínculo territorial e por dialogar com a ideia de soberania interna[76]. As normas processuais internacionais determinam hipóteses de aplicação extraterritorial do direito material de um Estado e de competência internacional.

De sua natureza de direito público se extrai que as normas de Direito Processual Internacional – sejam de natureza penal ou civil – são normas de sobredireito, ou seja, são normas conflituais, diretas e unilaterais[77]. Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio definem o papel das normas de sobredireito, afirmando que

> acima das normas jurídicas materiais destinadas à solução dos conflitos de interesses sobrepõem-se as regras que compõem o chamado *sobredireito*, que determinam qual a norma competente na hipótese de serem

[74] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto – Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil.** Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 38.
[75] DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13ª Ed., ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 549, LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Processo Internacional...,** p. 39, afirma que "tanto o Direito Internacional Privado quanto o Direito Internacional Público são ramos do Direito Público.".
[76] Neste sentido DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13ª Ed., ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 549. e RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 19ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 29-31.
[77] DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13ª Ed., ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 549.

> potencialmente aplicáveis duas normas diferentes à mesma situação jurídica[78].

O papel das normas conflituais ou de sobredireito[79] é dirimir conflitos entre duas ou mais normas de direito material potencialmente aplicáveis sobre determinado fato jurídico, de modo a apontar qual será a norma de incidência no caso concreto. Não se trata, contudo, de definir a melhor norma para resolver o caso, mas tão somente aquela aplicável a ele.

3.3.2. OBJETO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL

O objeto Direito Processual Civil Internacional é a regulação dos conflitos de jurisdição, de competência internacional e a cooperação jurídica internacional. O Direito Processual Civil Internacional tem como premissas básicas as ideias de jurisdição e de competência internacional, entende Carmen Tibúrcio[80], No mesmo sentido, Nádia de Araújo[81] entende que a função do Direito Processual Internacional é regular "conflitos internacionais de jurisdição", ou seja, a competência internacional e a imunidade de jurisdição.

A regulação dos conflitos de jurisdição e competência internacional se dá pela definição dos limites e do alcance da jurisdição de um Estado[82], ao passo que a cooperação jurídica internacional descreve procedimentos por meio dos quais o Estado pode praticar atos processuais ou ver reconhecidas suas decisões para além de suas fronteiras.

A jurisdição tem como pressuposto a ideia de soberania[83], da qual decorre o poder do Estado de resolver os conflitos ocorridos nos limites de seu território, e dos

---

[78] DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13ª Ed., ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 307.
[79] A este respeito, vide DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13ª Ed., ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 307.
[80] TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites...,** p. 21-24.
[81] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 161.
[82] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto**, p. 43-44.
[83] A este respeito, afirma Carmen Tibúrcio que a soberania se revela em dois aspectos diferentes, ou seja, como: a) o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado decorrente da função de pacificação social por ele assumida (...) e b) na definição de hipóteses de exercício da jurisdição para além de suas fronteiras territoriais à luz do princípio da extraterritorialidade. TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites...,** p. 19-21.

limites da soberania frente a outros Estados igualmente soberanos. A respeito dos vários conceitos de jurisdição dispõe Carmen Tibúrcio[84]:

> O termo jurisdição – que segundo o entendimento convencional expressa o exercício de um poder – possui diversos significados. Na esfera doméstica, emprega-se o termo para designar duas diferentes atividades: no âmbito do direito público, (...) jurisdição é o poder de um ente público de agir na esfera da organização do Estado; além disso, especificamente no direito processual civil, a jurisdição corresponde ao atributo geral dos membros do Poder Judiciário estatal. No direito internacional público, o termo pode referir-se ao âmbito de atuação dos tribunais e organizações internacionais. Ainda no direito internacional público, fala-se também em jurisdição como sinônimo de soberania na sua vertente interna. Nessa segunda acepção, a jurisdição significa o poder, oriundo do direito internacional, que os Estados exercem sobre as pessoas e coisas e abarca as suas funções executiva, legislativa e jurisdicional.

A jurisdição, portanto, diz respeito ao poder-dever do Estado em julgar e pacificar conflitos[85]. Nesta linha, à semelhança do que ocorre com o Direito Internacional Privado, denominado "conflito de leis", o Direito Processual Internacional também é sinônimo de "conflito de jurisdições"[86].

A competência internacional, por sua vez, só é cabível quando tratados internacionais estabelecem a jurisdição internacional indicando a autoridade judiciária a quem incumbirá processar e julgar o feito. Neste sentido, dispõe Carmen Tibúrcio[87], é que é possível conceber a competência internacional. A ideia de competência internacional não se confunde com o conceito de direito interno, que denota a parcela de jurisdição exercida por cada juiz, dispõe a autora.

Para além da jurisdição e da competência internacional, as normas de Direito Processual Civil Internacional abarcam, também, a cooperação jurídica internacional, a quem incumbe regular o processamento de pedidos transmitidos entre partes com fundamento em tratado internacional.

---

[84] TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites...,** p. 13-14.
[85] TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites...,** p. 19.
[86] O Direito Processual Civil Internacional é objeto da disciplina de Direito Internacional Privado tanto no Brasil quanto no direito norte-americano, afirma Beat Walter Rechsteiner. O autor destaca a relevância da disciplina no contexto europeu ao apontar para a iniciativa do Instituto de Direito Internacional (*Institut de Droit International*) de emitir uma Resolução defendendo a necessidade de se criar uma disciplina própria de direito internacional privado cuja ementa deveria abarcar temas de direito processual internacional, a exemplo da competência internacional dos tribunais e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Para maiores informações, vide RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado...,** p. 62.
[87] TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites...,** p. 22.

3.3.3. FINALIDADES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL

O Direito Processual Civil Internacional possui função instrumental e assecuratória de direitos. Assim como o Direito Processual Civil nacional, o Direito Processual Civil Internacional possui caráter instrumental.

A ideia de instrumentalidade remonta às origens do processo civil como disciplina autônoma[88] e é compreendida como o liame necessário à "consecução de objetivos mais amplos, divididos não apenas por um Estado, mas por todo o conjunto de Estados. Ele seria, portanto, instrumento unificador e assegurador do Direito[89]", como aponta Orlando Celso Silva Neto.

Como afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco, a instrumentalidade processual reflete o caráter instrumental da jurisdição. O processo é o meio de exercício de um dos atributos da soberania. Assim como o Poder Judiciário é instrumento para a efetivação da ordem jurídica substancial[90], o direito processual é meio para consecução das finalidades e funções do direito material. Instrumentalidade diz respeito a políticas e a busca por efetividade do processo na obtenção da pacificação social, como dispõem Cintra, Grinover e Dinamarco, *ipsis literis*:

> Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual, para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico[91].

---

[88] As origens do processo civil remontam à famosa discussão entre Windscheidt e Müther sobre a natureza jurídica do direito de ação. Prevaleceu a tese da autonomia do direito de ação frente ao direito material. O direito processual, portanto, é independente e autônomo do direito material surgindo sempre que uma pretensão é O direito de ação

[89] SILVA NETO, Orlando Celso. **Direito Processual Civil...,** p. 63.

[90] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47.

[91] Dispõe Cintra, Grinover e Dinamarco que "o processo é uma realidade desse mundo social, legitimado por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: *sociais, políticos e jurídico*.".

A instrumentalidade possui uma vertente positiva e outra negativa. A vertente positiva descreve o processo como o liame existente entre o sistema processual e a ordem jurídico-material[92], cujo objetivo é cumprir integralmente os objetivos sociais, políticos e jurídicos insculpidos na legislação. A ideia de instrumentalidade positiva, portanto, guarda estreita relação com a efetividade que, para os autores, é a busca por uma "ordem jurídica justa". De outro lado, a vertente negativa da instrumentalidade ressalta sua natureza acessória. O processo, portanto,

> (...) não é um fim em si mesmo e não deve, na prática cotidiana, ser guindado à condição de fonte geradora de direitos. Os sucessos do processo não devem ser tais que superem ou contrariem os desígnios do direito material, do qual ele é também um instrumento (...)[93].

A compreensão da instrumentalidade estabelece o papel do processo que, embora relevante, é acessório e não substitui a primazia do direito material. O Direito Processual – seja nacional ou internacional – possui caráter complementar ao Direito Material. A grande diferença está no *locus* de aplicação: enquanto o direito processual civil tem limites definidos no âmbito interno ou nacional, o direito processual civil internacional produz efeitos para além das fronteiras nacionais assegurando direitos na esfera internacional, como afirma Orlando César da Silva Neto, *ipsis literis*

> Em outras palavras, porque o Direito Processual não é o fim do Direito em si mesmo, mas o meio do qual as partes se utilizam para fazer valer seu direito material, é que, também na esfera internacional, onde a busca por justiça é tão legítima quanto na esfera interna, o Direito Processual encontra sua validação e legitimidade. Sendo, portanto, meio assecuratório da consecução da Justiça, a existência, validade e legitimidade – sem mencionar a importância – de normas de Direito Processual Civil Internacional não podem ser, como de fato não o são, legitimamente contestadas[94].

---

[92] CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO dispõe que a instrumentalidade positiva "é o aspecto positivo da relação jurídica que liga o sistema processual à ordem jurídico-material e ao mundo das pessoas e do Estado, com realce à necessidade de predispô-lo ao integral cumprimento de todos os seus escopos sociais, políticos e jurídico. Falar em instrumentalidade é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa. Para tanto, não só é preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem o livre acesso à justiça". Para maiores detalhes, vide CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo...,** p. 47-48.

[93] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo...,** p. 47.

[94] SILVA NETO, Orlando Celso. **Direito Processual Civil...**, p. 102.

Esta função assecuratória de direitos materiais no estrangeiro está diretamente vinculada ao caráter complementar do Direito Processual. A este respeito, Irineu Strenger afirma que ao Processo Civil Internacional incumbe regula

> (...) o direito e o dever de permitir que diante de seus tribunais tramite um processo ou se cumpram atos processuais singulares, como, igualmente, fixar as condições em razão das quais tenham valor e eficácia no território os atos e resoluções das jurisdições[95].

Com isto, o autor coteja o papel do direito processual nacional e internacional à luz do conceito de jurisdição ressaltando que ao processo internacional cabe estabelecer direitos e deveres de se cooperar com jurisdições estrangeiras.

Assente na concepção negativa[96]da instrumentalidade partir desta premissa, Irineu Strenger[97] demonstra também a complementariedade da disciplina ao direito material, uma vez que o processo é essencial para se garantir a efetividade de direitos estrangeiras no território nacional[98]. Se, de um lado, o Direito Processual Internacional resguarda a efetividade de atos estrangeiros no território nacional, de outro, por reciprocidade ou acordo, isto também é válido para todos aqueles praticados pela jurisdição nacional em território estrangeiro.

Como instrumento de viabilização do direito material, o processo deve ser um instrumento efetivo. O princípio da efetividade condiciona a delimitação do alcance da jurisdição à "real possibilidade de o Estado executar as suas próprias decisões, devendo limitar-se aos casos nos quais seja possível o cumprimento do comando nacional.". A competência jurisdicional está diretamente vinculada à exequibilidade da decisão, ou seja, o exercício da jurisdição só é possível se o direito material for passível de proteção e entrega. Portanto, é efetivo o processo que, cumprindo sua função instrumental, permite aos jurisdicionados obter o direito material por eles

---

[95] STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional.** São Paulo: LTr, 2003, p. 17.

[96] Neste sentido, "não é um fim em si mesmo e não deve, na prática cotidiana, ser guindado à condição de fonte geradora de direitos. Os sucessos do processo não devem ser tais que superem ou contrariem os desígnios do direito material, do qual ele é também um instrumento (...).". CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, p. 47-48.

[97] STRENGER, Irineu. **Direito processual internacional.** São Paulo: LTr, 2003, p. 17.

[98] Irineu Strenger afirma que "o Direito Processual Internacional é o necessário complemento do direito internacional privado. (...) compreende o direito e o dever de permitir que diante de seus tribunais tramite um processo ou se cumpram atos processuais singulares, como, igualmente, fixar as condições em razão das quais tenham valor e eficácia no território os atos e resoluções das jurisdições estrangeiras.".

pretendido. Nestes termos, a busca pela efetividade caminha lado a lado com a extraterritorialidade das leis.

Nada obstante, o Direito Processual Internacional é, também, meio de promoção de direitos humanos. Na mesma linha interpretativa do Direito Internacional Privado Contemporâneo, Nádia de Araújo defende a análise do Direito Processual Civil Internacional por uma ótica de prevalência dos direitos humanos. A autora defende uma releitura da cooperação jurídica, antes instrumento que regulava as relações entre Estados, como um mecanismo propulsor dos direitos humanos[99], afirmando que

> Entender a cooperação entre Poderes Judiciários como um princípio também representa uma nova maneira de situar o DIPr como um sistema protetivo da pessoa humana, e não apenas como uma ferramenta disciplinadora do relacionamento dos Estados. Alçada à condição de princípio de proteção, e mais do que uma mera cortesia internacional, ao sabor do desejo estatal, a cooperação se impõe como medida obrigatória que não pode ser recusada, senão pela ocorrência de fatos predeterminados pela lei local. O Brasil tem larga tradição de cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, seja por cartas rogatórias, seja pelo reconhecimento de sentenças estrangeiras. O Processo Civil Internacional deve ser analisado por uma ótica que dê prevalência à proteção da pessoa humana e sua dignidade, como objetivo maior do sistema.

Esta afirmação é consentânea com a releitura de toda a disciplina promovida no período pós-Guerras no qual o Direito como um todo é permeado por uma axiologia protetiva da pessoa humana. O processo civil internacional, de caráter instrumental, não poderia, portanto, ser interpretado senão à luz destas garantias.

3.3.4. SISTEMAS DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL

As normas de Direito Processual Civil advêm de fontes de Direito Internacional Privado de caráter regional ou universal e são previstas em tratados bilaterais ou multilaterais[100].

---

[99] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 162-163.
[100] RECHSTEINEIR, Beat Walter. **Direito Internacional Privado...,** p. 248-256.; TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites...**, p. 24-27; RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 187.

É comum aos Estados firmarem tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional sobre matéria cível, prevendo instrumentos e regulamentando procedimentos para citação, notificação, produção e compartilhamento de provas, homologação, eficácia e execução de decisões.

Dentre os sistemas multilaterais há várias instituições criadas com a finalidade exclusiva de elaborar normas de Direito Internacional Privado, no entanto, destacam-se as Conferências da Haia de Direito Internacional Privado e as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) empreendidas pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dentre todas, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio das Conferências Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado (CIDIPS), e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado são grandes patrocinadoras de reuniões para a elaboração de convenções de Direito Internacional Privado[101]. Ambas as instituições dirigem seus esforços para, dentre outras matérias, a regulamentação do Direito Processual Civil Internacional.

Nada obstante, há significativa disparidade entre as remissões doutrinárias aos esforços envidados por cada uma destas instituições. A Conferência da Haia é amplamente conhecida por suas convenções, ao passo que as CIDIPS são pouco tratadas pela doutrina. No entanto, em caso de conflito entre normas, há prevalência das convenções regionais sobre as Convenções da Haia[102].

O Brasil aderiu às CIDIPS, às Conferências da Haia, aos tratados no âmbito do MERCOSUL e celebrou tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional com diversos Estados.

Em que pese a inegável relevância das Conferências da Haia e dos tratados bilaterais celebrados pelo Brasil, a presente dissertação tem por escopo a análise das convenções sobre processo civil internacional elaboradas no bojo das CIDIPS.

---

[101] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 46-47.

[102] RECHSTEINER, Beat, Walter. **Direito Internacional Privado...,** p. 81.

3.4. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Os influxos oriundos da globalização, do avanço tecnológico e da rápida comunicação entre povos demanda novas medidas e instrumentos para viabilizar a solução de conflitos transnacionais. É crescente a interdependência dos Estados em razão dos efeitos da globalização e da difusão informacional, que removem os limites impostos pelas fronteiras físicas.

No entanto, o alargamento dos horizontes traz consigo grandes oportunidades e, também, grandes riscos. De um lado, a ausência de limitações territoriais abre um leque de oportunidades antes inacessíveis de negócios, aprendizados e experiências para os indivíduos. No entanto, de outro lado, a ausência de constrição territorial também dá azo a riscos e incerteza de que, em caso de conflitos, eles serão resolvidos de maneira eficaz, célere e previsível. Afinal, o exercício da jurisdição dá-se, em regra, nos estritos limites das fronteiras geográficas do Estado. A efetivação de medidas para além do território nacional depende de relações internacionais e tratados.

A crescente difusão das trocas faz eclodir conflitos com matiz internacional com muito mais frequência do que no passado, o que exige que se repensem as medidas tradicionais empregadas para a resolução dos conflitos. A adoção de um novo paradigma de cooperação capaz de resolver conflitos transnacionais se impõe na agenda dos Estados contemporâneos. Nestes termos, afirma André de Carvalho Ramos[103]:

> A partir do reconhecimento do *finita potestas, finitae jurisdictio et cognitio*, surge a necessidade de se obter cooperação para que determinado Estado possa fazer valer suas normas e decisões em território de outro Estado. Na medida em que os casos com contato com outra jurisdição se multiplicam, a necessidade de elaboração de normas internacionais de cooperação aumenta proporcionalmente.

Deste modo, o reconhecimento das limitações do Estado em resolver, por si só, conflitos transnacionais é que justifica a cooperação jurídica internacional.

---

[103] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação

3.4.1. CONCEITO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A Cooperação Jurídica Internacional é o "intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de outro Estado estrangeiro"[104].

Os instrumentos de cooperação internacional viabilizam a prática de atos processuais e, até mesmo, o reconhecimento de decisões estrangeiras em território nacional com fundamento em condições previamente definidas em tratados internacionais ou na reciprocidade.

O desenvolvimento do regime jurídico da cooperação deve-se aos "novos contornos da inserção internacional do país", ocorrida a partir da década de 1990, que aumentou a sua projeção internacional. A partir de então, o fluxo de pessoas que deixam o país temporária ou permanentemente é crescente, o que traz consequências positivas e negativas. De um lado, as trocas econômicas crescem e permitem o ingresso de divisas e investimentos estrangeiros, permitindo ao país novas oportunidades de crescimento e desenvolvimento econômico. De outro lado, o combate ao crime transnacional torna-se uma necessidade de primeira ordem.

Há grande descompasso entre o desenvolvimento da cooperação jurídica em matéria cível e penal. O regime de cooperação jurídica em matéria penal apresenta alto grau de evolução se comparado àquele estabelecido em âmbito cível. O combate ao crime organizado suscitou a necessidade de criação de um regime jurídico de cooperação célere, eficaz e atento às garantias fundamentais de todos os interessados. Por este motivo é que a cooperação jurídica internacional em matéria penal se encontra em estágio evolutivo mais avançado do que aquela realizada em âmbito cível[105].

3.4.2. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CJI)

---

[104] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional...,** p. 217-224.

[105] A doutrina majoritária aponta para as dissonâncias entre o estágio evolutivo da CJI em matéria penal e em matéria cível, defendendo a necessidade de se difundirem os estudos sobre os institutos não-penais para garantir resultados satisfatórios às medidas cíveis.

A cooperação jurídica internacional apresenta uma estrutura comum tanto em matéria penal ou cível. Os instrumentos de cooperação mais utilizados são as cartas rogatórias, o auxílio direto, a homologação de sentenças estrangeiras.

Os instrumentos de cooperação jurídica internacional podem ser classificados por diversos critérios. Fábio Ramazzini Bechara sugere subdividi-los em iniciativa da solicitação, qualidade de quem coopera, finalidade e procedimento[106]. Pelo critério da iniciativa, a cooperação pode ser ativa ou passiva, a depender de quem solicita (ativo) ou é solicitado (passivo). De outro lado, a qualidade de quem coopera depende do caráter judicial ou não-judicial da autoridade solicitada, de modo que poderá ser judicial ou administrativa. A finalidade do procedimento diz respeito às possíveis medidas a serem solicitadas em sede de cooperação jurídica. No âmbito cível se destacam as comunicações processuais, a produção de provas, a penhora de bens e, enfim, a homologação e cumprimento de decisões estrangeiras. Ao final, há, ainda, os procedimentos pelos quais se coopera.

Os instrumentos de cooperação jurídica internacional, afirma André de Carvalho Ramos, possuem uma estrutura básica comum composta por sujeitos, vias de comunicação, pedido e veículo de transmissão do pedido[107].

São sujeitos da cooperação jurídica internacional aqueles que respondem formalmente o pedido formulado à luz de tratados e convenções internacionais sobre a matéria. Estes sujeitos podem, por sua vez, ser classificados como mediatos (ou indiretos) e imediatos (ou diretos). São sujeitos mediatos ou indiretos os indivíduos que suscitam pedidos de cooperação jurídica internacional aos sujeitos imediatos, quais sejam os Estados e as organizações internacionais.

Vias de comunicação e veículos de cooperação não se confundem. Enquanto as vias de comunicação dizem respeito aos meios pelos quais são transmitidos os pleitos cooperacionais, os veículos de cooperação são os instrumentos de cooperação propriamente ditos. Há quatro vias de comunicação dos pedidos de cooperação jurídica internacional: a Via Diplomática, a Autoridade Central, o Contato Direto e as formas simples de comunicação.

---

[106] BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional...**, p.44.

[107] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 167

A Via Diplomática e os Canais Consulares, afirmam André de Carvalho Ramos[108] e Denise Abade, é a mais tradicional e, também, uma via econômica. Consiste no emprego dos canais de comunicação dos representantes diplomáticos e consulares para a transmissão de pedidos com fulcro em tratados e convenções internacionais. Por empregar estruturas preexistentes não demanda novos investimentos para a sua instalação.

A via da Autoridade Central surgiu com a Convenção da Haia sobre Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro em Matéria Cível e Comercial, de 15 de novembro de 1965[109].

A Autoridade Central, define André de Carvalho Ramos, é "um órgão de comunicação inserido em cada Estado e necessariamente previsto em tratados internacionais[110]" que substitui as comunicações por Via Diplomática. Suas funções envolvem o gerenciamento e processamento dos pedidos, a análise do cabimento e adequação e, ainda, a capacitação técnica das autoridades públicas na realização de pedidos cooperacionais[111].

O objetivo da criação das Autoridades Centrais, segundo Maria Rosa Guimarães Loula, é assegurar uma cooperação jurídica mais eficiente e célere, pois "acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários[112]".

Na mesma toada, André de Carvalho Ramos reafirma a lógica da criação das Autoridades Centrais e enfatiza a redução de falhas na realização dos pleitos cooperacionais:

---

[108] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 171; ABADE, Denise. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional.**

[109] Artigo 2º. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes e proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º a 6º. Cada Estado organizará sua Autoridade Central nos termos de sua própria legislação.

[110] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 171.

[111] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p.68.

[112] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p.68.

> A lógica que funda a instituição de uma Autoridade Central no campo cooperacional é da busca da especialização e agilidade. A Autoridade Central pode, então, instruir as autoridades nacionais e estrangeiras para prevenir falhas nos pedidos cooperacionais e ainda pode sugerir alterações e emendas nos pedidos. Evitam-se, assim, as idas e vindas de pleitos cooperacionais enviados com descumprimento de requisitos previstos nos tratados[113].

Para além de um "mero cartório da cooperação jurídica internacional" recebedor de pleitos cooperacionais, a Autoridade Central, órgão especializado e que goza de comunicações diretas com outros sujeitos cooperacionais, se destaca por exercer "função administrativa extremamente relevante[114]" devendo "propiciar e ser responsável pela qualidade e pela celeridade da cooperação, evitando as falhas na comunicação, as exigências desnecessárias, o retorno de pedidos mal instruídos etc.[115]", defende Maria Rosa Guimarães Loula[116].

A adoção da figura da Autoridade Central, afirma André de Carvalho Ramos, fomenta novos pedidos de cooperação jurídica internacional ao aumentar a confiança entre sujeitos e contribui para a redução nos índices de pedidos incorretos ou inadequados:

> Com a crescente adoção da via da Autoridade Central pelos Estados, define-se melhor o interlocutor em cada Estado, o que, ao longo do tempo, aumenta a confiança entre os parceiros (*confidence building*) e reduz choques oriundos de pedidos mal encaminhados. Além disso, a existência da Autoridade Central permite criar um banco de dados centralizado que identifique gargalos ou mesmo não cumprimento em prazo razoável de pleitos por parte de determinado Estado[117].

Como resultado, a crescente confiança na função das Autoridades Centrais contribui para a formação de uma cultura de cooperação jurídica, fomentando investimentos pelos sujeitos cooperacionais em sua estrutura e no aprimoramento de suas funções. A este respeito, André de Carvalho Ramos afirma que a existência das Autoridades Centrais:

> (...) ainda leva ao desenvolvimento, ao longo do tempo, de uma "cultura a favor da cooperação", com orçamento e funcionários próprios, podendo o Estado brasileiro ser proativo e ter dados concretos que embasem a

---

[113] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 171.
[114] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p.68.
[115] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p.68.
[116] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p.68.
[117] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 172.

> negociação de futuros tratados contendo soluções aos problemas enfrentados[118].

A designação das Autoridades Centrais é, em regra, livre opção dos sujeitos, mas é lícita e possível sua definição no bojo de tratados internacionais. O Brasil atribuiu a múltiplos órgãos a função de Autoridade Central. No entanto, o principal deles é o Ministério da Justiça, que realiza suas atividades por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Para além da Via Diplomática e das Autoridades Centrais é possível, também, o Contato Direto entre autoridades judiciárias. Este modelo prescinde de órgão intermediador, razão pela qual se destaca pela agilidade e praticidade. Por estes motivos, o contato direto é "o objetivo final de muitos processos de integração entre Estados e mimetiza aquilo que ocorre em um Estado Federal, no qual as autoridades judiciárias pedem e são demandados entre si, sem qualquer intermediação[119]."

Enfim, há, ainda formas simplificadas de comunicação[120]. Trata-se da via postal e daquela "por qualquer interessado". O próprio sujeito mediato pode, por mão própria, comunicar e entregar às autoridades judiciais atos praticados no estrangeiro desde que proceda à prévia legalização dos documentos.

Os veículos de cooperação jurídica internacional compõem seu terceiro elemento estruturante, à luz da classificação de André de Carvalho Ramos. O autor elenca seis instrumentos (ou veículos) de cooperação jurídica internacional, no entanto assevera não se tratar de rol taxativo e que sua classificação permite vinculação entre o veículo cooperacional e o seu conteúdo, seja qual for a sua natureza – instrutória, probatória, executiva, dentre outras. A este respeito, afirma o autor[121]:

> De fato, há veículos como a Carta Rogatória, que podem transportar o conteúdo *instrutório* – como, por exemplo, a citação do réu para apresentar sua defesa, a produção de provas, entre outros. Porém, o mesmo conteúdo pode ser veiculado também pelo pedido de Assistência Jurídica (também denominado de auxílio direto). (...) Por fim, há crescente diluição do vínculo entre determinados veículos e conteúdos, como se vê no caso do Protocolo

---

[118] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 172.
[119] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação..., p. 175.
[120] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação..., p. 176.
[121] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação..., p. 177.

> de Las Leñas, que permite a homologação de sentença estrangeira por meio de Carta Rogatória.

Esta diluição dos limites dos veículos cooperacionais será objeto de análise deste trabalho que, em razão do recorte temático voltado à cooperação jurídica internacional em matéria cível, dar-se-á sobre a Carta Rogatória, o Auxílio Direto e a Homologação de decisão estrangeira.

O quarto elemento estruturante elencado pela classificação em comento é o pedido. Trata-se da tradução jurídica do substrato fático que ensejou o emprego da cooperação jurídica. Como afirma André de Carvalho Ramos, os pedidos são "os passageiros que irão trafegar nos veículos e vias eleitas[122]". Os pedidos e seu processamento são definidos em tratados internacionais dentre os quais é possível elencar o requerimento de citação, notificação, produção probatória, assistência jurídica, homologatório de decisão estrangeira, executivo, dentre outros. Como reflexo da diluição dos limites e do alcance dos diferentes instrumentos, atualmente é possível requerer uma mesma medida por diferentes meios, o que, salienta André de Carvalho Ramos, torna a cooperação jurídica mais complexa.

O aumento dos conflitos transnacionais demanda normas de cooperação jurídica internacional eficazes para resguardar direitos. Estes tratados devem ser coerentes e equilibrados e devem sopesar direitos e interesses de ambas as partes envolvidas. Neste sentido dispõe André de Carvalho Ramos:

> Na medida em que os casos com contato com outra jurisdição se multiplicam, a necessidade de elaboração de normas internacionais de cooperação aumenta proporcionalmente. Esse incremento de casos transfronteiriços impulsiona uma ansiedade dos Estados em negociar tratados de cooperação jurídica internacional, gerando o risco de existirem tratados *nem sempre coerentes e ainda desequilibrados* em relação ao peso dado aos direitos dos indivíduos envolvidos: o interessado na ocorrência da cooperação e aquele interessado em sua denegação[123].

A criação de instrumentos passa pela compatibilização entre a proteção da ordem pública e a proteção dos direitos humanos e, no âmbito cível, a tutela dos

[122] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação..., p. 177.
[123] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da Cooperação..., p. 178-179.

direitos[124]. Sobre a compatibilização entre CIJ e direitos humanos, afirma André de Carvalho Ramos:

> O primeiro passo para que seja realizada uma *cooperação jurídica que leve a sério os direitos humanos* é reconhecer a necessidade de uma teoria geral da cooperação jurídica internacional, que organize os elementos comuns de cada espécie cooperacional e dê transparência aos reais impactos da adoção de determinada regra cooperacional. Negociar tratados – ou mesmo interpretá-los – sem levar em consideração essa transparência ocasionada pela sistematização do conhecimento sobre a cooperação jurídica internacional frustrará todos aqueles interessados em promover a justiça em um ambiente marcado pela globalização e eventos transfronteiriços[125].

O panorama internacional exige consonância entre Direitos Humanos e a cooperação jurídica internacional. No âmbito interno, o Direito Processual Civil demanda atenção às necessidades subjacentes ao direito material tutelada para se definir a técnica processual mais adequada. Neste sentido dispõe Luiz Guilherme Marinoni:

> Se o processo civil é um instrumento para tutela do direito, então a primeira tarefa de quem quer que esteja preocupado com o adequado funcionamento da Justiça Civil está na apropriada identificação das necessidades da situação substancial que deve ser tutelada em juízo[126].

Identificar necessidades subjacentes ao direito material diz respeito ao equilíbrio entre efetividade processual e a necessária segurança jurídica. No âmbito interno há, de um lado, o direito à tempestividade e duração razoável do processo e, de outro, a adequação da técnica processual à pretensão. Similarmente, a cooperação jurídica internacional deve oferecer segurança e respeito à ordem pública interna e estrangeira e, de outro, ser realizada em tempo razoável. Neste sentido, Fábio Ramazzini Bechara defende que

> A cooperação jurídica internacional perseguida e almejada é aquela que se mostra inovadora e eficaz, a partir do reconhecimento recíproco das deliberações das autoridades dos outros Estados, sem mediação governamental e sem tantos filtros e verificações de legitimidade[127].

---

[124] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 27-31.
[125] RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da Cooperação..., p. 179.
[126] MARINONI, Luiz Guilherme. **O Novo Processo Civil.** 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 185.
[127] BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

A busca por uma cooperação internacional inovadora, célere e eficaz passa pela desburocratização de seus instrumentos. Esta visão é consentânea com a busca pelo respeito aos direitos humanos, que baliza[128] a aplicação dos instrumentos de cooperação jurídica, apontando para sua finalidade que é a entrega do substrato por meio da proteção do direito material.

À guisa do exposto, utilizar-se-á o critério da finalidade procedimental para analisar os instrumentos regulamentados pelas CIDIPs e pelos tratados do MERCOSUL em matéria de cooperação jurídica cível.

3.4.2.1. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

O primeiro instrumento sob análise diz respeito ao reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado para fins de cumprimento de seu teor. A homologação de decisões estrangeiras guarda estreita relação com a circulação internacional dos julgados.

A circulação internacional dos julgados é altamente relevância para as relações entre Estados soberanos[129]. Afirma Haroldo Valladão que "se o DIPr admite a aplicação da lei estrangeira, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência na comunidade internacional entre Estados". O reconhecimento de decisões estrangeiras promove o respeito aos direitos adquiridos e à coisa julgada estrangeira, pressupostos necessários para a boa condução das relações entre Estados.

A homologação de decisões estrangeiras é o procedimento de atribuição às decisões estrangeiras[130] dos efeitos inerentes às decisões nacionais[131] de mesma natureza. Homologar decisões estrangeiras não é lhes atribuir natureza jurídica

---

[128] BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional....**, p. 58.
[129] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 254.
[130] Art. 961 do CPC/15. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.
§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.
[131] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 80.

idêntica às decisões nacionais, mas lhes estender os efeitos ínsitos às decisões de mesma natureza.

A ausência de exequibilidade imediata é decorrência da soberania estatal. Pode-se compreender a soberania como o feixe de competências do Estado limitado apenas pela ordem internacional[132]. A soberania possui uma faceta interna e outra externa.

A soberania interna – estampada no exercício dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – é fruto direto do direito à autodeterminação e envolve o direito de legislar, resolver conflitos e governar o país como bem lhe aprouver e livre de interferências de outros Estados iguais em direitos e deveres. A soberania externa diz respeito à condução de negócios no âmbito internacional[133]. Assim, é o Estado elege os tratados e convenções que internalizará. Nada obstante, deve respeitar mutuamente seus iguais.

No âmbito interamericano, o Capítulo IV da Carta da OEA[134] impõe aos Estados o "dever de respeitar os direitos dos demais Estados (alínea "a"), o "dever de cumprir os tratados, que devem ser públicos" (alínea "b"), o "dever de não-intervenção" (alínea "c") e o dever de não se utilizar da força a não ser em caso de legítima defesa (alínea "d")[135]. Por sua vez, a Declaração de Direitos e Deveres dos Estados[136] prevê os deveres de não intervenção (alínea "a"), de não permitir o preparo em seu território de revolta ou guerra civil em outro Estado (alínea "b"), de respeito aos direitos do homem (alínea "c"), de evitar o surgimento em seu território de ameaças à paz e à ordem internacional (alínea "d"), de resolução de litígios por meios pacíficos (alínea "e"), de não utilizar a guerra como instrumento de política nacional (alínea "f"), dever de não auxiliar Estados que violaram o item anterior e contra o qual a ONU exerce uma ação de política internacional (alínea "g"), dever de não reconhecimento de aquisição

---

[132] MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público: Volume I.** 15ª Edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 443-444.

[133] Para Celso D. de Albuquerque Mello, a soberania externa se apresenta no direito de convenção, no direito de legislação e no direito ao respeito mútuo. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional...,** p. 444.

[134] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41).** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 20 outubro 2017.

[135] MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional...,** p. 457.

[136]

territorial ocorrida com a violação do item “f” (alínea “h”) e, enfim, o dever de condução das relações internacionais com base no Direito Internacional (alínea “i”).

A criação de instrumentos de cooperação internacional é consentânea com todos os deveres dos Estados previstos pelo sistema interamericano.

O procedimento de homologação de decisões estrangeiras se opera por meio do juízo de delibação[137]. Trata-se da técnica italiana pela qual se atribui validade à decisão estrangeira mediante análise de seus aspectos formais. O juízo delibatório brasileiro não adentra ao mérito do *decisum* considerando este ato atentatório a soberania do Estado estrangeiro[138]. Por este motivo é que a doutrina afirma que o princípio da delibação no Brasil é adotado em sua forma pura[139].

Antes da homologação da decisão estrangeira, qualquer decisão tem apenas a força probatória inerente a prova documental[140]. Realizado o juízo de delibação é que se atribui o *exequatur*[141]*,* que permite a execução da decisão a qual foi atribuído o *status* de decisão interlocutória ou sentença.

A competência para homologar decisões estrangeiras pertence ao Superior Tribunal de Justiça desde a edição da Emenda Constitucional 45, de 2004 e se limita aos aspectos formais da decisão, passando ao largo do seu mérito, a quem incumbe analisar a citação do réu, o respeito à dignidade humana e a eventual existência de ofensa à pública.

---

[137] O termo “delibação” advém do latim *delibare*, que significa “tocar de leve, provar, degustar”, o que expressa o grau de análise realizada pelo juízo nacional da sentença estrangeira, que não deve ser muito profundo ou substancial, mas apenas deve se limitar a análise de requisitos processuais. A este respeito, vide LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 86.

[138] José Carlos Barbosa Moreira assevera que a análise do *error in judicando* da sentença estrangeira (leia-se, após a edição do CPC/15, decisão estrangeira) não compete a autoridade judicial brasileira. A justiça da decisão não é objeto de escrutínio judicial de homologação de decisão estrangeira. A este respeito, vide BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5.** Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 59-60.

[139] Editado em momento anterior à EC 45/2004 e ao CPC/15, mas ainda apresentando conceitos atuais, vide ARAÚJO, Nádia de, MARQUES, Frederico. Os Requisitos para a Homologação de Sentença Estrangeira: Análise dos Julgados do STF. In: MARQUES, Claudia Lima, ARAÚJO, Nádia de. **O novo direito internacional...,** p. 223.

[140] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 86.

[141] A origem etimológica do termo *exequatur* aponta para o latim “’cumpra-se’, ‘execute-se’, denotando que, a partir dessa análise, a carta pode ganhar efetividade no Brasil. Para maiores informações, vide LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...**, p. 59.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, quebrou a tradição instituída pela Constituição de 1934[142] ao atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a competência para proceder à homologação de decisões estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, conforme previsão do artigo 105, I, "i", da Constituição Federal[143]. Com a alteração da competência originária tornou-se necessária a edição de um diploma normativo que regulamentasse o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras.

A fim cumprir este mister é foi editada a Resolução n.º 9/2005 do STJ, idealizada como diploma de caráter temporário. Nada obstante, a dita Resolução vigorou por onze anos, até ser revogada pela Emenda Regimental n.º 18, que acresceu ao Regimento Interno do STJ (RISTJ) o Título VII-A do RISTJ[144] (Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros) formado pelos artigos 216-A a 216-X. Com isto, o regramento da homologação das sentenças estrangeiras ganhou previsão regimental.

O regime jurídico de homologação de decisões estrangeiras é formado atualmente pelas disposições do Código de Processo Civil de 2015, do Regimento Interno do STJ, pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) e dos tratados internacionais sobre a matéria[145].

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) elenca como requisitos para a homologação da sentença estrangeira a decisão ter sido proferida por juiz competente, a citação das partes ou a configuração da revelia, o trânsito em julgado do *decisum* e o cumprimento dos requisitos para a execução, a tradução por intérprete autorizado e a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça[146].

---

[142] Nádia de Araújo afirma que a Constituição de 1934 outorgou ao órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro – ou seja, ao Supremo Tribunal Federal – a competência para homologar as sentenças estrangeiras, com fulcro no art. 102, I, "h". A este respeito, vide ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado...,** p. 264.

[143] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

[144] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/531/3958. Acesso em: 12 jan. 2020.

[145] Art. 960, § 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[146] Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes avanços no procedimento de homologação de sentenças estrangeiras em comparação com o Código Buzaid. A primeira inovação trazida pela Lei n.º 13.105, de 2015, foi ampliar o alcance da homologação ao prever "decisões" ao invés de "sentenças" estrangeiras em seu artigo 960, *caput*[147]. Com isto, passam a ser homologáveis decisões jurisdicionais – tanto sentenças quanto decisões interlocutórias[148] estrangeiras[149] – e não-jurisdicionais – tais como as de natureza administrativa. O Código também disciplinou a homologação das decisões arbitrais[150], possibilitou a execução das decisões interlocutórias e permitiu homologações parciais[151].

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015 facultou à autoridade judiciária brasileira deferir pedidos de urgência e executar provisoriamente decisões estrangeiras com fulcro no art. 961, §3º, do CPC/15[152]. Pode-se executar decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, à luz do artigo 962 do CPC/15, mediante carta rogatória mesmo sem a oitiva prévia do réu, desde que garantido o contraditório diferido[153].

Após a homologação, a decisão será executada perante o juízo federal competente mediante requerimento da parte interessada[154]. No caso de sentença estrangeira concessiva de urgência cuja homologação foi dispensada[155], a decisão só

---

necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (sic: Superior Tribunal de Justiça).

147 Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

148 Art. 961, §1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

149 Previsão expressa contida no §1º do art. 960, *ipsis literis,* "§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.".

150 Art. 960, § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

151 Art. 961, § 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

152 Art. 961, § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

153 Art. 962, § 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

154 Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional. Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

155 Art. 962, § 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

produzirá efeitos se tiver sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento.

Não será concedida a homologação quando se tratar de hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, à luz do artigo 964 do CPC/15[156].

Há hipóteses de dispensa de homologação de decisão estrangeira previstas no CPC/15. Um exemplo disto são as sentenças estrangeiras de divórcio consensual[157], porém, nesta hipótese, a validade da decisão será objeto de exame judicial sempre que for suscitada em processo[158]. No entanto, não há dispensa para fins de execução fiscal[159].

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) traz previsões sobre o procedimento de homologação de decisões estrangeiras, detalhando todos os prazos, requisitos da petição inicial, contestação, conteúdo da defesa, réplica, tréplica, cabimento recursal, execução, dentre outros.

A homologação da decisão estrangeira e a concessão do *exequatur* incumbe, em regra, ao Presidente do STJ (cf. art. 216-A e art. 216-O, *caput*, do RISTJ). Excepcionalmente, poderá o Relator decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema (cf. art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ). Cumpre destacar que a homologação da sentença estrangeira é condição de eficácia da decisão estrangeira (art. 216-B do RISTJ).

O procedimento de homologação de decisões estrangeiras tem início com a propositura da petição inicial. A petição inicial deverá cumprir os requisitos formais previstos no Código de Processo Civil e, também, aqueles insculpidos nos artigos 216-C e 216-D do RISTJ.

---

[156] Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

[157] Art. 961, § 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

[158] Art. 961, § 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

[159] Art. 961, § 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Conforme dispõe o RISTJ, a petição inicial deverá ser acompanhada de cópia autenticada da decisão homologanda – que deverá ter sido proferida por autoridade competente, conter elementos que comprovem que a citação regular das partes ou, alternativamente, a verificação legal da revelia, e ter transitado em julgado[160] – e dos demais documentos indispensáveis para a demanda – todos devidamente traduzidos e chancelados pela autoridade consular brasileira, se for o caso[161].

Caso a petição inicial não cumpra os requisitos, o Presidente do Tribunal assinalará prazo razoável para a emenda ou complementação[162]. Somente se a parte deixar de promover a emenda é que o feito será arquivado[163], disposição já influenciada pela principiologia do então Anteprojeto do Código de Processo Civil.

Admite-se tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira.

Recebida a petição inicial, a parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação ao pedido[164]. A contestação, no entanto, tem seu alcance limitado a inteligência da decisão estrangeira e a observância dos requisitos formais previstos nos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ. A cognição, portanto, é limitada.

Se a parte interessada, devidamente citada, deixar de oferecer contestação será considerada revel. Caso seja decretada a revelia ou, ainda, se a parte interessada for incapaz, ser-lhe-á nomeado curador especial[165], que será pessoalmente notificado.

De outro lado, se contestado o pedido, o feito será distribuído para a Corte Especial, incumbindo ao Relator dar andamento e instruir o processo[166]. Oferecida a contestação nos termos do artigo 216-H do RISTJ, serão admitidas réplica e tréplica

[160] Conforme previsão do artigo 216-D do RISTJ.
[161] Conforme previsão do artigo 216-C do RISTJ.
[162] Conforme previsão do artigo 216-E do RISTJ.
[163] Conforme previsão do artigo 216-E, parágrafo único, do RISTJ.
[164] Conforme previsão do artigo 216-h DO RISTJ.
[165] Conforme previsão do artigo 216-I do RISTJ.
[166] Conforme previsão do art. 216-K do RISTJ.

no prazo de 05 (cinco) dias[167]. Para além das partes, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe possível impugnar o pedido[168].

Outra previsão conforme às disposições do Código de Processo Civil de 2015 é a possibilidade do Relator decidir monocraticamente sobre o pedido quando houver jurisprudência consolidada da Corte Especial sobre o tema, conforme prevê o art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ.

Enfim, das decisões do Presidente do Superior Tribunal de Justiça caberá agravo, na esteira do artigo 216-M do RISTJ. A decisão estrangeira devidamente homologada será executada no Juízo Federal competente por meio de carta de sentença[169].

Para além das disposições legais e infralegais, há, ainda, diversos tratados internacionais relativos à homologação de decisões judiciais ratificados e internalizados pelo Brasil. As Convenções Interamericanas sobre o tema serão objeto de análise do terceiro capítulo deste trabalho.

3.4.2.2. CARTAS ROGATÓRIAS

A carta rogatória é o instrumento clássico[170] de cooperação jurídica internacional[171] por meio do qual se perquire o cumprimento de decisões judiciais estrangeiras pelo Poder Judiciário nacional[172]. Trata-se do "pedido formal de auxílio para a instrução de um processo, formulado pela autoridade judiciária de um Estado a outro[173]". Seu objetivo, portanto, é viabilizar o cumprimento de medidas processuais em território estrangeiro.

A finalidade das cartas rogatórias é a prática de atos processuais em território estrangeiro. Isto é válido tanto para os atos que antecedem a formação do processo quanto no seu curso[174]. São cabíveis cartas rogatórias para a comunicação de atos

---

[167] Conforme previsão do art. 216-J do RISTJ.
[168] Conforme previsão do art. 216-L do RISTJ.
[169] Conforme previsão do art. 216-N do RISTJ.
[170] ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de Cooperação Internacional.** Brasília: MPF, 2015, p. 8.
[171] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 326.
[172] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 57.
[173] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 234.
[174] LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio Direto..., p. 72.

processuais, a instrução, a produção de provas, homologação e execução de sentenças.

As cartas rogatórias, historicamente associadas à citação internacional, são medidas típicas de comunicações processuais e de prática de atos instrutórios. Por esta razão, a carta rogatória executória foi alvo de restrições pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por longos períodos históricos. Os fundamentos do rechaço jurisprudencial foram descritos por Maria Rosa Guimarães Loula no excerto abaixo:

> Existe, no Brasil, impedimento secular às cartas rogatórias passivas com conteúdo executório (...). As cartas rogatórias passivas cujo conteúdo seja um ato decisório que implique constrição patrimonial ou pessoal (...) não podem produzir efeitos no Brasil. O STF negava-lhes, e agora o STJ nega-lhes, o *exequatur*. Todavia, nem a jurisprudencia nem a doutrina lograram explicar satisfatoriamente o conceito da expressão carta rogatória executória[175].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal denegava cartas rogatórias executórias alegando descabimento do veículo cooperacional. Sustentava o STF, amparado em uma interpretação da doutrina tradicional[176], ser descabido pleitear medidas executivas pela via da carta rogatória. Ao invés, sustentavam que a medida só era possível pela via da homologação de sentença estrangeira sob pena de violação à ordem pública[177].

Antenor Madruga Filho[178] analisa os fundamentos doutrinários do entendimento do Supremo Tribunal Federal e expõe sua incompatibilidade com as finalidades da cooperação jurídica internacional:

---

[175] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 72.

[176] Os julgados do Supremo Tribunal Federal, destaca Antenor Madruga Filho, amparavam-se na doutrina de Oscar Tenório, Amílcar de Castro, Haroldo Valladão, Serpa Lopes e Agostinho Fernandes Dias da Silva para sustentar o descabimento das cartas rogatórias executivas sob o fundamento de que sentenças deveriam ser homologadas. MADRUGA FILHO, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, maio/junho 2005, p. 291-311; TIBÚRCIO, Carmen. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 348, 1995.

[177] MADRUGA FILHO, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, maio/junho 2005, p. 291-311; TIBÚRCIO, Carmen. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 348, 1995.

[178] MADRUGA FILHO, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, maio/junho 2005, p. 291-311; TIBÚRCIO, Carmen. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 348, 1995.

> Entretanto, essa doutrina tratava do problema da eficácia das decisões jurisdicionais estrangeiras a partir somente da perspectiva da homologação de sentenças cíveis, de interesses de partes privadas, e não sob a ótica da cooperação internacional, de interesse do Estado estrangeiro ou, mais amplamente, da eficácia da própria jurisdição nacional, pela garantia da reciprocidade de tratamento. Portanto, o foco de análise desses eminentes doutrinadores era outro, voltado para verificar como as pessoas podem fazer valer decisões estrangeiras que lhes interessam e não como uma jurisdição, limitada em seu espaço territorial, mas não em sua competência internacional, pode fazer com que ordens de seus juízes, essenciais para a administração da justiça e da paz em sua sociedade, tenham eficácia sobre pessoas e coisas que se encontram sob o alcance físico de outra jurisdição[179].

Para além dos fundamentos doutrinários, o entendimento do Supremo Tribunal Federal lastreava-se em previsões legais. A razão para tanto, aponta Nádia de Araújo[180], seriam as previsões do Aviso Circular n.º 1, de 1847, mantidas pela Lei n.º 221, de 1894, que, mesmo após a revogação, ainda embasava o raciocínio jurídico das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a revogação da Resolução n.º 5, do STJ e o novo regime jurídico insculpido no Regimento Interno do STJ, admitiu-se o processamento de cartas rogatórias de cunho executório.

A carta rogatória pode ser classificada quanto à qualidade do solicitante. Nestes termos, poderá ser passiva ou ativa. É passiva a carta rogatória proferida por uma autoridade judiciária estrangeira visando o cumprimento de determinada medida pelo Judiciário nacional. De outro lado, é ativa a carta rogatória emitida por autoridade nacional em que se solicita o cumprimento de ordem judicial território estrangeiro[181]. Como aponta Nádia de Araújo[182], há regimes diferenciados de cumprimento de cartas rogatórias passivas e ativas.

O regime jurídico das cartas rogatórias passivas data do século XIX, quando da edição do Aviso Circular de 1º de outubro de 1847, expedido pelo Ministério dos

---

[179] Idem, ibidem.
[180] ARAÚJO, Nádia de Araújo. **Direito Internacional Privado...,** p. 248.
[181] Interessante mencionar que o Código Bustamante já trazia um possível conceito de carta rogatória com delimitação de seu conteúdo em seu artigo 388, *ipsis literis*: "toda diligência Judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatória ou comissão rogatória, transmitida por via diplomática. Comtudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou aceitar entre si, em materia civil ou comercial, qualquer outra forma de transmissão.".
[182] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 234.

Negócios da Justiça[183]. Seu objetivo precípuo era limitar as cartas rogatórias oriundas de Portugal, que, à época, era o maior solicitante da medida, como aponta a doutrina. Afirma Denise Abade que a referida circular definiu o procedimento geral com aspectos que repercutem até os dias atuais e que autorizava o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, citatórias e requisitórias de cunho inovador. A primeira legislação de regência das cartas rogatórias passivas é a Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1847.

Era comum afirmar que a carta rogatória se voltava ao cumprimento de "atos simples, de mero trâmite ou interlocutório[184]", todavia, isto não mais de todo verdadeiro. Isto porque, afirma Maria Rosa Guimarães Loula[185], o objeto da carta rogatória é a prática de atos jurisdicionais, tais como os de impulso oficial, a atividade probatória e a instrução processual.

As atividades informativas referentes ao andamento processual e à vigência de legislações são consideradas cooperação administrativa direta, afirma a autora[186]. As solicitações de informações serão realizadas por instrumento diverso da carta rogatória, uma vez que o seu objeto é processual.

As cartas rogatórias se submetem a um juízo de delibação, ou seja, à análise dos aspectos formais da decisão a fim de verificar o cumprimento de requisitos formais e a compatibilidade do conteúdo do *decisum* com a ordem pública interna[187]. Realizado o juízo de delibação, concede-se o *exequatur* à decisão.

A natureza do objeto da carta rogatória guarda estreita relação com a exigência do *exequatur.* Trata-se de procedimento administrativo criado com o fito de "centralizar o cumprimento de solicitações de Estados estrangeiros na cúpula dos Poderes em um Estado continental como o brasileiro, evitando descontrole e parâmetros diversos[188]". O termo *exequatur* significa "execute-se", "cumpra-se" e denota o procedimento de análise formal da carta rogatória que culmina em sua autorização de execução em

---

[183] ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de Cooperação Internacional.** Brasília: MPF, 2015, p. 8.
[184] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 58.
[185] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 61.
[186] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 61.
[187] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 67.
[188] ABADE, Denise Neves. Convivência entre instrumentos cooperacionais – a carta rogatória e o auxílio direto. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 314.

território nacional. A competência para concessão do *exequatur* às cartas rogatórias é do Ministério da Justiça, e não do Superior Tribunal de Justiça tal como ocorre na homologação de decisões estrangeiras.

No âmbito interno, as cartas rogatórias são regidas pelo Código de Processo Civil de 2015, pelo Regimento Interno STJ, pelos tratados e convenções internalizados pelo Brasil sobre a matéria e, na ausência de tratado, pela reciprocidade. Ainda, é possível que a legislação estrangeira regule o procedimento da carta rogatória naquilo que lhe for específico[189].

O Brasil ratificou múltiplos tratados e convenções de cooperação jurídica internacional. No âmbito regional, as cartas rogatórias são regidas pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, e pelo Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, frutos das CIDIPs I e II, e, no MERCOSUL, pelo Protocolo de Las Leñas e pelo Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual.

Os tratados de cooperação jurídica internacional facilitam o trâmite das cartas rogatórias. Em certos casos, a exemplo da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975, facultam comunicações diretas entre autoridades judiciárias dos Estados.[190]

A existência de múltiplas normas internacionais sobre as cartas rogatórias sugere a ausência de uniformidade de tratamento, que possui, como aponta Nádia de Araújo, múltiplos níveis de regulação:

> Devido à convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria – tanto de cunho bilateral como multilateral -, o seu tratamento não é uniforme. Destacam-se as seguintes situações: primeiro, as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais multilaterais já definidas, como, por exemplo, os países-membros do Mercosul; em seguida, tratados ou convenções sobre cooperação jurisdicional bilateral, como as convenções existentes com a França, com a Espanha e com a Itália. Em terceiro, a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária brasileira[191].

[189] ARAÚJO, Nádia de Araújo. **Direito Internacional Privado...,** p. 235.
[190] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado...,** p. 326-327.
[191] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado....,** p. 235.

A carta rogatória é regida por múltiplas fontes normativas, o que aumenta a complexidade da matéria. A emissão e transmissão do instrumento é regido pelas normas do Estado solicitante, ao passo que o seu recebimento e cumprimento são definidos pela legislação do país de destino[192]. Esta diversidade legislativa, no entanto, sugere potenciais dificuldades de aplicação.

3.4.2.3. AUXÍLIO DIRETO

O auxílio direto é o veículo de cooperação jurídica internacional fruto da experiência cooperacional passiva com a carta rogatória, que experimentou entraves burocráticos e limitações quanto ao seu cabimento. Não se trata, contudo, de um substitutivo da carta rogatória, uma vez que os instrumentos coexistem, mas sim de uma readequação instrumental[193].

O objetivo do auxílio direto à época de seu surgimento, aponta Maria Rosa Guimarães Loula[194], era "suprir as limitações" e entraves sofridos pela carta rogatória executória passiva. Buscava-se dinamizar o procedimento e reduzir os entraves burocráticos para o seu processamento para viabilizar o cumprimento de seu objeto com menor dispêndio de recursos financeiros e temporais.

Não se trata, contudo, de um instrumento novo na cultura cooperacional brasileira. O auxílio direto encontra previsão na Convenção de Nova York sobre Alimentos, de 1965, todavia, não era adotado nos pedidos de alimentos brasileiros fulcrados na convenção[195]. Por esta razão, a doutrina aponta o surgimento do auxílio direito na cooperação jurídica internacional em matéria penal, cujo primeiro tratado internacional a prevê-lo no âmbito interno é o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa.

---

[192] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado....,** p. 235.
[193] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 93.
[194] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 93.
[195] A Convenção de Nova York admite a propositura de auxílio direto e de ação de homologação de sentença estrangeira. A prática brasileira sugeria a adoção da via homologatória em detrimento do auxílio direto com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A este respeito, vide LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 221-222.

O crescimento do auxílio direto no Brasil, afirma Denise Neves Abade, deve-se ao tratamento formal dispensado às cartas rogatórias, sobretudo a competência do STF e, posteriormente, do STJ, para a concessão do *exequatur*[196]. Nesta linha, o auxílio direto tem objeto bastante vasto, abrangendo a propositura de ações de cognição, a prática de atos processuais, a produção de provas, e, até mesmo o cumprimento de decisões estrangeiras.

O auxílio direto e a carta rogatória, aponta a doutrina, assemelham-se pelo objeto comum. Ambos os instrumentos se prestam a produção e obtenção de provas, a comunicação de atos processuais e cumprimento de decisões judiciais de caráter interlocutório. Nada obstante, estes dois instrumentos não se confundem.

O auxílio direto se distingue dos demais instrumentos por ser uma solicitação administrativa de tomada de providências, ao passo que a carta rogatória é um instrumento judicial. Neste sentido dispõe Fábio Ramazzini Bechara:

> O que o singulariza, na realidade, é o fato de que o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, porquanto não encaminha um pedido judicial de assistência, mas sim uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional[197].

Tratando-se de requisição formulada à autoridade estrangeira, o pedido de auxílio direto possui caráter administrativo, como destaca Gilson Dipp[198]:

> pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. Se as providências solicitadas no pedido de auxílio estrangeiro exigirem, conforme a lei brasileira, decisão judicial, deve a autoridade competente promover, na Justiça brasileira, as ações judiciais necessárias. O Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo sistema *exequatur* impede a revisão do mérito das razões da autoridade estrangeira, salvo para verificar violação à ordem pública e à soberania nacional. Na carta rogatória, dá-se eficácia a uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza processual ou de mero expediente. No pedido de auxílio, busca-se produzir uma decisão judicial doméstica e, como tal, não-sujeita ao juízo de delibação.

---

196 ABADE, Denise Neves. Convivência entre..., p. 314.
197 BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional...,** p. 54.
198 DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional, **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 38, p. 40.

A primeira é a ausência de limitação aos pleitos de cunho executório. O auxílio direto, defende Maria Rosa Guimarães Loula[199], foi idealizado para atender pleitos de cunho executório. Como visto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vedou a possibilidade de veiculação de pedidos executórios via carta rogatória. Fábio Ramazzini Bechara aponta para afirma que

> A gênese do instrumento do auxílio direto está evidentemente associado à ineficácia das cartas rogatórias, notadamente pelo fato de que as medidas de caráter executivo solicitadas sempre foram consideradas atentatórias à soberania nacional. A partir do instante em que a autoridade nacional passa a agir por provocação da autoridade estrangeira tendo plena autonomia e controle sobre o mérito e formalidades do pedido, escusa-se do recurso à soberania como argumento de autoridade a impedir a cooperação[200].

Carmen Tibúrcio e Jacob Dolinger[201] destacam como as principais diferenças entre o auxílio direto e a carta rogatória o regime jurídico aplicável e a origem da decisão ensejadora do pleito. Diferentemente da carta rogatória, cujo objeto é uma decisão judicial prévia, o auxílio direto é um pedido de realização de diligências em território estrangeiro. Enquanto a carta rogatória se submete tão somente ao juízo de delibação, o auxílio direto depende de decisão da autoridade nacional sobre a sua possibilidade à luz do direito brasileiro. Deste modo, a carta rogatória se assenta em decisão judicial fulcrada em sua legislação pátria, ao passo que o auxílio direto é um pedido formulado por autoridade estrangeira para que a autoridade nacional processe e julgue nos termos da legislação nacional. É o que afirmam Carmen Tibúrcio e Jacob Dolinger:

> (...) Enquanto cartas rogatórias têm como fundamento decisão de autoridade estrangeira proferida de acordo com suas próprias leis, o pedido de auxílio direto não se fundamenta em uma decisão prévia, havendo a necessidade de que a autoridade brasileira competente, judicial ou não (CPC/15, art. 32), decida, de acordo com as leis brasileiras sobre a viabilidade da diligência (CPC/15, art. 28). Ou seja, as comissões rogatórias se submetem tão somente ao juízo de delibação da decisão estrangeira; diversamente, o auxílio direto tem como requisito decisão de autoridade nacional que, à luz do direito brasileiro, determinará a possibilidade do pedido[202].

---

[199] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto....,** p. 93.
[200] BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional...,** p. 55.
[201] TIBÚRCIO, Carmen, DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado...,** p. 629.
[202] TIBÚRCIO, Carmen, DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado....,** p. 630.

O regime jurídico do auxílio direto tem previsão no Código de Processo Civil de 2015, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e nos tratados internacionais de cooperação jurídica internacional bilaterais e multilaterais.

O Direito Processual Civil Internacional, como visto, é um ramo do Direito Internacional Privado com vocação específica. Enquanto o Direito Internacional Privado se dedicou ao estudo do conflito de leis, o Direito Processual Internacional tem como escopo o estudo da jurisdição[203], da competência, da litispendência e da cooperação jurídica internacional e de seus instrumentos, complementando e viabilizando a aplicação do direito material.

As regras de Direito Processual Internacional brasileiras têm origem em tratados internacionais firmados em âmbito bilateral e regional. Um exemplo deste fenômeno é a origem do auxílio direto, devida a tratados bilaterais e, também, aos trabalhos da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado. Nada obstante, as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) contribuíram significativamente ao desenvolvimento do regime jurídico cooperacional brasileiro, o que justifica a necessidade de seu estudo.

[203] TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 13-15.

4. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: DO CONGRESSO DO PANAMÁ ÀS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CIDIPS)

O Direito Internacional Privado latino-americano é fruto da tradição codificadora que remonta ao início do século XIX. Nádia de Araújo[204] destaca o pioneirismo das iniciativas latino-americanas ao afirmar que

> O papel da América Latina no desenvolvimento do DIPr não pode ser negligenciado. Foi no continente americano que pela primeira vez se promoveu a codificação internacional da matéria, com as grandes codificações do século XIX - Tratado de Lima (1877) e Tratados de Montevidéu (1889-1890) – e início do século XX – Código Bustamante (1877) -, continuando este labor sob os auspícios da OEA, com a realização das Conferências Especializadas, as CIDIPs.

Como afirma a autora, o processo latino-americano sofreu diversas mudanças no curso de sua história. Inicialmente voltado às iniciativas codificadoras que culminaram na edição do Tratado de Lima, dos Tratados de Montevidéu e do Código Bustamante, passou a adotar um paradigma unificador ao final do século XX com os trabalhos das CIDIPS. O ápice da experiência latino-americana, portanto, deu-se com as Conferências Especializadas sobre Direito Internacional Privado, conhecidas pela sigla “CIDIP”.

O processo latino-americano é dividido pela doutrina internacionalista em dois momentos ou fases: a fase codificadora, que perdurou até a edição do Código Bustamante, e a fase unificadora, iniciada pelas CIDIPS.

4.1. A CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO CONTEXTO LATINOAMERICANO: OS PRECURSORES DAS CIDIPS

A América Latina possui rica tradição de desenvolvimento do Direito Internacional Privado, ocupando posição de destaque, sobretudo quanto à codificação do Direito Internacional Privado.

---

[204] ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado...,** p. 51.

Esta tradição foi inaugurada pelas iniciativas codificadoras do Direito Internacional Privado. Destaca André de Carvalho Ramos[205] o caráter ambicioso destas iniciativas regulatórias uma vez que abarcavam em uma única codificação os mais diversos aspectos do Direito Internacional Privado em documentos como o Código Bustamante. A este respeito afirma o autor que

> A busca do universalismo normativo para obtenção de concretude ao universalismo doutrinário da matéria gerou os primeiros esforços sul-americanos e europeus. Os caminhos foram distintos: na Europa, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado almejou, desde sua primeira reunião em 1893, a elaboração de tratados sobre temas específicos, buscando aumentar a probabilidade de obter ratificações; já nas Américas, as conferencias sul-americanas e depois pan-americanas foram ambiciosas e buscaram elaborar tratados compreensivos, o que redundou, em 1928, na elaboração do Código Bustamante, com 437 artigos e um conteúdo amplo de Direito Internacional Privado (com matéria criminal, inclusive).

O desenvolvimento destas normas se dava no curso de Congressos internacionais que culminaram na edição de documentos internacionais complexos e abrangentes. Os Relatórios da Organização dos Estados Americanos, organização internacional promotora das Conferências Interamericanas Especializadas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) expõem esta prática[206], o que também é apontado por Beat Walter Rechsteiner[207].

As primeiras iniciativas são apontadas no Congresso do Panamá. Após a sua realização, o Congresso de Lima redundou na edição do primeiro tratado internacional sobre Direito Internacional Privado do continente, o Tratado de Lima. Na sequência, surgiram os Tratados de Montevidéu, o Código Bustamante e os *Restaments of the Law of Conflict of Laws.*

Leonel Pereznieto Castro[208] divide o processo de desenvolvimento do Direito Internacional Privado americano em quatro etapas, partindo de iniciativas codificadoras e culminando na harmonização legislativa.

---

[205] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 89.
[206] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **História do Processo das CIDIPS.** Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_privado_historia_proceso_CIDIPs.asp>. Acesso em: 10 outubro 2017.
[207] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 239.
[208] PEREZNIETO, Leonel. Nota sobre el Derecho Internacional Privado em America Latina, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, set./dez., n. 144, 2015, p. 1063-1081. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332015000300006&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

Com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, foram iniciados os processos de revisão e atualização dos tratados internacionais de Direito Internacional Privado editados no período antecedente.

4.1.1. CONGRESSO DO PANAMÁ

O início do processo de codificação do Direito Internacional Privado nas Américas se deve a Simón Bolívar que, em 1815, idealizou a realização de um Congresso entre os Estados[209] que, à época, já eram independentes na região[210].

A proposta pan-americana de Simón Bolívar não era a única existente à época, no entanto, ela tem o mérito de promover a criação de um ordenamento jurídico supranacional assente, sobretudo, na criação de normas de Direito Internacional Privado comum a todos os Estados participantes. Sobre a proposta de Simón Bolívar, afirmam Elen de Paula Bueno e Victor Arruda Pereira de Oliveira:

> A proposta de Bolívar (...) esteve às portas de implementar um sistema de segurança coletiva na América. Diferentemente da vertente monroísta, ligada a interesses propriamente imperialistas, Bolívar teceu projetos de construção de um sistema americano, sob a égide de um ordenamento jurídico supranacional. O Congresso do Panamá, embora suas resoluções não tenham sido concretizadas, pode ter sido o primeiro passo rumo a um Direito Internacional latino-americano, fortemente influenciado por princípios tipicamente europeus, mas construído por princípios próprios[211].

O Congresso do Panamá, ocorrido em 1826, foi palco de discussão de diversas propostas para além da proposta inicial de Simón Bolívar. No entanto, a grande

---

[209] O Congresso do Panamá possui relevância sob múltiplas questões, dentre as quais se destaca a sua importância histórica especialmente quanto à independência nacional e autonomia política dos países de colonização ibérica. Neste trabalho, o enfoque do Congresso do Panamá dá-se sobre aspectos de política externa, estabelecendo-se o recorte sobre a harmonização do Direito Internacional Privado. A este respeito, vide FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. Passagens, **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 9, n.º 2, maio/agosto 2017, p. 308-329, SIQUEIROS, José Luis. El aporte del Sistema Interamericano al Desarrollo del Derecho Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 148-149.

[210] O Brasil foi convidado na qualidade de observador ao lado da Grã-Bretanha, dos Países Baixos e dos EUA. Para maiores informações, vide SAMTLEBEN, Jürgen. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 25-27.

[211] BUENO, Elen de Paula; OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de. O Congresso do Panamá (1826): perspectivas políticas, teóricas e jurídicas nas relações internacionais. Bogotá, Papo Político, n.1, vol. 20, jan./jun. 2015, p. 252.

contribuição do Congresso do Panamá jaz na busca pela codificação do Direito Internacional Privado latino-americano[212], insculpida na edição de um artigo em que se propunha a codificação do Direito Internacional, que propulsionou novas reuniões e congressos ao largo do século XIX.

4.1.2. TRATADO DE LIMA

Aliando a iniciativa de Simón Bolívar às ideias de Pasquale Stanislao Mancini, Manuel A. Fuentes propôs ao Governo Peruano em 1875 a realização de um Congresso com vistas a solucionar os "inconvenientes práticos decorrentes de discordâncias entre legislações que chamaram a atenção dos homens do Continente[213]."

Em seu discurso, Manuel A. Fuentes, remontando à origem comum dos Estados hispânicos, aponta para a tendência europeia de uniformização de normas de direito privado. Afirma que, mesmo diante de significativas diferenças culturais e costumeiras, os países europeus conseguiram criar regras uniformes e aplicá-las em seu contexto. Diante deste exemplo, propõe defende a necessidade de uniformização legislativa na América Hispânica não apenas para a facilitação das trocas, mas, sobretudo, por possuírem uma identidade comum devida a sua origem:

> A legislação civil, tendente a submeter-se a regras uniformes nos países cultos da Europa, oferece, no entanto, em seus mais delicados preceitos diferenças tão sensíveis quanto notáveis devidas à multiplicidade de origens e de costumes inúteis de se recordar uma vez que são conhecidas de todos aqueles estudiosos das legislações comparadas. Estas diferenças não deveriam subsistir em povos que, como as antigas colônias espanholas hoje Repúblicas Sul-Americanas, devem sua origem, sua língua, sua religião e seus costumes a uma única raça conquistadora sobre as quais domina um mesmo elemento como base de sua atual organização política. Tal conjunto de condições favorece, sem dúvida, a aceitação de princípios iguais de legislação ao menos no que se refere ao exercício dos direitos civis. Assim, por exemplo, os pontos relativos ao matrimonio, testamentos, aquisição de bens imóveis, execução de sentenças em matéria cível, cumprimento de cartas rogatórias, etc.. podem ser objetos de leis comuns a todas as Repúblicas Sul-Americanas. Aproximando estas (*sic: nações*) por muitos vínculos, são chamadas a formar uma grande e próspera família, a

[212] SIQUEIROS, José Luis. El aporte del Sistema Interamericano al Desarrollo del Derecho Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 148-149.

[213] Tradução livre da passagem de PARRA-ARANGUEREN, Gonzalo. La primeira etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940). Caracas, Revista de La Faculdad de Ciencias Jurídicas y Políticas, n. 98, 1996, p. 72-73.

> uniformidade em muitos pontos da legislação civil seria uma necessidade e um laço de aliança para elas[214].

Com isto, Fuentes propõe um Congresso voltado à uniformização legislativa e à codificação do Direito Internacional Privado na América Hispânica, tendo o Governo Peruano como entidade patrocinadora do evento.

O Governo Peruano acatou a proposta e, em 11 de dezembro de 1875, o então Ministro das Relações Exteriores, A. V. De La Torre, convidou representantes dos Estados vizinhos para análise conjunta das legislações nacionais seguida da eleição das melhores soluções legislativas apresentadas para integrarem os textos de um futuro tratado internacional. A pauta do Congresso, dentre outros pontos relativos à uniformização legislativa em geral, teve como pontos o matrimônios entre nacionais e estrangeiros, às formalidades externas dos atos e documentos que veiculem obrigações civis, à execução de sentenças e cartas rogatórias, a extradição e seu procedimento, ao Direito Comercial, sobretudo no que toca às falências, à propriedade literária, sistema monetário e sistema postal. a realização de um Congresso cuja pauta inicial[215].

O Congresso foi iniciado em 09 de dezembro de 1877 na cidade de Lima com a instalação do Congresso de Jurisconsultos formado por representantes de seis países latino-americanos, dentre os quais Argentina, Bolívia, Chile, Cuba, Equador e Peru. Posteriormente, representantes de Costa Rica, Guatemala, Honduras, Uruguai e Venezuela passara a integrar a Comissão. O Brasil deixou de compor a Comissão de Jurisconsultos alegando, em 20 de abril de 1876, preferência por uma solução universal, tal como aquela anunciada pelo *Institut de Droit International* em 1874 e 1875, ao invés de uma iniciativa regional[216].

As atividades legislativas se deram pelo trabalho de uma Comissão formada pelos Doutores Antonio Arenas e José E. Uriburu, representantes do Peru e da

---

[214] PARRA-ARANGUEREN, Gonzalo. La primeira etapa..., p. 73.
[215] PARRA-ARANGUEREN, Gonzalo. La primeira etapa..., p. 74.
[216] O Barão de Cotegipe, Ministro de Negócios Estrangeiros do Brasil, afastou a participação brasileira no Congresso de Lima com o seguinte pretexto: "*El Gobierno Imperial piensa que seria preferible aguardar dichos proyectos, basados em los luminosos y profundos informes de los membros del referido instituto, y que como el assunto no es de interés exclusivamente americano, mas bien convendría um Congreso General que um Congreso Americano. Por los motivos expuestos, y necessitando del permiso legislativo, no juzga conveniente el Gobierno Imperial tomar parte em el proyectado Congreso, sin que por ello agradezca menos la invitación que le hace el Gobierno del Perú."* SAMTLEBEN, Jürgen. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 28.

Argentina, respectivamente. Como resultado, em 09 de novembro de 1878, foi editado o *"Tratado para estabelecer em América reglas uniformes sobre derecho internacional privado",* conhecido como Tratado de Lima, subscrito pelos representantes da Argentina, Bolívia, Costa Rica, Equador, Peru e Venezuela. Na sequência, em 05 de dezembro de 1878, foi editado um Protocolo Adicional ao Tratado de Lima pelos mesmos Estados além de Guatemala e Uruguai.

O Tratado de Lima, formado por sessenta artigos divididos em oito títulos, foi o primeiro tratado internacional voltado à solução de conflitos de leis no continente americano[217]. O seu texto sofreu a influência dos pensamentos de Joseph Story, Augusto Teixeira de Freitas, Andrés Bello, Pasquale Stanislao Mancini, P. Pradier Fodéré, Pasquale Fiore, Charles Brocher, François Laureant e Mazzoni, como afirma Haroldo Valladão[218].

Em matéria de Direito Processual Civil Internacional, o Tratado de Lima trouxe em seu Título Sexto, intitulado "Da Execução de Sentenças e de Outros Atos Jurisdicionais", dez artigos contendo previsões sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras. Entre os artigos 40 e 52, previu normas sobre cooperação jurídica regulando a competência nacional para atos praticados no estrangeiro e procedimentos de legalização de documentos estrangeiros[219].

No entanto, o Tratado de Lima condicionava o reconhecimento da eficácia extraterritorial de decisões à consonância do seu conteúdo com a legislação do Estado em que proferido o *decisum*. Deste modo, a análise do mérito da decisão era pressuposto para o reconhecimento de sua eficácia extraterritorial, o que foi abandonado pelos tratados internacionais que se sucederam sobre a matéria.[220]

O Tratado de Lima não foi ratificado pelos Estados participantes, salvo pelo Peru, portanto, jamais entrou em vigor. Nada obstante, possui valor histórico e doutrinário uma vez que é o precursor das iniciativas uniformizadoras do Direito

---

[217] TIBÚRCIO, Carmen, DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado...,** p. 63.
[218] VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado: Volume I.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p. 194.
[219] ARAÚJO, Nádia de. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e as Consequências de sua Adoção para o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de Araújo. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 239.
[220] LUSTOSA, Isabel. Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de Araújo. **Integração Jurídica Interamericana...**, p.325-327.

Internacional Privado[221] e, também, por apresentar disposições bastante inovadoras em seu conteúdo.

4.1.3. TRATADOS DE MONTEVIDÉU

Após o Tratado de Lima, surgiram diversos tratados internacionais interamericanos. Foram convocados dois Congressos na cidade de Montevidéu com proposta codificadora do Direito Internacional Privado, sendo a primeira edição do ano de 1889

A edição dos Tratados de Montevidéu, segundo José Luis Siqueiros[222], foi uma reação dos Governos da Argentina e do Uruguai à adoção da nacionalidade ao invés do domicílio como elemento de conexão. Para Augusto Jaeger Junior, o Congresso de Montevidéu de 1889 representou o apogeu das iniciativas codificadoras e "manifesta contrariedade" à adoção do princípio da nacionalidade pelo Tratado de Lima de 1878[223].

Leonel Pereznieto[224] afirma que o Congresso de Montevidéu marca a primeira fase ou etapa do desenvolvimento do Direito Internacional Privado latino-americano. O Primeiro Congresso de Montevidéu, ocorrido entre 1888 e 1889, teve como escopo disciplinar Processo Civil Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Comercial Internacional, propriedade intelectual literária, artística dentre outras de natureza semelhante. São frutos deste Congresso oito Convenções e Protocolos Adicionais[225]. As Convenções foram ratificadas por Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai. O Brasil não ratificou nenhum dos Tratados de Montevidéu.

---

[221] TIBÚRCIO, Carmen; DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado...,** p. 63.
[222] SIQUEIROS, José Luis. El Aporte del Sistema Interamericano al Desarrollo del Derecho Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 149.
[223] JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil Internacional no MERCOSUL e a oportunidade para o *revival* das CIDIPS. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir,/UFRGS**, Porto Alegre, n. 5, out./2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51141. Acesso em: 25 de junho 2019.
[224] PEREZNIETO, Leonel. Nota sobre el Derecho Internacional Privado em America Latina, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, set./dez., n. 144, 2015, p. 1063-1081. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332015000300006&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.
[225] PEREZNIETO, Leonel. Nota sobre el Derecho..., p. 1065.

O Segundo Congresso de Montevidéu, ocorrido cinquenta anos após a primeira edição entre os anos de 1939 e 1940, é fruto de reações negativas ao Código Bustamante, sucessor histórico do primeiro Tratado de Montevidéu. O objetivo da segunda edição do Congresso, afirma Leonel Pereznieto[226], foi atualizar e revisar os Tratados de Montevidéu. Para tanto, foram convidados os Estados participantes do Primeiro Congresso, sendo que o Brasil deixou novamente de participar sob o argumento de que aderiu ao Código Bustamante[227].

Nesta oportunidade, foram editadas oito convenções sobre Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Processo Civil Internacional, Direito Penal Internacional, Propriedade Intelectual, Asilo e Refúgio Político e, enfim, Profissões Liberais.

4.1.4. CÓDIGO BUSTAMANTE (CONVENÇÃO SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1928)

O Código Bustamante ou a Convenção Pan-Americana sobre Direito Internacional Privado, firmado em 13 de fevereiro de 1928, é fruto da 6ª Conferência Pan-Americana e é primeiro Código de Direito Internacional Privado firmado na América Latina[228].

Leonel Pereznieto[229] afirma que o Código de Bustamante encerra a Segunda Etapa do processo codificador latino-americano, cujo marco inicial é a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas entre 1889-1890.

---

[226] PEREZNIETO, Leonel. Nota sobre el Derecho Internacional Privado em America Latina, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, set./dez., n. 144, 2015, p. 1063-1081. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332015000300006&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

[227] SAMTLEBEN, Jürgen. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 35-36.

[228] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 146.

[229] PEREZNIETO, Leonel. Nota sobre el Derecho Internacional Privado em America Latina, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, set./dez., n. 144, 2015, p. 1063-1081. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332015000300006&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

Composto por 437 (quatrocentos e trinta e sete) artigos divididos em um Título Preliminar e 04 (quatro) Livros[230], destaca-se pela abrangência temática e pela inovação legislativa. Em seu bojo, contém disposições sobre Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional[231].

O Código Bustamante recebeu esta denominação em homenagem aos trabalhos do Presidente da Comissão elaboradora de seu texto, António Sánchez de Bustamante y Sirvén, jurista cubano responsável por elaborar o seu projeto[232]. O Código Bustamante é um antecedente histórico particularmente relevante para as CIDIPS dado que as disposições sobre eficácia extraterritorial de decisões advêm dessa codificação[233].

O Código Bustamante foi ratificado por poucos Estados, o que, na prática, reduziu o alcance territorial de suas normas. Uma das razões deste fenômeno apontada por Carmen Tibúrcio e Jacob Dolinger é a dificuldade de aplicação devida ao emprego das expressões "lei local" e "lei territorial" sem, contudo, oferecer um sentido uniforme para elas. Já Beat Rechsteiner[234] destaca que a abrangência temática aliada a vagueza de alguns de seus dispositivos são algumas das causas para a sua baixa aplicação prática. Para além deste fator, a ausência de eficácia *erga omnes* contribui para sua inaplicação prática. Nada obstante, o Código Bustamante é utilizado como fonte normativa e, também, como fonte doutrinária pelos Estados que não aderiram aos seus termos.

O Título Preliminar traz normas gerais sobre Direito Internacional Privado em oito artigos. O Código elenca regras sobre qualificação (artigo 6º[235]) e indica três grandes categorias legislativas no artigo 3º[236]. Ademais, elenca duas normas sobre

---

[230] São eles, respectivamente, Direito Civil Internacional, Direito Mercantil Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional.
[231] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 233.
[232] TIBÚRCIO, Carmen, DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado...,** p. 65.
[233] LUSTOSA, Isabel. Convenção Interamericana sobre..., p. 326.
[234] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 146.
[235] *Artículo 6. En todos los casos no previstos por este Código cada uno de los Estados contratantes aplicará su propia calificación a las instituciones o relaciones jurídicas que hayan de corresponder a los grupos de leyes mencionados en el artículo 3*.
[236] *Artículo 3. Para el ejercicio de los derechos civiles y para el goce de las garantías individuales idénticas, las leyes y reglas vigentes en cada Estado contratante se estiman divididas en las tres clases siguientes: I. Las que se aplican a las personas en razón de su domicilio o de su nacionalidad y las siguen aúnque se trasladen a otro país, denominadas personales o de orden público interno. II. Las que obligan por igual a cuantos residen en el territorio, sean o no nacionales, denominadas territoriales,*

ordem pública internacional nos artigos 4º[237] e 5º[238] e dispõe sobre direito adquirido no artigo 8º[239].

A regulamentação do Direito Processual Internacional se encontra no Livro IV, formado por 123 (cento e vinte e três) artigos que trazem previsões sobre Direito Processual Civil Internacional, Direito Processual Penal Internacional, Falências e matéria mercantil. A matéria processual está dividida em Direito Processual Civil Internacional. Previsões gerais, Cartas Rogatórias, Competência, Direito Probatório, Execução de Sentença Estrangeira e Prova de lei estrangeira.

O Título X regula a execução de sentenças por Tribunais estrangeiros, sendo os Capítulos I e II relativos à matéria cível. A execução de sentenças estrangeiras cíveis encontra previsão entre os artigos 423 e 433. O seu escopo de incidência é bastante amplo dado que alcança decisões judiciais civis[240] e, também, decisões administrativas e laudos arbitrais[241] sobre direitos disponíveis[242].

Os requisitos para tal estão insculpidos nos incisos 1 a 6 do artigo 423. São estes a competência[243], a citação pessoal[244], o respeito à ordem pública[245], o caráter

---

locales o de orden público internacional. III. Las que se aplican solamente mediante la expresión, la interpretación o la presunción de la voluntad de las partes o de alguna de ellas, denominadas voluntarias o de orden privado.

[237] *Artículo 4. Los preceptos constitucionales son de orden público internacional*.

[238] *Artículo 5. Todas las reglas de protección individual y colectiva, establecidas por el Derecho político y el administrativo son también de orden público internacional, salvo el caso de que expresamente se disponga en ellas lo contrario*.

[239] *Artículo 8. Los derechos adquiridos al amparo de las reglas de este Código tienen plena eficacia extraterritorial en los Estados contratantes, salvo que se opusiere a alguno de sus efectos o consecuencias una regla de orden público internacional.*

[240] *Artículo 433. Se aplicará también ese mismo procedimiento a las sentencias civiles dictadas en cualquiera de los Estados contratantes por un tribunal internacional, que se refieran a personas o intereses privados*.

[241] *Artículo 432. El procedimiento y los efectos regulados en los artículos anteriores, se aplicarán en los Estados contratantes a las sentencias dictadas en cualquiera de ellos por árbitros o amigables componedores, siempre que el asunto que las motiva pueda ser objeto de compromisso conforme a la legislación del país en que la ejecución se solicite.*

[242] *Artículo 423. Toda sentencia civil o contencioso-administrativa dictada en uno de los Estados contratantes, tendrá fuerza y podrá ejecutarse en los demás si reúne las siguientes condiciones: (...)*

[243] *(...) 1. Que tenga competencia para conocer del assunto y juz garlo, de acuerdo con las reglas de este Código, el juez o tribunal que la haya dictado;*

[244] *(...) 2. Que las partes hayan sido citadas personalmente o por su representante legal, para el juicio;*

[245] *(...) 3. Que el fallo no contravenga el orden público o el desfecho público del país en que quiere ejecutarse;*

executivo[246], a tradução juramentada[247] e a prova da autenticidade documental[248]. A execução da sentença estrangeira deverá ser solicitada ao juiz ou tribunal competente à luz da legislação interna[249]. O cabimento recursal, do mesmo modo, será definido pela legislação interna do Estado Solicitado, na esteira do disposto no artigo 425[250].

O Código Bustamante elenca regras específicas sobre contraditório[251], citação[252], sobre o prosseguimento do feito[253] e prevê, igualmente, disposições sobre sentenças não-executáveis[254], eventual denegação da ordem[255] requerida e dispõe que a execução da sentença segue o trâmite do direito interno[256].

O Código Bustamante disciplina o procedimento de reconhecimento de decisões estrangeiras e prevê como requisitos para tanto a citação válida, o respeito à ordem pública e a observância de formalidades, tais como tradução juramentada e autenticação da decisão. Cumpre destacar que a citação pessoal é exigida ao reconhecimento das decisões estrangeiras, sendo vedada qualquer outra via de citação ficta[257].

Para além destas disposições, o Código Bustamante estende às decisões estrangeiras definitivas não exequíveis a força de coisa julgada nos territórios de todos os Estados contratantes. Com isto, o Código Bustamante atribui às decisões

---

[246] *(...) 4. Que sea ejecutorio en el Estado en que se dicte;*
[247] *(...) 5. Que se traduzca autorizadamente por un funcionario o intérprete oficial del Estado en que ha de ejecutarse, si alli fuere distinto el idioma empleado;*
[248] *(...) 6. Que el documento en que conste reúna los requisitos necesarios para ser considerado como auténtico en el Estado de que proceda, y los que requiera para que haga fe la legislación del Estado en que se aspira a cumplir la sentencia.*
[249] *Artículo 424. La ejecución de la sentencia deberá solicitarse del juez o tribunal competente para llevarla a efecto previas las formalidades requeridas por la legislación interior.*
[250] *Artículo 425. Contra la resolución judicial, en el caso que el articulo anterior se refiere, se otorgarán todos los recursos que las leyes de ese Estado concedan respecto de las sentencias definitivas dictadas en juicio declarativo de mayor cuantía.*
[251] *Artículo 426. El juez o tribunal a quien se pida la ejecución oirá, antes de decretarla o denegarla, y por término de 20 días, a la parte contra quien se dirija y al Fiscal ó Ministerio Público.*
[252] *Artículo 427. La citación de la parte a quien deba oirse se practicará por medio de exhorto o comisión rogatoria, según lo dispuesto en este Código, si tuviere su domicilio en el extranjero y careciere en el país de representación bastante, o en la forma establecida por el derecho local si tuviere el domicilio en el Estado requerido.*
[253] *Artículo 428. Pasado el término que el juez o tribunal señale para la comparecencia, continuará la marcha del asunto haya o no comparecido el citado.*
[254] *Artículo 431. Las sentencias firmes dictadas por un Estado contratante que por sus pronunciamientos no sean ejecutables, producirán en los demás los efectos de cosa juzgada si reúnen las condiciones que a ese fin determina este Código, salvo las relativas a su ejecución.*
[255] *Artículo 429. Si se deniega el cumplimiento se devolverá la ejecutoria al que la hubiese presentado.*
[256] *Artículo 430. Cuando se acceda a cumplir la sentencia se ajustará su ejecución a los trámites determinados por la ley del juez o tribunal para sus propios fallos.*
[257] LUSTOSA, Isabel. Convenção Interamericana sobre..., p. 326.

estrangeiras eficácia extraterritorial sobre todos os Estados contratantes, desde que atendidas as condições para sentenças exequíveis. Deste modo, todos os efeitos da decisão – declaratórios, constitutivos, condenatórios e mandamentais – serão produzidos no estrangeiro, exceto o efeito executivo[258].

O Código Bustamante ainda traz dois artigos sobre ações de jurisdição voluntária (artigo 434 e 435). A execução destas sentenças dar-se-á pelo procedimento dos artigos anteriores[259] desde que cumpram os requisitos insculpidos no Código Bustamante de eficácia.

A doutrina aponta para várias inconsistências do Código Bustamante que sugerem os motivos pelos quais caiu em desuso. Carmen Tibúrcio e Jacob Dolinger[260] destacam as referências à "lei local" e à "lei territorial" e as incertezas quanto à possibilidade de incidência sobre Estados não-membros do Código como algumas das dificuldades de aplicação do Código Bustamante.

A questão da aplicabilidade do Código Bustamante é, no entanto, resolvida se reconhecida como fonte doutrinária, como reconhecem Carmen Tibúrcio e Jacob Dolinger amparados por Eduardo Espínola, *ipsis literis*:

> Observe-se, contudo, que mesmo admitindo a teoria de que o Código Bustamante não se aplica a questões que envolvam nacionais ou domiciliados nos países que não o ratificaram, isso significa que não há aplicação cogente, mas o Código poderá sempre ser invocado como fonte doutrinária (...). A Convenção não ratificada é seguramente tão importante quanto o trabalho de um jurista isolado em seu gabinete. Esse foi o entendimento de Eduardo Espínola no sentido de que em relação aos outros Estados o Código deveria ser aplicado como fonte doutrinária.

---

[258] *Artículo 435. Las resoluciones en los actos de jurisdicción voluntaria en materia civil procedentes de un Estado contratante, se aceptarán por los demás si reúnen las condiciones exigidas por este Código para la eficacia de los documentos otorgados en país extranjero y proceden de juez o tribunal competente, y tendrán en consecuencia eficacia extraterritorial.*

[259] *Artículo 434. Las disposiciones dictadas en actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio, por jueces o tribunales de un Estado contratante o por sus agentes consulares, se ejecutarán en los demás mediante los trámites y en la forma señalados en el capitulo anterior.*

[260] "Uma das grandes dificuldades para aplicar o Código é a sua insistente referência à "lei local" e à "lei territorial", às quais não deu um sentido uniforme. (...) Outra questão é saber se devemos aplicar o Código Bustamante nas relações jurídicas com partes sujeitas às leis de Estados não membros do Código. A doutrina brasileira é basicamente contrária à aplicação do Código nas relações com partes de outro país do que os 15 Estados que o ratificaram. Esse o entendimento de Amílcar de Castro e Haroldo Valladão. (...)". Para maiores detalhes, vide TIBÚRCIO, Carmen, DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado...,** p. 65-69.

O Código Bustamante foi internalizado pelo Brasil pelo Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929, o qual ainda se encontra em vigor. O Código Bustamante ainda guarda certa relevância prática, dada a sua aplicação pela jurisprudência nacional, porém caiu em desuso[261]em significativa parcela dos Estados.

4.1.5. RESTATEMENT OF THE LAW OF CONFLICT OF LAWS

Os *Restatements of the Law of Conflict of Laws* são frutos da experiência judicial estadunidense e não possui força normativa, porém, defendem Carmen Tibúrcio e Jacob Dolinger, possuem força doutrinária[262]. O primeiro *Restatement* foi editado em 1934 ao passo que o *Restatement Second* foi editado em 1972.

Ao comparar os textos dos *Restatements* com o do Código Bustamante, Ernest Lorenzen[263] descreve as significativas diferenças entre as legislações e sugere a incompatibilidade entre as duas nos seguintes termos:

> Da análise das provisões do Código Bustamante e daquelas do *Restament* revelam significativas diferenças. O *Restatement* contém sessenta e seis sessões relativas aos contratos em geral, prevendo sua formação, transferência execução e extinção de contratos sem cumprimento. Todos os aspectos relativos à formação do contrato são reguladas pela lei do local da celebração e aquelas relativas à sua execução à luz da lei do local de execução. Em outras passagens do *Restatement* se dispõe que o cabimento recursal será regido pela lei do Estado em que se pretende recorrer. No que toca à validade vige o princípio de não distinção entre as categorias da capacidade, formalidades e dos aspectos de validade intrínsecos aos contratos. Quão diferentes são as previsões do Código Bustamante, que contém doze artigos em seu Livro I relativas aos contratos em geral e, no Livro II, três artigos adicionais dispondo sobre contratos comerciais! Não há uniformidade no tratamento da validade contratual, mas se aplica uma regra para a capacidade, outra para as formalidades e ainda outra para os requisitos intrínsecos de validade dos contratos. Como é possível uma uniformidade entre estes dois sistemas?[264]

---

[261] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 233.
[262] TIBÚRCIO, Carmen, DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado...,** p. 71.
[263] LORENZEN, Ernest G. Uniformity between Latin America and the United States in the Rules of Private International Law relating to commercial contracts. **Tulane Law Review,** vol. XV, n. 2, fev./1941, p. 166-167.
[264] Tradução livro do texto original, cuja redação dispõe, *ipsis literis*: "*A glance at the provisions of the Bustamante Code and those of the Restatement reveals striking dissimilarities. The Restatement contains sixty-six sections referring to contracts in general. They deal with the formation, transfer, performance and discharge of contracts without performance. All matters relating to the making of contracts are said to be governed by the law of the place of contracting and matters relating to performance, by the law of the place of performance. Elsewhere in the Restatement it appears that matters pertaining to the remedy are determined by the law of the forum. As regards validity, a unitary principle is set up, no distinction being made between capacity, formalities, and the intrinsic validity of contracts. How different the Bustamante Code, which contains, in Book I, twelve articles relating to*

Essas significativas diferenças entre regimes jurídicos explica as razões pelas quais o Código Bustamante não foi ratificado por países como os Estados Unidos da América.

A experiência dos *Restatements* é apontada para demonstrar os efeitos da pluralidade de sistemas jurídicos no âmbito da Organização dos Estados Americanos que surgiria em 1948 e que contaria com a presença de Estados de matriz de *Common Law*.

4.2. A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA AMÉRICA LATINA: AS CONFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS INTERAMERICANAS SOBRE DREITO INTERNACIONAL PIRVADO (CIDIPS)

A experiência latino-americana do século XIX e início do século XX, pautada na codificação do Direito Internacional Privado. A edição de estatutos com pretensões de universalidade se revelou inadequada para atender aos anseios dos Estados, o que levou o Código Bustamante, símbolo latino-americano dos esforços de codificação a cair em desuso, defende Beat Rechsteiner[265].

Com a criação da Organização dos Estados Americanos, em 1948, os esforços se voltam à criação de normas jurídicas harmônicas. Retira-se a norma indireta e se prefere criar normas de direito substancial ou material diretamente aplicáveis às relações jurídicas transnacionais[266].

À luz da experiência latino-americana, Beat Walter Rechsteiner[267] destaca as razões para a adoção do paradigma harmonizador em lugar das codificações de Direito Internacional Privado depositando estas razões, sobretudo, na crença na possibilidade de se editar normas de Direito Internacional Privado uniformes e

---

contracts in general" and in Book II, three additional articles dealing with commercial contracts !6 It lays down no unitary rule for the validity of contracts but applies one rule to capacity, another to formalities, and still another to the intrinsic validity of contracts. How can we account for this difference? How can greater uniformity between the two systems be brought about?".

[265] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 233.

[266] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado...**, p. 238.

[267] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado...**, p. 238.

abrangentes. A harmonização legislativa, aponta Paulo Borba Casella[268], incide apenas sobre as normas conflituais de Direito Internacional Privado sem regular sobre direito material

> A harmonização dirá respeito às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material. Na medida em que sejam harmônicas as normas de conflito, eliminar-se-ão os conflitos de leis quer positivos como negativos, permitindo remeter ao diretio material diretamente. O processo é, teórica como conceitualmente, mais fácil que tentativas de unificação de direito, na medida em que circunscreve a atuação a alguns dispositivos, de diferentes direitos nacionais, de natureza conflitual, sem afetar o bojo dos sistemas nacionais, de caráter material, mas seu alcance, por vezes, padecerá das limitações decorrentes de sua própria extensão.

O respeito às disposições do direito interno facilita a adoção de diplomas harmonizadores pelos Estados-Membros sendo as CIDIPS são reflexo direto deste fenômeno.

4.2.1. FASE PRECURSORA: AS PROPOSTAS CODIFICADORAS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

A criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, inaugurou uma nova fase no desenvolvimento do Direito Internacional no contexto americano. A Carta da OEA[269], instituidora da organização internacional, prevê em seu Artigo 3, alíneas “a” e “i”, o compromisso com o desenvolvimento do Direito Internacional[270] e com a solução de conflitos por meios pacíficos[271].

Os esforços iniciais da OEA, desenvolvidos entre 1950 e 1966, buscaram retomar o processo de codificação do Direito Internacional Privado em âmbito regional

---

[268] CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. in: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 77-78.

[269] BRASIL. Decreto n.º 30.544, de 14 de fevereiro de 1952 (Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos). **Diário Oficial,** Brasília, 1952.Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 16 fev. 2018.

[270] Artigo 3, alínea “a”, da Carta da OEA, *ipsis literis:* “o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas.”.

[271] Artigo 3, alínea “I”, da Carta da OEA, *ipsis literis*: “as controvérsias de caráter internacional, que surgiram entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos”.

que havia sido interrompido após a Segunda Guerra Mundial. Para tanto, não propuseram uma nova metodologia de trabalho, mas se voltaram a "codificação integral[272]" do Direito Internacional Privado mediante a unificação dos tratados internacionais americanos. O Código Bustamante seria atualizado à a partir das previsões insculpidas nos Tratados de Montevidéu e nos *Restatements of Conflict of Laws*[273].

A fim de realizar esta empreitada, foram criados o Conselho Interamericano de Juristas e o Comitê Jurídico Interamericano. Incumbiu ao Comitê Jurídico Interamericano (CJI) o estudo da viabilidade desta medida. A primeira atividade que lhe foi atribuído foi o estudo das "diferenças sistemáticas e técnicas[274]" entre os referidos tratados internacionais e a análise do conteúdo das reservas realizadas pelos Estados ao Código Bustamante.

Os trabalhos da Comissão Jurídica Interamericana resultaram na edição de dois informes, em 1951, relativos ao método de codificação e à viabilidade da unificação em torno do Código Bustamante. Estes trabalhos culminaram em um estudo comparativo apresentado aos Governos dos Estados-Membros da OEA para observações e na edição de um esboço de Convenção, em 1959.

O estudo comparativo, enviado aos Governos dos 35 (trinta e cinco) membros da OEA, obteve respostas apenas do Equador e dos Estados Unidos da América. A resposta estadunidense revela incompatibilidades entre os *Restatements* e as codificações latino-americanas impeditivas de ratificação de seus termos cujo principal fundamento é o federalismo norte-americano também obstaria a ratificação dos tratados latino-americanos. Neste sentido, Ana Elizabeth Villalta Vizcaya[275] cita as razões dos argumentos dos Estados Unidos da América, *ipsis literis:*

> O Código Bustamante se refere a matérias que são de competência interna de diversos Estados da Organização nos quais existem normas sobre conflitos de leis que não idênticas nem conciliáveis. (...) É impraticável a harmonização do *Restatement* com outros instrumentos codificadores e que ainda quando se chega a elaboração de um só Código sua ratificação seria

[272] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 228.
[273] VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Conferencias Especializadas Interamericanas sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP). **Agenda Internacional**, ano XVII, n. 28, p. 217.
[274] VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Conferencias Especializadas Interamericanas sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP). **Agenda Internacional**, ano XVII, n. 28, p. 217.
[275] VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Conferencias Especializadas Interamericanas sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP). **Agenda Internacional**, ano XVII, n. 28, p. 218

> muito difícil senão impossível pelos Estados Unidos da América devida a estrutura federal de seu governo.

As observações equatorianas sobre a proposta também versaram sobre a incompatibilidade do *Restatement*, defendendo o afastamento do tratado dos labores harmonizadores, como remete Ana Elizabeth Villalta Vizcaya[276] aos argumentos equatorianos:

> Cremos que não se deve insistir, por ora, na inclusão do *Restatement* nos labores codificadores e que a tarefa deve se reduzir a revisão do Código Bustamante à luz dos Tratados de Montevidéu de 1889 e 1940.

O conteúdo das observações levou o Comitê Jurídico Interamericano a concentrar seus esforços unificadores nos Tratados de Montevidéu e no Código Bustamante. Para tanto, buscou primeiro conhecer da sua não ratificação por Estados não-ratificantes e, também, estudar os fundamentos das reservas genéricas e específicas formuladas por aqueles que as elaboraram.

Assente nas conclusões destes estudos, o Professor José Joaquim Calcedo Castillo[277], integrante da delegação colombiana, elaborou, em 1959, um modelo de Convenção à Comissão Jurídica Interamericana da OEA que concretizaria o projeto de revisão do Código Bustamante. Entretanto, Tatiana B. de Maekelt apontou que o projeto de tratado internacional não foi aprovado pelos governos dos Estados-Membros. A autora[278] aponta que alguns Estados-Membros inclusive defenderam o abandono da abordagem codificadora de Direito Internacional Privado em prol de outra, gradual e progressiva.

Em 1965, a V Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos recomendou a convocação da Conferência Especializada sobre Direito Internacional Privado no ano de 1967[279]. A pauta da Conferência revisaria o Código Bustamante em suas Regras Gerais, o Direito Civil Internacional e o Direito Comercial

---

[276] VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Conferencias Especializadas Interamericanas sobre Derecho Internacional Privado (CIDIP). **Agenda Internacional**, ano XVII, n. 28, p. 218

[277] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Apresentação. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 13.

[278] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 228.

[279] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Apresentação. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 13.

Internacional. Com isto, o Professor José Joaquim Caicedo Castilla elaborou um novo projeto de Convenção, agora substitutiva do Código Bustamante.

Em 1967, o Protocolo de Buenos Aires reformou a Carta da OEA e extinguiu o Conselho Interamericano de Jurisconsultos. Com isto, o Comitê Jurídico Interamericano torna-se o principal órgão jurídico com o objetivo de desenvolver e promover a codificação do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado.

A extinção do Conselho Interamericano de Jurisconsultos e a atribuição de novas funções ao Comitê Jurídico Interamericano encerram a primeira fase dos trabalhos da OEA, cujo objetivo era a codificação do Direito Internacional Privado à luz do Código Bustamante. As Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado inauguraram uma nova metodologia de trabalho e teve com base os trabalhos preparatórios desenvolvidos pelos Estados Membros.

4.2.2. HISTÓRIA E FUNÇÃO DAS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS ESPECIALIZADAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (CIDIPS)

Os resultados da uniformização em torno do Código Bustamante levaram a Comissão Jurídica Interamericana a adotar um novo curso de ação. A criação de códigos de Direito Internacional Privado que abarcassem fatos jurídicos das mais diversas naturezas se revelou uma tarefa impraticável ou, ao menos, demorada e de baixa aceitação pelos Estados.

Afirma Tatiana B. de Maekelt[280] que as Conferências Especializadas seguem a tendência da Sétima e Oitava Conferência Internacional dos Estados Americanos que previu as linhas mestras para a codificação gradual e progressiva do Direito Internacional Privado. A adoção desta metodologia aproximou os trabalhos das CIDIPS aos das Conferências da Haia.

As Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado adotaram novo paradigma metodológico e assente em quase dois séculos de tradição de desenvolvimento do Direito Internacional Privado.

---

[280] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 229

Em 1971, a Resolução AG/RES. 48 (1-0/71)[281] convoca a primeira edição das CIDIPS e foi encomendada a preparação de estudos, informes e projetos de Convenções necessários para utilização da CIDIP.

Os trabalhos da OEA culminaram na criação das Conferências Especializadas sobre Direito Internacional Privado, também conhecidas pela sigla CIDIP. No entanto, a proposta não prosperou e, em janeiro de 1975, por iniciativa da Diretora Jurídica da OEA, Dr.ª Tatiana B. de Maekelt[282], foi criada a Comissão Interamericana Especializada em Direito Internacional Privado (CIDIP), presidida, à época, pelo Dr. Haroldo Valladão[283].

O surgimento das CIDIPS, segundo Nádia de Araújo[284], deve-se ao reconhecimento da necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a integração econômica na América Latina pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, o que, por sua vez, culminou no abandono das iniciativas de reforma dos Tratados de Montevidéu e do Código Bustamante e a substituição pelas Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado.

Com isto, em vista do objetivo unificador das normas de direito internacional privado, abandonou-se o processo de atualização das codificações latino-americanas e se adota um método mais próximo da proposta das Conferências da Haia de Direito Internacional Privado. Neste sentido, afirma Nádia Araújo:

> O movimento codificador tomou especial impulso na América Latina em consequência da iniciativa da Organização dos Estados Americanos (OEA), em cujo âmbito se desenvolveram os trabalhos do Comitê Jurídico Interamericano, que é comissão permanente do Conselho Interamericano de Jurisconsultos. Em 1965, o Conselho alertou o Comitê sobre a necessidade de aprofundar a análise dos aspectos jurídicos da integração econômica na América Latina. Em 1971, a Assembleia-Geral da OEA deliberou convocar uma Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, nos moldes empregados pela Conferência da Haia de Direito Internacional. Assim, em lugar de se tentar rever os Tratados de Montevidéu ou o Código de Bustamante, optou-se pela aprovação de convenções relativas a assuntos diversos, contendo normas materiais e relacionadas à solução de conflitos.

---

[281] Resolução AG/RES.48 (1-0/71), de 23 de abril de 1971.

[282] PEREZNIETO CASTRO, Leonel. Notas sobre el derecho internacional privado em América Latina. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 144, set./dez. 2015, p. 1069. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332015000300006&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

[283] GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado: Derecho de La Tolerancia basado em la Teoria Tialista del Mundo Jurídico.** 7ª Ed. Buenos Aires: De Palma, 1990, p. 32.

[284] ARAÚJO, Nádia. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no MERCOSUL. **Revista de Processo**, vol. 123, maio 2005, p. 84.

Assente na unificação das normas de direito internacional privado interamericanas, as CIDIPS se tornaram o marco institucional em matéria de Direito Internacional Privado, como aponta a doutrina majoritária. O objetivo central das CIDIPS é, nas palavras da OEA, “criar um marco jurídico efetivo para a cooperação entre os Estados americanos, dar certeza às transações civis e comerciais entre pessoas assim como definir os aspectos processuais dos negócios no contexto interamericano.”.

Com isto, as CIDIPS materializam o objetivo da OEA de promoção e desenvolvimento progressivo e codificação do direito internacional[285] mediante a uniformização gradual de suas normas.

Até o presente momento, foram realizadas sete conferências[286] sediadas em seis diferentes cidades americanas. Destas, surgiram 26 instrumentos internacionais, dentre os quais 20 Convenções, 3 Protocolos, 1 Lei-Modelo e 2 Documentos Uniformes. Dentre todos estes instrumentos normativos há 7 convenções sobre Direito Processual Civil Internacional produzidos nas edições das Conferências.

4.2.3. MÉTODO E ESTRUTURA DAS CIDIPS

A metodologia de trabalho das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS), afirma André de Carvalho Ramos, rompeu[287] com a tradição americana de elaboração de tratados de caráter geral, a exemplo do Código Bustamante.

As Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) adotam o método uniformizador a partir da elaboração de convenções temáticas, objetivando disciplinar assuntos específicos de Direito Internacional Privado, em âmbito regional.

---

[285] Artigo 99 da Carta da OEA dispõe que são algumas das finalidades da Comissão Jurídica Interamericana “(...) promover o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional; e estudar os problemas jurídicos referentes à integração dos países em desenvolvimento do Continente, bem como a possibilidade de uniformizar suas legislações no que parecer conveniente.”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: <20 outubro 2017>.

[286] A CIDIP-VII ainda está em curso, havendo apenas um diploma normativo editado em seu bojo.

[287] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 89.

Tatiana B. de Maekelt descreve o procedimento das CIDIPS como de "codificação gradual e progressiva[288]" desenvolvido no intuito de unificar as regras de direito internacional privado. As Convenções das CIDIPS, dispõe a autora, buscaram incluir regras de direito conflitual e substantivo sempre que a matéria de fundo assim permitisse. Isto resta evidente sobretudo nos trabalhos da CIDIPS V cujo pano de fundo são os direitos das crianças e adolescentes aos quais as duas Convenções denominam menores. Tais Convenções tratam de cooperação jurídica internacional, ou seja, direito conflitual, e, também, sobre direito substantivo ao dispor sobre direitos dos menores, como, por exemplo, a guarda internacional.

Com isto, o método de trabalho se aproxima daquele adotado pelas Convenções da Haia sobre Direito Internacional Privado, afirma a autora. A codificação gradual e progressiva do Direito Internacional Privado a partir de uma pauta pré-definida é considerada por parcela da doutrina como um processo demasiadamente lento. Sobre a alegada vagareza desta metodologia, Tatiana B. de Maekelt alega que ela "contribui sem sombra de dúvidas de maneira realista ao processo de unificação das regras de direito internacional privado no hemisfério[289].", o que se justifica, inclusive, pela maior receptividade das Convenções se comparada com aquela do Código Bustamante.

André de Carvalho Ramos[290], em comentário sobre a metodologia de trabalho das CIDIPS, aponta como aspectos positivos a facilidade de elaboração e de ratificação pelos Estados-Membros destaca a mudança metodológica promovida no bojo das CIDIPS

> São poucos os tratados de DIPr gerais, sendo o mais expressivo o Código Bustamante, de 1928, de cunho regional americano. No plano global, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado optou por um enfoque setorial, preferindo ofertar aos Estados tratados temáticos, que são mais facilmente elaborados e ratificados pelos Estados. Mesmo no plano regional americano, as Conferências Especializadas em Direito Internacional Privado (CIDIPS) da Organização dos Estados Americanos (OEA) optaram pelas convenções temáticas, com a exceção da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (1979).

Deste modo, a metodologia historicamente empregada pelas Conferências da Haia de Direito Internacional e agora adotadas pelas Conferências Especializadas

---

[288] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 228.
[289] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 228.
[290] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 89.

sobre Direito Internacional Privado revela-se mais promissora do que a codificação promovida, por exemplo, no Código Bustamante.

Carmen Tibúrcio[291] elenca as razões pelas quais a harmonização regional é mais viável e eficaz do que a uniformização universal. A CIDIP, patrocinada pela Organização dos Estados Americanos, é uma organização de âmbito regional, o que lhe permite obter consensos sobre as regras de conflito e editar tratados internacionais de maior aceitação pelos Estados Membros. Neste sentido, dispõe a autora:

> Não resta dúvida que a uniformização internacional das regras de conflitos de leis se apresenta como a solução ideal, pois os problemas teriam solução uniforme onde quer que fossem julgados, em conformidade com as referidas convenções. Porém, a prática demonstra que nem sempre é fácil encontrar soluções de âmbito internacional, já que isto requer a uniformização das regras conflituais de países com culturas, línguas, história e sistemas diferentes. Por esta razão mostrou-se mais viável a uniformização na esfera regional, como ocorreu nos tratados no âmbito do BENELUX e da Comunidade Econômica Europeia. A grande vantagem deste processo consiste no fato de que os trabalhos são realizados com a participação de um menor número de países e que, por serem mais homogêneos nas suas tradições jurídicas, apresentam divergências conceituais menos marcantes, viabilizando a uniformização.

Deste modo, embora a regionalização limite as soluções de conflitos de leis, ainda assim é o meio mais eficaz de produção de tratados que respeitem fatores culturais, históricos, linguísticos, econômicos e sociais, o que aumenta sua aceitação pelos Estados.

Nada obstante, o número de ratificações das convenções não é o único fator determinante de sua relevância prática. Aponta Núria González Martín que a relevância das convenções interamericanas não recai apenas nos números de ratificações, mas, igualmente, no seu efeito sobre a legislação interna dos Estados que não as ratificam.

> A recepção indireta das soluções interamericanas é ainda mais relevante do que a direta em Estados que ainda não reconhecem a hierarquia superior das regras de Direito Internacional. Ademais, por intermédio da recepção indireta, as regras contidas nas convenções interamericanas adquirem maior alcance, por exemplo, aplicam-se não apenas a casos conectados por um Estado-Membro. É importante enfatizar que o efeito da modernização deve ser compreendido em sentido estrito relativamente ao conteúdo concreto das diversas soluções interamericanas.

---

[291] TIBÚRCIO, Carmen. Uma análise comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro.** São Paulo: LTR, 1998, p. 47-48.

Na opinião da autora, a modernização das legislações internas à luz das convenções interamericanas é benéfica mesmo à mingua de ratificação. Trata-se de um efeito desejável, sobretudo por aumentar o alcance de suas disposições para além do contexto americano.

Ainda a este respeito das ratificações, José Luis Siqueiros[292] afirma que o número de ratificações dos tratados das CIDIPS não afasta seus resultados positivos. Até a sua quinta edição, as CIDIPS lograram editar 23 (vinte e três) instrumentos normativos sobre diversos assuntos, dentre os quais a cooperação jurídica, direito comercial e direitos da criança e adolescentes. As CIDIPS são responsáveis por desenvolver progressivamente a disciplina no contexto americano, o que se reflete na incorporação gradual da legislação no continente.

No curso da história, as CIDIPS adotaram dois modelos de tratados internacionais: as convenções e as leis modelo. O paradigma inicial é a edição de convenções interamericanas, ou seja, tratados internacionais com natureza de *hard law*, objetivando um conjunto de regras harmônicas sobre assuntos específicos de Direito Internacional Privado.

Buscando melhores resultados, as CIDIPS passaram a editar Leis-Modelo, de natureza de *soft law*[293]*,* pautadas na harmonização das regras de direito substantivo se tornou uma realidade nas CIDIPS VI e VII. A justificativa da adoção das Leis Modelo, segundo Núria González Martín[294], jaz na natureza dos assuntos a ser regulamentados. Há assuntos em que a edição de convenções, de natureza compulsória, dificulta a adesão dos Estados aos seus termos, sendo preferível a edição de normas mais flexíveis para atender aos interesses dos Estados participantes das Conferências.

---

[292] SIQUEIROS, José Luis. El aporte del Sistema Interamericano al Desarrollo del Derecho Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro.** São Paulo: LTR, 1998, p. 153-154.

[293] MARTÍN, Nuria González. Private International Law in Latin America: From Hard to Soft Law, Cidade do México, **Anuario Mexicano de Derecho Internacional,** vol. XI, 2011, p. 393-405. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187046542011000100013&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

[294] MARTÍN, Nuria González. Private International Law in Latin America: From Hard to Soft Law, Cidade do México, **Anuario Mexicano de Derecho Internacional,** vol. XI, 2011, p. 397-398. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187046542011000100013&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

Ademais, aponta a autora, efetividade não decorre da natureza compulsória do tratado internacional, mas sobretudo do alinhamento dos interesses estatais às previsões. Nestes termos, uma norma de *soft law* pode ser mais eficaz e ser melhor recepcionada pelos Estados do que outra de *hard law*. É o que afirma a autora, *ipsis literis:*

> A natureza compulsória de uma Convenção Internacional não determina necessariamente que ela será adotada rapidamente por um Estado. Uma Lei Modelo conveniente e flexível pode exercer maior influência e apresentar maiores chances de adesão por um Estado cujos interesses são melhor atendidos por ela.

Adotando paradigma harmonizador, as Leis-Modelo trazem sugestões para a elaboração das normas internas dos Estados sem lhes impor seus termos. Ademais, as Leis Modelo apresentam como vantagens a natureza de *soft law,* a incorporação de seus termos como direito interno, a desnecessidade de ratificação e, por conseguinte, a ausência de número de ratificações mínimas para entrar em vigor, e a elevada qualidade técnica uma vez que são elaboradas por experts.

4.2.4. CARACTERÍSTICAS DAS CIDIPS

As Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) são reuniões periódicas patrocinadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e organizadas pela Comissão Jurídica Interamericana, órgão ao qual foi atribuída a função de desenvolver do direito internacional privado regional.

A pauta de assuntos a serem abordados nestas reuniões são pré-definidas na edição anterior das Conferências. A escolha dos temas e as propostas legislativas se pautam em estudos prévios apresentados pelos Estados-Membros. A promoção de reuniões preparatórias pretende facilitar o acesso aos dados bem como a promoção de um fórum de debates de diferentes propostas pelos Estados Membros.

Ao final destas Conferências, objetiva-se a edição de tratados internacionais – sejam eles convenções, protocolos ou leis-modelo – sobre assuntos específicos de Direito Internacional Privado.

Para além da configuração das reuniões, os tratados das CIDIPS apresentam algumas características comuns. As Convenções das CIDIPS têm prazo de vigência indeterminado e admitem denúncia pelos Estados, no entanto, o tratado permanecerá em vigor pelo prazo de um ano após o depósito dos termos da denúncia.

As Convenções, Protocolos e Leis-Modelo editadas nas CIDIPS possuem textos curtos sobre assuntos específicos[295]. Este é um dos aspectos mais inovadores em termos metodológicos das CIDIPS e representam a quebra com o paradigma codificador adotado por seus precursores.

Não é surpresa, portanto, constatar que as convenções de direito processual civil internacional elaboradas no bojo das CIDIPS contam, em sua vasta maioria, com menos de trinta artigos, dentre os quais ao menos quatro se destinam a regulamentar aspectos formais de adesão, ratificação e vigência dos tratados.

Quanto à matéria dos tratados, as normas das CIDIPS possuem natureza conflitual e, em determinados casos, normas de natureza substancial[296]. A escolha dependerá da natureza da relação jurídica de substrato da norma, que ditará, inclusive, a adoção de norma de *hard law* ou de *soft law.*

Os tratados das CIDIPS admitem ratificação de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, após sua entrada em vigor internacional, permite a qualquer outro Estado estrangeiro aderir aos seus termos[297]. Ademais, os instrumentos de ratificação e os textos dos tratados são depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Algumas de suas convenções possuem características comuns, tais como a entrada em vigor em termos idênticos, admitem a exceção da ordem pública, consideram a cláusula federal, permitem reservas e declarações interpretativas.

---

[295] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 48.

[296] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 48-49.

[297] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 73.

Em caso de conflitos entre tratados, dispõem as Convenções das CIDIPS que prevalecerá o tratado que possuir âmbito de aplicação mais abrangente disposições mais favoráveis.

Carmen Tibúrcio[298] afirma que a função da regra é garantir o máximo alcance das normas de direito internacional privado permitindo a coexistência da norma mais favorável preexistente ou futura, esteja ela prevista ou não na CIDIP. Deste modo, as CIDIPS adotam o princípio da prevalência da regra mais favorável. Neste sentido, dispõe que

> Esta regra visa garantir que as referidas convenções não diminuirão ou restringirão outras regras convencionais ou costumeiras mais favoráveis já existentes ou que venham a existir. É uma norma que incorpora o princípio da prevalência da regra mais favorável, da regra mais benéfica.

Ainda sobre o alcance dos direitos insculpidos em convenções internacionais, a autora destaca que inexiste previsão normativa semelhante nas Convenções da Haia sobre Direito Internacional Privado. Deste modo, afirma que

> As Convenções da Haia não trazem regra uniforme referente a conflitos entre tratados. Algumas convenções adotam a regra segundo a qual as disposições convencionais não derrogam outras convenções esta norma estabelece como regra básica que uma convenção não pode ser alterada por outra a não ser que o faça expressamente e, portanto, no campo convencional, não vale a regra que o posterior revoga o anterior. A Haia não adota como princípio básico a prevalência da regra mais benéfica, a qual nem mesmo é mencionada nas convenções.

As previsões das CIDIPS permitem a criação de um regime jurídico protetivo, flexível e aberto a inovações legislativas oriundas tanto da OEA quanto de outros organismos internacionais.

Aliando a prevalência da regra mais benéfica à possibilidade de Estados não-integrantes da OEA ratificarem as Convenções das CIDIPS, cria-se a possibilidade de incidência destas normas para além do continente americano. No entanto, deve-se ressaltar que as Convenções das CIDIPS têm aplicabilidade limitada entre os Estados que as ratifiquem.

---

[298] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 69-70.

Em termos de ordem pública, as Convenções das CIDIPS apresentam em seus artigos finais disposições que facultam o afastamento da norma estrangeira quando atentatória a ordem pública.

As CIDIPS admitem reservas às Convenções, desde que específicas e compatíveis com o objeto da Convenção. Estas disposições permitem adequar as Convenções ao regime jurídico interno sem, no entanto, esvaziar o conteúdo da Convenção. Admite-se a denúncia às Convenções das CIDIPS e não há prazo determinado para a sua realização.

As Convenções das CIDIPS apresentam características inovadoras, sobretudo se comparadas às Convenções da Haia sobre Direito Internacional Privado, o que lhes permite coexistir como sistemas internacionais distintos e úteis por suas próprias características. No entanto, as CIDIPS enfrentam diversos obstáculos à sua realização e à adoção de suas Convenções.

Em primeiro lugar, a multiplicidade de sistemas jurídicos, característica dos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), desafia a edição de Convenções compatíveis com as tradições jurídicas de seus 35 (trinta e cinco) Estados-Membros. Carmen Tibúrcio descreve a coexistência de três diferentes sistemas jurídicos no continente americano nos seguintes termos:

> No âmbito das CIDIPs coexistem três grandes sistemas jurídicos: o dos países que seguem o sistema romano-germânico (*civil law*), que compõem a grande maioria dos países latino-americanos e parte do Canadá; o *common law* dos EUA; e o *common law* dos países que seguem o sistema britânico, como os países do Caribe de língua inglesa e o Canadá, na parte inglesa, sendo que estes dois últimos grupos guardam muita afinidade na maioria de suas instituições jurídicas.

Para além da multiplicidade de sistemas jurídicos, há, ainda, outros obstáculos à realização das CIDIPS apontados por Carmen Tibúrcio[299], a exemplo de outros doutrinadores, quais sejam

> (...) a falta de compilações sistemáticas das normas materiais e colisionais dos países envolvidos, dificuldades de acesso aos trabalhos de pesquisa realizados nas universidades e outros centros de estudo, carência de

[299] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 48.

> publicações atualizadas, problemas estes não enfrentados pelos estudiosos que organizam os trabalhos preparatórios das convenções da Haia. Principalmente, há um enorme desconhecimento por parte dos juristas latino-americanos sobre o sistema jurídico de seus países vizinhos. Comumente, juristas latinos conhecem melhor sistemas europeus ou americanos do que os sistemas de outros países latinos, seja por terem estudado naqueles países, por facilidade de acesso a material desses países, ou por terem participado em congressos internacionais que, via de regra, são aí localizados.

A inacessibilidade de informações desestimula o estudo e a proposição de alterações normativas, dificultando a condução de estudos prévios completos e que revelem o estado da arte da matéria. Deste modo, os materiais apresentados revelam realidades parciais.

Em que pese o envolvimento inicial dos Estados, atualmente as CIDIPS não despertam grande curiosidade ou entusiasmo. Tal fato se deve, em partes, às alegações de que significativa parcela dos assuntos tratados são cópias dos trabalhos realizados no bojo das Conferências da Haia sobre Direito Internacional Privado. No entanto, isto não é verdadeiro.

Carmen Tibúrcio[300], dentre outros, aponta o ineditismo das CIDIPS tanto nas disposições das suas Convenções quanto na matéria por elas disciplinadas. Por estas razões, as CIDIPS merecem lugar de destaque.

4.3. PROGRAMA INTERAMERICANO PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

O desenvolvimento do direito internacional é uma das finalidades da Organização dos Estados Americanos (OEA). Para tanto, a organização internacional possui diversos órgãos, cada qual responsável por tratar de um dos seus ramos. Deste modo, a organização possui atuação em matéria de Direitos Humanos, Direito Internacional Público e, especialmente, em Direito Internacional Privado.

---

[300] TIBÚRCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 74-76.

No âmbito do Direito Internacional Privado, incumbe a Comissão Jurídica Interamericana promover o desenvolvimento da matéria no âmbito regional por intermédio das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS). Desde a sua primeira edição, em 1975, foram realizadas 7 (sete) edições destas reuniões, sendo que a última ainda não foi concluída.

Ao longo de 45 (quarenta e cinco) anos de existência, constata-se que o lapso temporal entre uma edição e outra tem aumentado. Isto se agrava, sobretudo, tendo em conta que a CIDIP-VII ainda não foi concluída. O longo período entre a realização das CIDIPS V e VI[301] bem como o período entre a VI e a VII sugerem a necessidade de se fomentar a realização de novas reuniões preparatórias com vistas a acelerar o processo de realização das Conferências. Diante desta realidade, a Organização dos Estados Americanos criou o Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional.

A Declaração do Panamá sobre a Contribuição Interamericana ao Desenvolvimento e Codificação do Direito Internacional[302], firmada em 05 de junho de 1996, é o instrumento pelo qual os Estados-membros da OEA reforçam seu compromisso de desenvolvimento progressivo da codificação do Direito Internacional interamericano. A Declaração do Panamá tem como fundamento o Artigo 3 da Carta da OEA, que elenca direito internacional que regem a atuação do organismo.

Assente nos princípios insculpidos na Carta da OEA no e nas disposições da Declaração do Panamá sobre a Contribuição Interamericana ao Desenvolvimento e Codificação do Direito Internacional foi criado o Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional pela Resolução da Assembleia Geral n.º 1.471 (AG/RES. 1471, XXXVII-O/97), de 05 de junho de 1997.

Por intermédio do Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional, os Estados-membros da OEA se comprometeram a “impulsionar o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional

---

[301] Entre a 5ª e a 6ª edição das CIDIPS houve um hiato de oito anos, uma vez que a CIDIP V ocorreu em 1994 e a CIDIP VI em 2002.

[302] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração do Panamá sobre a Contribuição Interamericana ao Desenvolvimento e Codificação do Direito Internacional (AG/DEC. 12 (XXVI-O/96)).** Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_12_XXVI-0-96_esp_declaracion_de_panama.pdf>. Acesso em: 06 janeiro 2019.

interamericano[303]". Para tanto, adotam cinco medidas voltadas à publicidade, difusão, ensino e desenvolvimento do Direito Internacional[304].

Dentre seus objetivos estão a preservação e a ampla difusão dos tratados multilaterais firmados no âmbito da OEA para os demais Estados a fim de facilitar o conhecimento de seus termos, o estudo, discussão, negociação e elaboração de novos instrumentos jurídicos no bojo do sistema interamericano. O cerne do projeto é, portanto, impulsionar e fomentar a criação de novas soluções jurídicas a fim de desenvolver o próprio direito internacional no âmbito regional.

O Ensino do direito internacional interamericano é objetivo do Programa, que busca fortalecer o Curso de Direito Internacional promovido anualmente na cidade do Rio de Janeiro (item "e"), organizar cursos temáticos sobre o direito interamericano (item "f"), realizar encontros de professores de direito internacional público e privado dos Estados-Membros para o desenvolvimento de novas propostas sendo possível, inclusive, a concessão de bolsas de estudos (item "h"), realizar jornadas periódicas de direito internacional visando aprofundar os estudos e o desenvolvimento da temática (item "i") e zelar pela observância, em todas estas atividades, dos múltiplos sistemas jurídicos presentes na OEA (item "j").

No que toca às publicações, o Programa visa impulsionar a publicação dos tratados internacionais adotados na última década (item "k"), a publicação periódica do Boletim Jurídico Interamericano (item "l"), reiniciar a publicação do Anuário Jurídico Interamericano com vistas a abrir espaço para publicações doutrinárias qualificadas (item "m") e, enfim, elaborar uma obra sistemática e atualizada sobre o marco institucional e os aspectos jurídicos do sistema interamericano na celebração do 50º da OEA (item "n").

O Programa prevê, ainda, medidas de Cooperação para o desenvolvimento, difusão e ensino do Direito Internacional. São elas a promoção de acordos com entidades de ensino, a exemplo de Universidades, Institutos de Estudos Internacionais

---

[303] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração do Panamá sobre a Contribuição Interamericana ao Desenvolvimento e Codificação do Direito Internacional (AG/DEC. 12 (XXVI-O/96)).** Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_12_XXVI-0-96_esp_declaracion_de_panama.pdf>. Acesso em: 06 janeiro 2019.

[304] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_texto_programa_actualizado.asp >. Acesso em: 15 julho 2019.

e Academias Diplomáticas para difundir o direito interamericano, do patrimônio jurídico do sistema interamericano e os últimos desenvolvimentos políticos no marco da OEA (item “o”). Também prevê cooperação com organizações internacionais, a exemplo das Nações Unidas – especialmente com a Sexta Comissão da Assembleia Geral e com a Comissão de Direito Internacional -, da Academia de Direito Internacional da Haia e a Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado com o fim de incrementar a difusão do direito internacional interamericano. Enfim, busca promover a celebração de convênios de cooperação com organismos internacionais de financiamento como o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Mundial.

Em seu Anexo, estabelece atividades e projetos prioritários a serem desenvolvidas pela Secretaria-Geral por meio da Subsecretaria de Assuntos Jurídicos em matéria de cooperação e difusão jurídica. No entanto, estas prioridades vigeram no biênio 1997-1998.

O Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional é útil para subsidiar os Estados-Membros com informações e, com isto, fomentar a realização de novas edições das CIDIPS[305], demonstrando o interesse da Organização dos Estados Americanos no desenvolvimento do Direito Internacional e, por conseguinte, o Direito Internacional Privado e o Direito Processual Civil Internacional entre seus Estados-Membros.

A Organização dos Estados Americanos, por meio das CIDIPS, contribuiu significativamente para o desenvolvimento do Direito Internacional Privado regional. Os trabalhos desenvolvidos por seus órgãos, inicialmente voltados a revitalização do Código Bustamante e dos demais tratados regionais existentes, e, posteriormente, de promoção de reuniões periódicas no formato das CIDIPS, contribuíram ao desenvolvimento dos regimes jurídicos de outros organismos internacionais, a exemplo do MERCOSUL. O regime de cooperação jurídica internacional do organismo internacional foi influenciado diretamente pelas disposições das CIDIPS, o que resta evidente nos seus textos normativos.

[305] ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 84.

Prosseguir com os trabalhos das CIDIPS é necessário ao desenvolvimento do Direito Internacional Privado uma vez que poderá fornecer substrato ao desenvolvimento da matéria em outros organismos regionais.

5. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NAS AMÉRICAS: AS CONVENÇÕES DAS CIDIPS E SEUS IMPACTOS NO MERCOSUL

O regime de cooperação jurídica internacional do MERCOSUL tem como base as disposições das Convenções produzidas no bojo das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS).

5.1. O DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL NAS CONVENÇÕES DAS CIDIPS

No âmbito da OEA, as Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS), realizadas desde 1975, oferecem respostas a estes anseios por meio da regulamentação de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

O Brasil se revelou reticente à adesão a estas convenções, todavia, passou a aderir a elas na década de 1990. No entanto, deixou de ratificar importantes tratados internacionais sobre a matéria.

A maior contribuição para a evolução do Direito Processual Civil Internacional na atualidade, afirma Beat Walter Rechsteiner[306], se deve às Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS). Até o presente, foram editados 26 (vinte e seis) diplomas normativos.

De fato, as CIDIPS trouxeram grandes contribuições para a matéria, sobretudo em suas quatro primeiras edições.

A CIDIP-I, ocorrida na Cidade do Panamá em 1975, inaugurou a sistemática e foi responsável pela edição de 6 (seis) diplomas normativos, dentre os quais 4 (quatro) sobre procedimento e 2 (dois) sobre direito aplicável. Tatiana Maekelt[307] afirma que a primeira edição da Conferência é altamente relevante em termos de cooperação jurídica internacional. As Convenções editadas na CIDIP I preveem cláusulas comuns

[306] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 253.
[307] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 230-231.

para todas os textos convencionais interamericanos sobre a matéria e, ao mesmo tempo, mantiveram a validade das Convenções que as antecederam[308].

A CIDIP-II, ocorrida em maio de 1979, se destaca mais relevante em termos de Direito Processual Internacional. A Conferência de 1979 resultou na edição de 8 (oito) convenções sobre procedimento e direito aplicável, dentre as quais 7 (sete) foram internalizadas pelo Brasil. A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares não foi ratificada pelo Estado brasileiro.

A CIDIP III, sediada em La Paz em 1984, também contribuiu significativamente para o regime da cooperação jurídica internacional[309]interamericano.

A CIDIP-IV, promovida em Montevidéu no ano de 1989, culminou na edição de três Convenções, duas relativas à tutela social de direitos e outra sobre direito aplicável. O Brasil ratificou as Convenções Interamericanas sobre Restituição Internacional de Menores e sobre Obrigações Alimentares, que elencam dentre as demais previsões disposições sobre cooperação jurídica internacional.

A CIDIP-V, promovida na Cidade do México em 1994, culminou na edição de duas convenções, uma relativa à proteção social de direitos e outra sobre direito aplicável. O Brasil ratificou apenas a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.

A CIDIP-VI, ocorrida em Washington no ano de 2002), e a CIDIP-VII, ainda em curso, não produziram diplomas processuais, mas apenas sobre direito aplicável.

À luz destas premissas, passa-se à análise dos textos das convenções e de seus respectivos protocolos adicionais de caráter processual em ordem cronológica.

5.1.1. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS (B-36)

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias é fruto da primeira edição das Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIP I). O Brasil promulgou o seu texto por meio do Decreto n.º 1.899, de 09 de maio de 1996.

---

[308] MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 230-231.
[309] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 159.

O objetivo da Convenção é fomentar o desenvolvimento dos procedimentos internacionais para as cartas rogatórias no contexto interamericano. Para tanto, elenca os requisitos para expedição de cartas rogatórias e delineia procedimentos "úteis e efetivos de cooperação jurisdicional internacional[310]" via cartas rogatórias de natureza cível e comercial[311].

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias adota normas conflituais e substanciais e segue metodologia semelhante àquela adotada pelas Conferências da Haia sobre Direito Internacional Privado. Seu principal objetivo é fomentar o desenvolvimento do Processo Civil Internacional.

Tatiana Maekelt[312] aponta como principais características do texto convencional sua delimitação temática, seu alcance apenas aos órgãos de natureza jurisdicional e a descrição procedimental. Como prevê o seu texto, a Convenção descreve a cooperação jurídica em matéria cível ou comercial entre órgãos de natureza jurisdicional e disciplina a forma dos atos processuais, restando excluídas as medidas cautelares e executivas do seu escopo.

A Convenção possui vinte e cinco artigos que preveem normas de natureza material e conflitual[313]. Para efeitos da Convenção consideram-se as expressões "carta rogatória", "*exhortos*", "*commissions rogatoires*" e "*letters rogatory*" sinônimas, nos termos do Artigo 1[314].

O escopo de incidência da Convenção dá-se sobre cartas rogatórias de natureza cível ou comercial, restando afastadas aquelas de natureza administrativa ou trabalhista previstas pelo Protocolo de Las Leñas[315]. A Convenção alcança atos de natureza processual[316], tais como os atos instrutórios, atos de comunicação

---

310 ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 84-85.

311 Artigo 2. Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto: a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior; b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

312 MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982, p. 228.

313 TIBURCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 54.

314 A Convenção considera as expressões "carta rogatória", "*exhortos*", "*commissions rogatoires*" e "*letters rogatory*" sinônimas, nos termos do Artigo I.

315 ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 85.

316 Artigo 2. Esta Convenção aplicar-se-á às cartas rogatórias expedidas em processos relativos a matéria civil ou comercial pelas autoridades judiciárias de um dos Estados Partes nesta Convenção e que tenham por objeto: a) a realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações,

(notificação), citação, produção de provas, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

Estão afastados, no entanto, os atos de natureza executiva por expressa previsão do Artigo 3º[317]. Nádia de Araújo[318] defende que a exclusão das medidas executórias afasta a incidência da Convenção sobre as medidas cautelares, reduzindo o âmbito de incidência em comparação com o regime jurídico dos Tratados de Montevidéu e do Código Bustamante, que lhe são anteriores. Nada obstante, as medidas cautelares são objeto de Convenção específica posterior firmada na CIDIP III[319].

A transmissão das cartas rogatórias, nos termos do artigo 4º[320], dá-se por três vias alternativas: a via judicial, por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares e, ainda, pela via da Autoridade Central previamente identificada pelo Estado à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

O artigo 5º[321] traz requisitos de legalização e tradução das cartas rogatórias bem como dos seus documentos anexos. Dispensa-se a legalização das cartas rogatórias emitidas pela Autoridade Consular, Diplomática ou Central[322].

A Autoridade Consular ou Diplomática, no entanto, só poderá solicitar a medida se tal prática for compatível com a legislação interna do Estado solicitante e que seus termos não violem a ordem pública. A compreensão da violação da ordem pública, entretanto, tem alcance apenas para as “situações incontornáveis, manifestas, sem

---

citações ou emprazamentos no exterior; b) o recebimento e obtenção de provas e informações no exterior, salvo reserva expressa a tal respeito.

317 Artigo 3. Esta Convenção não se aplicará a nenhuma carta rogatória relativa a atos processuais outros que não os mencionados nos Artigos anteriores; em especial, não se aplicará àqueles que impliquem execução coativa.

318 ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 85.

319 As medidas cautelares são objeto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares, editada no bojo da CIDIP III, que não foi ratificada pelo Brasil nem por qualquer outro membro do MERCOSUL.

320 Artigo 4. As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso. Cada Estado Parte informará a Secretaria-Geral da Organização dos Estado Americanos sobre qual é a autoridade central competente para receber e distribuir cartas rogatórias.

321 Artigo 5. As cartas rogatórias serão cumpridas nos Estados Partes desde que reúnam os seguintes requisitos: a) que a carta rogatória esteja legalizada, salvo o disposto nos artigos 6 e 7 desta Convenção. Presumir-se-á que a carta rogatória está devidamente legalizada no Estado requerente quando o houver sido por funcionário consular ou agente diplomático competente; b) que a carta rogatória e a documentação anexa estejam devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado requerido.

322 Artigo 6. Quando as cartas rogatórias forem transmitidas por via consular ou diplomática, ou por intermédio da autoridade central, será desnecessário o requisito da legalização.

constituir-se em obstáculo para a realização de uma efetiva cooperação interjurisdicional", como afirma Nádia de Araújo em comentários relativos ao artigo 17 da Convenção[323].

Para além da legalização e tradução da carta rogatória e de seus documentos anexos. O artigo 8 indica os documentos que acompanharão a carta rogatória e serão entregues ao indivíduo que receberá a comunicação processual. Neste sentido, devem acompanhar a carta rogatória cópia autenticada da petição inicial e seus anexos bem como dos documentos e decisões que subsidiam a diligência a ser cumprida, a identificação da autoridade judiciária requerente da medida, os prazos para resposta e as advertências e consequências decorrentes de eventual inércia. Ademais, deve-se encaminhar informações sobre eventual defensor de ofício no Estado requerente.

A Convenção prevê possibilidade de cumprimento direto das cartas rogatórias por autoridades judiciárias de zonas fronteiriças. Significa afirmar que se dispensa a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias cujo cumprimento deva ocorrer nos limites territoriais dos Estados Partes, conforme prevê o artigo 7º da Convenção[324]. No entanto, à luz do disposto no artigo 9º artigo 9[325], o cumprimento da carta rogatória não importa reconhecimento de competência jurisdicional nem estabelece o dever de posterior reconhecimento de validade e/ou execução do *decisum*.

A Convenção indica as regras procedimentais entre os artigos 10 a 13. O artigo 10 indica a legislação de regência da tramitação das cartas rogatórias. Neste sentido, incidirá sobre este procedimento a legislação do Estado Requerido, sendo facultada a observância de formalidades adicionais ou procedimentos especiais desde que compatíveis com a legislação do Estado Requerido e solicitação pelo Estado Requerente.

---

[323] Artigo 13. Os funcionários consulares ou agentes diplomáticos dos Estados Partes nesta Convenção poderão praticar os atos a que se refere o artigo 2, no Estado em que se achem acreditados, desde que tal prática não seja contrária às leis do mesmo. Na prática dos referidos atos não poderão empregar meios que impliquem coerção.

[324] Artigo 7. As autoridades judiciárias das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão dar cumprimento, de forma direta, sem necessidade de legalização, às cartas rogatórias previstas nesta Convenção.

[325] Artigo 9. O cumprimento de cartas rogatórias não implicará em caráter definitivo o reconhecimento da competência da autoridade judiciária requerente nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que por ela venha a ser proferida.

A competência para conhecer das questões suscitadas no cumprimento da carta rogatória será do Estado requerido. Ademais, continua o artigo 11[326], caso a autoridade judiciária declare-se incompetente para a tramitação da carta rogatória a encaminhará de ofício à autoridade competente em seu Estado.

O pagamento das custas[327] e despesas processuais será custeado pelos interessados, que deverão ser indicados sob pena de o Estado requerido negar-lhe tramitação. A concessão de assistência judiciária gratuita será regida pela legislação do Estado requerido.

Para além de regulamentar o trâmite das cartas rogatórias, a Convenção faculta aos Estados pertencentes a sistemas de integração econômica estabelecer regras e processos simplificados sobre a matéria que poderão, inclusive, ser estendidas a terceiros Estados[328] inclusive para convenções futuras[329] e sobre matérias diversas[330]. Enfim, faz-se mister informar a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre os requisitos para a legalização e tradução das cartas rogatórias.

Sobre a criação de processos mais céleres no âmbito regional afirma Nádia de Araújo[331] acerca do sistema mercosulino no qual se compatibilizam o Protocolo de Las Leñas e a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias:

> Assim, em razão do princípio da especialidade, tem vigência em relação ao Mercosul o Protocolo de Las Leñas, aplicando-se a Convenção Interamericana subsidiariamente. Na verdade, os dois diplomas devem

---

[326] Artigo 11. A autoridade judiciária requerida terá competência para conhecer das questões que forem suscitadas por motivo do cumprimento da diligência solicitada. Caso a autoridade judiciária requerida se declare incompetente para proceder a tramitação da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade judiciária competente do seu Estado.

[327] Artigo 12. Na tramitação e cumprimento de cartas rogatórias, as custas e demais despesas correrão por conta dos interessados. Será facultativo para o Estado requerido dar tramitação a carta rogatória que careça de indicação do interessado que seja responsável pelas despesas e custas que houver. Nas cartas rogatórias, ou por ocasião de sua tramitação, poder-se-á indicar a identidade do procurador do interessado para os fins legais. O benefício de justiça gratuita será regulado pela lei do Estado requerido.

[328] Artigo 14. Os Estados Partes que pertençam a sistemas de integração econômica poderão acordar diretamente entre si processos e tramites particulares mais expeditos do que os previstos nesta Convenção. Esses acordos poderão ser estendidos a terceiros Estados na forma em que as partes decidirem.

[329] Artigo 15. Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que em matéria de cartas rogatórias tenham sido subscritas ou que venham a ser subscritas no futuro em caráter bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que os referidos Estados possam observar na matéria.

[330] Artigo 16. Os Estados Partes nesta Convenção poderão declarar que estendem as normas da mesma à tramitação de cartas rogatórias que se refiram a matéria criminal, trabalhista, contencioso-administrativa, juízos arbitrais ou outras matérias objeto de jurisdição especial. Tais declarações serão comunicadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

[331] ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 86.

> conviver harmoniosamente, à falta de uma hierarquia precisa entre eles, devendo prevalecer, em princípio, o mais favorável à cooperação interjurisdicional, como indica a cláusula de máxima eficácia contida no art. 14 da Convenção Interamericana.

Enfim, os artigos 19 a 26 trazem as disposições finais da Convenção. Cuidam-se das previsões sobre assinatura, ratificação, vigência, denúncia e sobre as versões oficiais da Convenção. Nestes termos, trata-se de Convenção aberta e que permite denúncia de seus termos.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias é o primeiro tratado de Direito Processual Internacional editado no bojo das CIDIPS. O seu alcance limitado, no entanto, fez surgir a necessidade de edição de outros diplomas complementares nas edições subsequentes das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado.

5.1.2. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS (B-46)

O Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975, é fruto da CIDIP II. Trata-se de complemento à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias cujo objetivo é regulamentar o procedimento previsto no Artigo 2, “a” da Convenção. O Protocolo Adicional foi promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 2.022, de 07 de outubro de 1996.

Formado por 12 (doze) artigos comunicação de atos processuais e do atendimento de pedidos de informações por órgãos jurisdicionais quando tais procedimentos forem objetos de carta rogatória.

O Protocolo Adicional adota a sistemática das Autoridades Centrais, a quem incumbe exercer todas as funções descritas pela Convenção e detalhadas pelo Protocolo, conforme previsão de seu Artigo 2.

Os requisitos para elaboração das cartas rogatórias têm espeque no Artigo 3 do Protocolo. Dentre eles estão previstas a impressão em todos os idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos ou, alternativamente, no vernáculo dos Estados Solicitante e Solicitado.

As cartas rogatórias deverão estar lastreadas das cópias autenticadas da petição inicial do processo ensejador do pedido de cooperação, de seus documentos anexos, do formulário descrevendo as informações essenciais à autoridade que receberá ou transmitirá os documentos e o formulário certificador de cumprimento da carta rogatória. Prescindem de tradução as decisões que determinaram a expedição de carta rogatória.

Incumbe a Autoridade Central o recebimento e transmissão da carta rogatória à autoridade jurisdicional para cumprimento, conforme dispõe o Artigo 4. O diligenciamento será isento de custas para o Estado parte, no entanto, ser-lhe-á facultado exigir dos interessados o pagamento das custas previstas em sua legislação interna. Por esta razão, o Protocolo prevê a indicação pelo responsável pelas despesas pela atuação do Estado Requerido ou a juntada de cheque para o custeio das diligências. No entanto, a insuficiência do depósito não obstará o processamento e cumprimento da carta rogatória pelo Estado Requerido bastando solicitar a complementação das custas na devolução da carta rogatória.

A fim de evitar transtornos, o Artigo 6 prevê a apresentação de um relatório pelo Estado-Parte no momento do depósito do instrumento de ratificação do Protocolo detalhado das atuações custeadas pelos interessados com fundamento na legislação interna e do montante devido em sua realização. Estes relatórios serão distribuídos aos Estados-Partes do Protocolo para lhes dar ciência de seu teor. Nada obstante, é facultado aos Estados declararem que não cobrarão custas e despesas pelas diligências decorrentes do cumprimento de cartas rogatórias desde que aceitem a reciprocidade, conforme dispõe o Artigo 8.

Os Artigos 9 a 12 dispõem sobre vigência internacional, ratificação, denúncia e sobre a autenticidade dos textos nos vernáculos oficiais da Organização dos Estados Americanos.

5.1.3. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL (B-45)

A Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (B-45), promulgada pelo Decreto n.º 1.979, de 09 de agosto de 1996, é o

documento normativo de caráter geral aplicável ao processo civil internacional fruto da CIDIP-II, celebrada na cidade de Montevidéu em 1979.

Formada por 17 (dezessete) artigos, o objetivo da Convenção é uniformizar o concurso de normas de Direito Internacional Privado no continente americano. Formada por dezessete artigos, dispõe sobre Direito Internacional Privado em nove deles, destinando os outros oito aos procedimentos de ratificação, denúncia, adesão e vigência. A Convenção, é um tratado aberto à adesão por Estados pertencentes à Organização dos Estados Americanos[332] e, também, por terceiros Estados[333], admitindo reservas compatíveis com o objeto e finalidade da Convenção[334] e denúncia[335] de seus termos.

Jacob Dolinger destaca o caráter singular e inovador da Convenção no Direito Internacional Privado Europeu e Americano. Comparado o objeto da Convenção com os dos diplomas normativos que a precederam[336],

> Tem um alcance bem mais amplo, pois versa a aplicação da norma conflitual convencional (art. 1º), a obrigatoriedade de aplicação da lei estrangeira (artigo 2º), a instituição desconhecida (artigo 3º), os recursos oponíveis a sentenças que aplicam o direito estrangeiro (artigo 4º), o princípio da ordem pública (artigo 5º), o princípio da fraude à lei (artigo 6º), o princípio dos direitos adquiridos (artigo 7º - em versão desvirtuada, como veremos adiante), a questão prévia (artigo 8º) e a aplicação harmônica de leis diversas para a mesma relação jurídica (artigo 9º).

O Artigo 1º[337] indica a prevalência das normas internacionais contidas na Convenção e pelos demais tratados internacionais, sejam estes de caráter bilateral ou multilateral, que disciplinem o Direito Internacional Privado sobre as normas internas.

---

[332] Artigo 10. Esta Convenção ficara aberta a assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

[333] Artigo 12. Esta Convenção ficara aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

[334] Artigo 13. Cada Estado ratificá-la ou a coes específicas poderá formular reservas a esta ela aderir, desde que a reserva e que não seja incompatível com Convenção no momento de assiná-la, verse sobre uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objeto e fim da Convenção.

[335] Artigo 16. Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do deposito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

[336] Citem-se os Tratados de Montevidéu e o Código Bustamante.

[337] Artigo 1. A determinação da norma jurídica aplicável para reger situações vinculadas com o direito estrangeiro ficará sujeita ao disposto nesta Convenção e nas demais convenções internacionais assinadas, ou que venham a ser assinadas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos Estados Partes. Na falta de norma internacional, os Estados Partes aplicarão as regras de conflito do seu direito interno.

Jacob Dolinger[338] aponta para potencial incompatibilidade do dispositivo com o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal à época marcado pelo monismo moderado.

O Artigo 2 obriga as autoridades dos Estados-Partes a aplicar o direito estrangeiro quando aplicável. Caso a lei do Estado-Parte traga previsões procedimentais essenciais à sua adequada aplicação que não encontrem previsão na legislação de outro será lícito a este Estado-Parte negar a aplicação da lei estrangeira, desde que não possua instituições e procedimentos análogos. É o que dispõe o Artigo 3. O Artigo 4 prevê a aplicabilidade de todos os recursos previstos na legislação do Estado requerido aos processos estrangeiros.

É lícito ao Estado-Parte negar aplicação da legislação estrangeira quando ela for manifestamente contrária à ordem pública interna, nos termos do Artigo 5. No mesmo sentido, será inaplicável o direito estrangeiro nos casos em que sua incidência seja artificiosamente definida, nos termos do Artigo 6. Neste caso, incumbirá a autoridade judiciária do Estado receptor declarar a intenção fraudulenta das partes.

No entanto, Jacob Dolinger afirmou que a aplicabilidade das regras sobre direitos adquiridos seria de difícil aplicabilidade padecendo, inclusive, de potencial inconstitucionalidade[339].

Os artigos 10 a 17 dizem respeito à ratificação, reservas, vigência e denúncia do texto convencional. A Convenção atende aos anseios de revisitação e atualização da normativa internacional sobre Direito Internacional Privado.

5.1.4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR (B-37)

A Convenção Interamericana sobre a Obtenção de Provas no Exterior foi elaborada no bojo da primeira CIDIP. Formada por 23 (vinte e três) artigos, sendo 16 (dezesseis) deles referentes às provas no exterior, é composta por normas conflituais

---

[338] DOLINGER, Jacob. Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia (Coord,). **Integração Jurídica Interamericana…,** p. 210-211.

[339] DOLINGER, Jacob. Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia (Coord,). **Integração Jurídica Interamericana…,** p. 210-211.

e substantivas. No entanto, limita-se a descrever os atos processuais relativos às provas.

Carmen Tibúrcio[340] defende que a Convenção é um desdobramento da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, e teve como inspiração a Convenção da Haia sobre Obtenção de Provas no Exterior, de 1970.

Tatiane B. de Maekelt afirma que os Tratados de Montevidéu e o Código Bustamante traziam previsões sobre temas específicos e relevantes que não foram abordados pela Convenção, como, por exemplo, o ônus da prova, o rol de provas admitidas, o procedimento probatório e a tarifação das provas. Por esta razão é que a matéria foi objeto de Convenções futuras.

A Convenção é inaugurada pela definição terminológica. Nos termos do Artigo 1[341], as expressões "carta rogatória", "*exhortos*", "*commissions rogatoires*" e "*letters rogatory*" são consideradas sinônimas para fins da Convenção. Deste modo, não há distinção do regime jurídico destes instrumentos.

O Artigo 2 define o alcance da Convenção. Nestes termos, dispõe que as cartas rogatórias advindas de processos judiciais de matéria cível ou comercial cujo objeto seja o recebimento ou obtenção de provas ou informações. As cartas rogatórias em comento devem ser emitidas por autoridades judiciárias e serão cumpridas apenas se não contrariarem a ordem pública e se o Estado requerente disponibilizar todos os meios necessários ao cumprimento do seu teor.

O Artigo 3 trata dos conflitos de competência e do alcance das decisões da autoridade judiciária do Estado requerido. Neste sentido, dispõe que a autoridade judiciária poderá conhecer das questões suscitadas no curso do cumprimento da carta rogatória. Caso a autoridade judiciária se declare incompetente para processar a diligência, mas aponte outra do mesmo Estado, poderá transmitir de ofício o instrumento e os documentos anexos pelos canais competentes. Ainda, para dar cumprimento ao seu teor, a autoridade judiciária poderá empregar meios compulsórios previstos em sua legislação interna.

---

[340] TIBURCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 55.

[341] Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, as expressões "*exhortos*" ou "cartas rogatórias" são empregadas como sinônimos no texto em espanhol. As expressões "cartas rogatórias", "*commissions rogatoires*" e "*letters rogatory*", empregadas nos textos em português, francês e inglês, respectivamente, compreendem tanto os "*exhortos*" como as "cartas rogatórias"

Os elementos necessários ao cumprimento das cartas rogatórias encontram previsão no Artigo 4, que prevê a “indicação clara e precisa do objeto da prova solicitada”, cópias de documentos, interrogatórios e resoluções “que fundamentem e motivem as cartas rogatórias” e que sejam necessários ao seu cumprimento, a indicação de nomes e endereços das partes, testemunhas, peritos e intervenientes para permitir o cumprimento da carta rogatória, breve relatório do processo contendo a descrição dos fatos e da matéria e a “descrição clara e precisa dos requisitos e procedimentos especiais” de que se solicita o cumprimento.

O direito aplicável ao recebimento e obtenção de provas será aquele do Estado requerido, conforme dispõe o Artigo 5. No entanto, é lícito a autoridade judiciária do Estado requerente solicitar formalidades adicionais ou procedimentos especiais no cumprimento da carta rogatória, salvo em caso de incompatibilidade com as disposições legislativas do Estado requerido, nos termos do Artigo 6.

As custas e despesas do cumprimento das cartas rogatórias, à luz do Artigo 7, correrá por conta dos interessados. Nada obstante, é lícito ao Estado requerido processar cartas rogatórias sem indicação precisa do responsável pelas custas e despesas. É possível indicar a identidade do procurador do interessado no curso da tramitação da carta rogatória para todos os fins legais. A concessão de justiça gratuita dar-se-á pelo Estado requerido à luz de sua legislação interna.

O Artigo 8 da Convenção veda o reconhecimento definitivo da competência da autoridade judiciária requerente em razão do cumprimento de cartas rogatórias. Ademais, veda o compromisso de reconhecimento de validade ou de execução da sentença proferida no futuro.

É lícito à autoridade judiciária requerida recusar, nos termos do Artigo 9, cumprimento a carta rogatória cujo objeto seja o recebimento ou obtenção de provas anteriormente ao processo judicial, dispõe o Artigo 9. Trata-se do *pre-trial discovery of documents,* oriundo da tradição do *Common Law*.

Os requisitos para cumprimento de cartas rogatórias estão insculpidos no Artigo 10. O primeiro deles é a legalização da carta rogatória e de seus documentos anexos, salvo quando transmitida por autoridade diplomática ou consular. O segundo, por sua vez, é a tradução para o vernáculo do Estado requerido. Incumbe aos Estados-Partes informar a Secretaria-Geral da OEA os requisitos necessários à legalização e tradução das cartas rogatórias.

A transmissão das cartas rogatórias, nos termos do Artigo 11, dar-se-á pela via judicial, diplomática, consular ou, ainda, pela Autoridade Central. Tal como os requisitos para a legalização e tradução das cartas rogatórias, incumbe ao Estado-Parte informar a designação da Autoridade Central à Secretaria-Geral da OEA.

A Convenção também traz previsões sobre a produção de prova testemunhal. Preleciona o Artigo 12 que é lícita a recusa a prestar testemunho no Estado requerido em cumprimento de carta rogatória desde que presente impedimento, exceção ou dever de recusa previsto na lei do Estado requerido ou, ainda, do Estado requerente, desde que constem da carta rogatória ou tenham sido confirmados pela autoridade após pedido judicial.

O Artigo 14 recepciona o princípio da norma mais favorável. Nestes termos, define que a Convenção não obsta práticas mais favoráveis, passadas e futuras, observadas pelos Estados-Partes sobre a matéria. Do mesmo modo, não restringe normas sobre intervenção consular em matéria probatória que estejam em vigor em outras Convenções ou práticas admitidas sobre a matéria.

O Artigo 15 da Convenção faculta aos Estados-Partes estenderem o alcance de suas disposições ao trâmite de cartas rogatórias em matéria arbitral, criminal, contenciosa administrativa, trabalhista, dentre outras, desde que comunique tais declarações à Secretaria-Geral da OEA.

Ao final, os artigos 17 a 23 tratam da adesão, ratificação, vigência, depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção.

5.1.5. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS (B-41)

A Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros foi promulgada pelo Decreto n.º 2.411, de 02 de dezembro de 1997. Fruto da CIDIP-II, a Convenção possui quatorze artigos e tem por escopo a regulação da eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no âmbito regional americano.

Para tanto, condiciona a eficácia do ato a presença de oito condições formais relativos ao cumprimento de formalidades exigidas no Estado de origem e estabelece como aplicáveis as normas de regência dos procedimentos do Estado em que se pretende produzir efeitos extraterritoriais, ou seja, a quem foi solicitado o cumprimento de seu teor[342]

Primeiramente, o ato deve se revestir de todas as formalidades exigidas para atestar sua autenticidade (item "a") e legalizados de acordo com as leis (item "c") do Estado de origem, encontrar-se devidamente traduzidos ao vernáculo oficial do Estado no qual pretende ser eficaz (item "b")[343], for lavrado por juízo competente para processar e julgar os fatos no Estado estrangeiro (item "d"[344]), se restar comprovada a notificação ou citação nos moldes legais "de maneira substancialmente equivalente aquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito[345]" (item "e"), se assegurada a ampla defesa (item "f"), se a decisão for exequível ou houver transitado em julgado no Estado de origem (item "g") e, enfim, se não contrariar normas de ordem pública do Estado em que se pretenda produzir efeitos (item "h").

Ainda, no que toca aos seus aspectos formais, o pedido deve estar acompanhado de cópia autenticada do *decisum* e das peças necessárias à comprovação da citação ou notificação, de que restou assegurada a ampla defesa e de que a decisão teve formada a coisa julgada e/ou é exequível, conforme preleciona o artigo 3 da Convenção.

---

[342] Artigo 6. Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos judiciários, para assegurar a eficácia das sentenças, laudos arbitrais e decisões jurisdicionais estrangeiros, serão regulados pela lei do Estado em que for solicitado o seu cumprimento.

[343] O Brasil formulou reserva ao item "b" do artigo 2.

[344] O item "d' do artigo 2 foi visto com curiosidade por Jacob Dolinger. Isto porque, segundo o autor, o Comitê Jurídico Interamericano negou reconhecimento à teoria dos direitos adquiridos, pela qual estes direitos seriam reconhecidos por outras ordens jurídicas desde que o Estado estrangeiro não se considere exclusivamente competente para processar e julgar o pedido em razão de sua matéria. Nada obstante, aprovou a Convenção No curso das reuniões da CIDIP-II . De um lado, afirma Jacob Dolinger,.

[345] Dispõe o Artigo 2, item "e", *ipsis literis,* que "se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente aquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito;".

A Convenção, em seu artigo 4[346], faculta aos Estados admitir a eficácia parcial de decisões que não tiverem condições de serem plenamente eficazes condicionando sua concessão ao requerimento da parte interessada.

5.1.6. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE PROVA E INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO ESTRANGEIRO (B-43)

A Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro foi elaborada no bojo da CIDIP-II, em 1979, e conta com 18 (dezoito) artigos. O seu objeto é disciplinar a prestação de informações entre os Estados-Partes da Convenção sobre o seu direito interno e, especialmente, quanto a sua vigência, sentido e alcance, nos termos do Artigo 1.

A Convenção, promulgada no Brasil via Decreto n.º 1.925, de 10 de junho de 1996, é decorrência direta do Artigo 2 da Convenção sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado uma vez que admite a aplicação de ofício do direito estrangeiro, ou seja, independentemente da alegação das partes[347].

Antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, o direito estrangeiro poderia simplesmente ser aplicado de ofício pelo Juiz caso entendesse adequado. No entanto, após a edição da Lei n.º 13;105, de 16 de março de 2015, faz-se necessário ouvir previamente as partes antes de aplicar o direito estrangeiro ao caso concreto[348].

A prova e informação sobre o direito estrangeiro pode ser prestada de três formas, quais sejam pelo envio de cópias dos textos normativos, de pareceres jurídicos ou pela prestação de informações quanto ao teor e vigência da norma pelo próprio Estado estrangeiro[349].

---

[346] Artigo 4. Se uma sentença, laudo ou decisão jurisdicional estrangeiros não puderem ter eficácia na sua totalidade, o juiz ou tribunal poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido de parte interessada.

[347] TIBURCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 56.

[348] MARINONI, Luís Guilherme. **Curso de Processo Civil...,** p. 536-542.

[349] Artigo 3 da Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro dispõe que “a cooperação internacional na matéria do que trata esta Convenção será prestada por qualquer dos meios de prova idôneos previstos tanto na lei do Estado requerente como na do Estado requerido. Serão considerados meios idôneos para os efeitos desta Convenção, entre outros, os seguintes: a) a prova documental, consistente em cópias autenticadas dos textos legais com indicação de sua vigência, ou precedentes judiciais; b) a prova pericial, consistente em pareceres de advogados ou de técnicos na matéria; c) as informações do Estado requerido sobre o texto, vigência, sentido e

O Artigo 5 prevê os requisitos das solicitações reguladas por esta Convenção. Neste sentido, são elementos essenciais a indicação da autoridade de origem e o assunto da solicitação, a indicação precisa de todos os elementos de provas solicitados, a determinação dos assuntos que se pretende consultar com a indicação de seu sentido e alcance acompanhada da descrição dos fatos pertinentes para sua compreensão. O requerimento poderá ser redigido no idioma do Estado requerido, ou ainda, traduzido para o seu vernáculo, no entanto, a resposta será prestada no idioma do Estado requerido, dispõe o Artigo 5.

A Convenção obriga os Estados-Partes a prestarem as informações solicitadas, nos termos do Artigo 6, por intermédio de suas Autoridades Centrais, o que não importa na obrigatoriedade de aplicar o direito à luz da resposta prestada. Nada obstante, o Artigo 10 excepciona a obrigatoriedade sempre que a resposta afetar a segurança ou a soberania do Estado.

A Convenção não afasta a incidência dos demais tratados internacionais que disciplinem a matéria, nos termos do Artigo 8, nem afasta as práticas mais favoráveis adotadas pelos Estados.

A designação da Autoridade Central segue o disposto no Artigo 9, devendo a Secretaria-Geral da OEA ser comunicada de sua identidade no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão. O objetivo desta regra é dar ciência aos demais Estados-Membros da identidade da Autoridade Central. É lícito aos Estados alterarem suas Autoridades Centrais, sendo que as referidas alterações deverão ser comunicadas ao órgão em questão.

Os Artigos 11 a 18 trazem disposições finais relativas às adesões, ratificações, vigência, depósito e outras questões comuns às Convenções das CIDIPS.

5.1.7. PROTOCOLO ADICIONAL A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE RECEPÇÃO DE PROVAS NO ESTRANGEIRO (B-51)

O Protocolo Adicional a Convenção Interamericana sobre Recepção de Provas no Estrangeiro foi firmado em 24 de maio de 1984 em La Paz, no bojo da CIDIP III.

---

alcance legal do seu direito acerca de aspectos determinados.” BRASIL. Decreto n.º 1;925, de 10 de junho de 1996. Retirado de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm>. Acesso em: 12 janeiro 2020.

Formado por 23 (vinte e três) artigos, seu objeto é facilitar a cooperação internacional detalhando o regramento sobre as Autoridades Centrais, o procedimento das cartas rogatórias, o regime de custas e despesas e a transmissão pelas vias diplomática e consular.

O Artigo 1 dispõe sobre a designação da Autoridade Central pelos Estados-Partes, aos quais incumbe comunicar a Secretaria-Geral da OEA no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão ao tratado.

As cartas rogatórias expedidas para a obtenção de provas seguirão o modelo A, anexo ao Protocolo Adicional, e serão acompanhadas dos documentos indicados no Artigo 4 da Convenção e do formulário elaborado nos moldes do Modelo B. O Artigo 2 também dispõe sobre eventual multiplicidade de idiomas oficiais, caso em que o Estado-Parte indicará quais deles serão considerados para efeitos da Convenção e do Protocolo em comento. Incumbirá a Secretaria-Geral da OEA comunicar os demais Estados-Partes da escolha do idioma.

O regime de transmissão e tramitação das cartas rogatórias com fundamento na Convenção está disposto entre os Artigos 3 e 5. A Autoridade Central não possui a atribuição de processar o teor das cartas rogatórias, mas tão somente de realizar as comunicações entre Estados-Partes da Convenção

Ao receber a carta rogatória, o Estado requerido a transmitirá ao órgão jurisdicional competente para processá-la e julgá-la. Para tanto, aplicar-se-á a lei interna. As autoridades judiciais que cumprirem ou que deixarem de cumprir as cartas rogatórias consignarão os motivos para tanto, amparadas na legislação interna, e a remeterão à Autoridade Central. Incumbe a Autoridade Central certificar o cumprimento ou recusa bem como os seus motivos à luz do modelo B do Anexo prescindindo, para tanto, de legalização.

O Artigo 4 do Protocolo permite ao Estado requerido, por meio de sua autoridade judicial, aplicar medidas cogentes necessárias e previstas em lei quando presentes os requisitos aplicáveis nos processos nacionais.

É lícito ao Estado requerente, na esteira do disposto no Artigo 5, solicitar ao Estado requerido informações quanto à data, hora e lugar do cumprimento da carta rogatória, sendo lícito aos procuradores ou advogados das partes presenciar o ato. Nada obstante, o processo de intervenção do Estado requerente se sujeita à lei do Estado requerido.

O regramento de custas e despesas está insculpido entre os Artigos 6 e 8 do Protocolo Adicional.

A tramitação da carta rogatória será, nos termos do Artigo 6, gratuita. No entanto, é lícito exigir o pagamento de atos para os quais a legislação interna do Estado requerido preveja a incidência de custas. Nestes casos, quem requereu a prova ou informação indicará o responsável pelo seu custeio ou encaminhará um cheque no importe devido ou outro documento que comprove a disponibilização dos valores. Caso os valores sejam insuficientes ao custeio da diligência não será lícito ao Estado requerido obstar o trâmite da carta rogatória. Nestes casos será solicitada a complementação do pagamento.

O relatório de diligências passíveis de custas será depositada junto do instrumento de ratificação ou adesão do Protocolo na Secretaria-Geral da OEA, nos termos do Artigo 7. Deste modo, é possível cientificar os Estados-Partes sobre todas as diligências sobre as quais incidirão custas e despesas. É possível, no entanto, declarar a isenção de custas e despesas para determinadas matérias desde que haja reciprocidade, nos termos do Artigo 8.

A atuação de agentes diplomáticos ou consulares encontra previsão entre os Artigo 9 e 13.

Nos termos do Artigo 9, é lícito aos agentes diplomáticos ou consulares, no âmbito de sua competência territorial, receber provas e obter informações mesmo diante da Convenção. Exige-se, tão somente, que não sejam empregadas medidas coativas para tanto, exceto quando se tratar de pessoas nacionais de Estados diversos daquele do Estado acreditador.

É possível limitar o alcance material dos poderes dos agentes diplomáticos e consulares dos outros Estados-Partes bem como condicionar o recebimento de provas e obtenção de informações quanto ao tempo e lugar da sua obtenção. Para tanto, o Artigo 10 condiciona esta possibilidade à declaração no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao Protocolo.

Caso seja necessária a aplicação de medidas cogentes, poderá o agente diplomático ou consular solicitar judicialmente, pelas vias adequadas, sua aplicação à luz da legislação do Estado requerido. O deferimento do pedido está condicionado ao

preenchimento dos requisitos legais para a aplicação das medidas nos processos locais.

O Artigo 12 dispõe que o recebimento de provas e a obtenção de informações, nos termos do Artigo 9, podem observar regras procedimentais do Estado requerente desde que não contrariem o teor do Artigo 2, alínea I, da Convenção. A negativa de testemunho será cabível nos procedimentos regidos por este Protocolo. Enfim, as pessoas que prestarão testemunho poderão ser assistidas por advogados, intérpretes e auxiliares por sua livre escolha. A recusa pessoal ao fornecimento de provas e informações não é óbice à sua solicitação com fundamento nos Capítulos I a IV do Protocolo.

O Protocolo traz disposições gerais entre os Artigos 14 e 18. A primeira delas versa sobre a extensão das normas do Protocolo sobre elaboração e tramitação de cartas rogatórias aos feitos de matéria criminal ou de qualquer outra matéria prevista no Artigo 15 da Convenção desde que o declarem no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao Protocolo.

Os requerimentos dos Estados-Partes de observância de procedimentos especiais, com fundamento no Artigo 6 da Convenção, serão deferidos, salvo impossibilidade de cumprimento ou incompatibilidade com princípios fundamentais ou normas de aplicação, nos termos do Artigo 15 do Protocolo.

O Artigo 16 prevê requisitos para tramitação das cartas rogatórias em que se solicita a apresentação e transcrição dos documentos. São eles a existência de um processo em trâmite, documentos suficientemente identificados quanto à data, conteúdo e demais informações pertinentes e, enfim, especificação dos fatos e circunstâncias que permitem presumir que os documentos solicitados são conhecidos pela pessoa a quem os solicitou ou que se encontrem sob seu poder, controle ou custódia. É lícito a pessoa negar que os possui, controla ou que possui custódia destes, quando apropriado, opondo-se ao cumprimento do ato. Enfim, o Artigo 16 também possibilita aos Estados-Partes declararem que darão trâmite apenas aos pedidos se houver identificação da relação entre a prova ou informação e um processo pendente, desde que o façam no momento da assinatura, adesão ou ratificação do Protocolo. A interpretação das disposições do Protocolo será complementar àquelas insculpidas na Convenção, nos termos do Artigo 17.

Os Artigos 18 a 23 trazem disposições finais relativas à ratificação, adesão, depósito, vigência, dentre outros aspectos comuns às Convenções das CIDIPS.

5.1.8. CONVENÇÃO SOBRE REGIME LEGAL DAS PROCURAÇÕES PARA SEREM UTILIZADAS NO EXTERIOR (B-38)

Ainda no curso da CIDIP-I foi editada a Convenção sobre Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no Exterior (B-38), de 1975. A Convenção foi ratificada e internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 1.213, 03 de agosto de 1994. Trata-se de Convenção que não encontra semelhante dentre as Conferências da Haia[350].

O objeto do tratado é conferir validade extraterritorial às procurações entre os Estados-Partes da Convenção, conforme prevê o seu Artigo 1. Para tanto, dispõe sobre a validade, prevê requisitos formais quanto a sua outorga, a lei aplicável para fins de validade e os seus efeitos em quaisquer dos Estados-Partes, como afirma o Artigo 2. A Convenção tem o mérito de facultar ao outorgante escolher entre o regime do *locus regit actum* ou da *lex loci executionis* para reger os seus aspectos formais[351].

A exigência de formalidades especiais pelo Estado em que a procuração deva produzir efeitos para a atribuição de validade, se desconhecida, seguirá a sorte do Artigo 7 da Convenção, nos termos do Artigo 3.

Os requisitos de publicidade da procuração serão definidos pela lei do Estado-Parte em que pretender surtir seus efeitos, conforme dispõe o Artigo 3. Em outras palavras, a procuração deverá atender aos requisitos previstos na lei do Estado em que pretenda ser pública. Do mesmo modo, os efeitos e o exercício da procuração são regidos pela lei do Estado em que será utilizada, conforme dispõe o Artigo 5.

A legalização das procurações por funcionário público dependerá, nos termos do Artigo 6, da identidade do outorgante e suas declarações quanto à nacionalidade,

---

[350] TIBURCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 56.

[351] TIBURCIO, Carmen. Uma Análise Comparativa entre as Convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana...,** p. 56

idade, domicílio e estado civil, se ele possui direito de outorgar procurações, a existência legal da pessoa física ou jurídica que pretende outorgar poderes bem como de sua representação.

Caso inexista funcionário público para certificar a procuração deverá constar da procuração, nos termos do Artigo 7, a declaração jurada ou afirmação de veracidade dos seus termos pelo outorgante, cópias autenticadas ou documentos comprobatórios dos requisitos do artigo anterior, reconhecimento da firma do outorgante bem como o cumprimento dos demais requisitos legais. A legalização da procuração será exigida quando a legislação do Estado requerido assim o determinar, nos termos do Artigo 8. A tradução dos seus termos será exigida apenas quando o idioma do Estado requerente for diverso daquele do Estado requerido, dispõe o Artigo 9.

Os Artigos 10 a 19 trazem disposições formais sobre a Convenção.

5.1.9. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL PARA A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS (B-50)

A Convenção Interamericana sobre Competência Internacional para a Eficácia das Sentenças Estrangeiras foi promulgada via Decreto Legislativo n.º 93, de 20 de junho de 1995.

Formada por 16 (dezesseis) artigos, dos quais 8 (oito) regulam a eficácia das sentenças estrangeiras, o objeto da Convenção é regular a competência internacional dos Estados Participantes e delimitar os contornos da eficácia extraterritorial de seus julgados a fim de evitar conflitos de competência entre os Estados-Partes.

O Artigo 1 elenca os requisitos necessários à atribuição de eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras. Neste sentido, dispõe que o Estado prolator da decisão deve ser originalmente competente para processar e julgar pedidos de natureza patrimonial. Tais pleitos, por sua vez, devem se amoldar a uma das hipóteses insculpidas no item A deste artigo, quais sejam:

> 1. que o demandado, no momento de ser proposta a demanda, tenha seu domicílio ou residência habitual no território do Estado Parte onde foi

> proferida a sentença, tratando-se de pessoas físicas; ou que tenha seu estabelecimento principal no referido território, no caso de pessoas jurídicas;
>
> 2. no caso de ações contra sociedades civis ou mercantis de caráter privado, que estas, no momento de ser proposta a demanda, tenham seu estabelecimento principal no Estado Parte onde foi proferida a sentença ou que tenham sido constituídas no referido Estado Parte;
>
> 3. no que diz respeito a ações contra sucursais, agências ou filiais de sociedades civis ou mercantis de caráter privado, que as atividades que originaram as respectivas demandas tenham sido realizadas no Estado Parte onde foi proferida a sentença, ou
>
> 4. em matéria de foros renunciáveis, que o demandado tenha aceitado, por escrito, a competência do órgão jurisdicional que proferiu a sentença; ou que, embora tenha comparecido em juízo, não tenha questionado oportunamente a competência do referido órgão.

A adoção do critério do domicílio ou da sede principal dos negócios abandona o critério anteriormente adotado pelo Código Bustamante de eleger a nacionalidade como elemento de conexão. Deste modo, as CIDIPS demonstrar adotar o critério do domicílio em detrimento da nacionalidade para firmar a competência para processar e julgar matérias previstas nesta Convenção.

Caso não atendam a nenhuma delas, dispõe a Convenção, é o caso de atender ao disposto na alínea “d”, *ipsis literis*:

> D. A respeito de ações decorrentes de contratos mercantis celebrados na esfera internacional, que as Partes tenham acordado, por escrito, submeter-se à jurisdição do Estado Parte em que foi proferida a sentença, desde que essa competência não tenha sido estabelecida de forma abusiva e tenha tido razoável conexão com o objeto da controvérsia.

Nos casos de bens móveis corpóreos, dispõe o Artigo 1, item B[352], exige-se que à época da propositura da ação estejam localizados no território do Estado Parte prolator da sentença ou, alternativamente, o cumprimento de algum dos requisitos elencados no item A do artigo 1º. Similarmente, versando a decisão acerca de direitos reais sobre bens móveis[353] estes deverão estar localizados no território do Estado Parte prolator da sentença à época da propositura da demanda.

---

[352] B. No caso de ações reais sobre bens móveis corpóreos, deve ocorrer uma das seguintes hipóteses: 1. que, no momento de ser proposta a demanda, os bens se tenham encontrado no território do Estado Parte onde foi proferida a sentença, ou 2. que ocorra qualquer das hipóteses previstas no item A deste artigo.

[353] C. No caso de ações reais sobre bens imóveis, que estes se tenham encontrado, no momento de ser proposta a demanda, no território do Estado Parte onde foi proferida a sentença.

O cumprimento do requisito da competência internacional também restará cumprido quando o órgão jurisdicional do Estado no qual se pretende a produção de efeitos extraterritoriais da sentença assuma jurisdição com vistas a impedir denegação de justiça pela ausência de órgão jurisdicional competente para processar e julgar o pedido[354]. Trata-se de disposição alinhada com o princípio da efetividade, o qual visa impedir que o processo seja um obstáculo à concretização do direito material. Nestes termos, a assunção de competência permite ao jurisdicionado pleitear seus direitos em Estados que, originalmente, não teriam competência para processar e julgar o pedido.

O Artigo 3[355] traz disposições relativas às reconvenções. Nestes casos, a competência internacional será demonstrada quando à reconvenção for atribuída natureza de ação independente e cumpridas todas as demais disposições insculpidas nos Artigos 1 e 2 ou, alternativamente, se a demanda principal cumprir os mesmos requisitos e a reconvenção estiver lastreada em fato idêntico àquele em que se baseou a ação principal.

Admite-se eficácia extraterritorial para decisões sobre reconvenções, desde que a reconvenção seja reconhecida como ação independente e cumpridos os requisitos insculpidos nos Artigos 1 e 2. Ademais, a decisão deve estar fundamenta nos mesmos fatos que lastrearam a demanda principal.

Nos termos do Artigo 5, poderá ser negada eficácia extraterritorial às sentenças proferidas invadindo competência exclusiva do Estado em que se pleiteia sua eficácia.

Também são requisitos de eficácia extraterritorial a coisa julgada e a exequibilidade da decisão no território em que foi proferida.

O texto convencional não incide, nos termos do Artigo 6, sobre fatos que digam respeito à estado civil, capacidade civil, regimes de casamento e divórcio, pensão alimentícia, direito sucessório, falência, concurso de credores, recuperação judicial, matéria trabalhista, previdenciária, arbitragem, perdas e danos de natureza extracontratual e matéria marítima e aérea.

354

355 Artigo 3. No caso de sentença proferida para decidir uma reconvenção, considerar-se-á satisfeito o requisito da competência na esfera internacional quando: 1. considerada a reconvenção como uma ação independente, tenham sido cumpridas as disposições anteriores; 2. a demanda principal tiver cumprido as disposições anteriores e a reconvenção estiver fundamentada no ato ou fato em que se baseou a demanda principal.

É possível aplicar a Convenção às decisões meramente terminativas, às decisões de autoridades que exerçam função jurisdicional e às ações civis *ex delito*[356]. Enfim, o texto convencional não revoga ou afasta a incidência de normas bilaterais ou multilaterais sobre competência internacional de caráter mais amplo nem as práticas costumeiras mais favoráveis do que as insculpidas na Convenção que sejam adotadas pelos Estados Participantes[357].

Como afirma Lígia Maura Costa, a Convenção nada dispõe sobre sua aplicabilidade retroativa[358].

A maior contribuição em sua ratificação não se dá sobre o regime jurídico, mas sim sobre a representatividade brasileira em âmbito internacional. Lígia Maura Costa afirma que "(...) sua ratificação, pelo governo brasileiro, significa um amadurecimento do país na esfera internacional[359]" e "possibilitará uma maior unidade no direito internacional privado dos Estados latino-americanos[360]".

De outro lado, a autora aponta para fragilidades e perigos do texto convencional[361]. A ausência de delimitação precisa de compreensão da competência cível e comercial[362] suscita diversas questões[363] tais como a sua aplicabilidade frente a decisões estrangeiras que abranjam múltiplas matérias – inclusive algumas que afastam a incidência do texto convencional –, a aplicabilidade da Convenção às sentenças acessórias e sobre as decisões incidentais. Ainda, pontua que a indefinição do alcance da "matéria cível e comercial[364]" contribui para multiplicidade de interpretações e acarreta menor uniformidade na aplicação prática de seus termos.

A Convenção delimita seu escopo de aplicação no Artigo 6 afastando sua incidência sobre dezenove matérias expressamente elencadas nos itens A-K do Artigo

---

[356] Artigo 7. Os Estados Partes poderão declarar que também aplicarão esta Convenção às decisões que terminem o processo, às decisões das autoridades que exerçam função jurisdicional e às sentenças em matéria penal, no que diga respeito à indenização de perdas e danos decorrentes de delito.

[357] Artigo 8. As normas desta Convenção não restringem as disposições mais amplas de convenções bilaterais ou multilaterais entre Estados Partes, em matéria de competência na esfera internacional, nem as práticas mais favoráveis que estes Estados possam observar com relação à eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras.

[358] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de. **Integração Jurídica Interamericana**..., p. 319.

[359] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência..., p. 322.

[360] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência..., p. 323.

[361] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência..., p. 322.

[362] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência..., p. 317.

[363] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência..., p. 318.

[364] COSTA, Lígia Maura. Convenção sobre Competência..., p. 322.

6. Deste modo, será inaplicável a Convenção quando se tratar de estado civil e capacidade das pessoas físicas, divórcio, nulidade e regime de bens no casamento, pensões alimentícias, direito sucessório, direito falimentar, recuperação judicial e procedimentos análogos, arbitragem, perdas e danos de natureza extracontratual, direito aéreo e marítimo.

O Artigo 7 faculta aos Estados-Partes estenderem a aplicabilidade da Convenção às decisões terminativas, proferidas por autoridades que exerce função jurisdicional e em decisões penais que fixem indenizações cíveis por perdas e danos.

Os demais artigos da Convenção regem as disposições gerais sobre a Convenção e tratam de ratificação, da incidência da norma mais favorável, adesão, deposito, ratificação, dentre outros.

5.1.10. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES (B-53)

A Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, de 15 de julho de 1989, é fruto da CIDIP IV. A quarta edição da Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado é reconhecida pela edição de Convenções sobre Cooperação Jurídica Internacional.

A Convenção, formada por 38 (trinta e oito) artigos, é inaugurada por normas sobre o seu Âmbito de Aplicação insculpidas entre o Artigo 1 e 6.

Define o Artigo 1º[365] que a Convenção tem como escopo a restituição de menores ao seu Estado de origem, seja porque esses foram transportados ou retidos ilegalmente no estrangeiro. Para além da restituição dos menores, a Convenção trata da proteção dos direitos de visita, custódia e de guarda destes menores. O âmbito de incidência da Convenção, portanto, tem caráter civil.

Os conceitos de menor, de direito de custódia, direito de visita, de transporte e retenção ilegal são apresentados, respectivamente, pelos Artigos 2 a 4 da Convenção.

---

[365] Artigo 1. Esta Convenção tem por objeto a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.

À luz do Artigo 2º, considera-se menor todo indivíduo de até dezesseis anos de idade incompletos. O Artigo 3º, “a” e “b”, traz os conceitos de direito de custódia, guarda e de visita que devem ser interpretados à luz do cuidado do menor. Neste sentido, os direitos de custódia e de guarda se referem, sobretudo, à decisão do local de residência do menor e o direito de visita abarca da possibilidade de levar o menor a regiões diversas daquelas de sua residência.

O transporte e retenção ilegais são aqueles realizados mediante violação de direitos dos responsáveis pelo menor, de modo que estes responsáveis possuem legitimidade para iniciar o procedimento de restituição do menor à luz do disposto no Artigo 5º. Por sua vez, será competente para processar este pedido as autoridades administrativas ou judiciárias do local de residência habitual do menor, conforme dispõe o Artigo 6º.

Definido o seu escopo de incidência, a Convenção elenca normas de Cooperação Jurídica Internacional iniciadas pela definição da Autoridade Central, nos termos do Artigo 7.

Para efeitos da Convenção, a Autoridade Central tem como função colaborar com os solicitantes e com as demais autoridades dos Estados “para a localização e restituição do menor” e “tomará (...) providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor” sobretudo quanto à documentação necessária. Ainda, incumbe às Autoridades Centrais a mútua cooperação e troca de informações necessárias à consecução das finalidades da Convenção, sobretudo a restituição imediata do menor. A designação da Autoridade Central será comunicada à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

O procedimento de restituição é regulamentado entre os Artigos 8 e 17 da Convenção. A solicitação de diligências, à luz do Artigo 9, deverá indicar dados suficientes para se precisar a identidade dos envolvidos, a possível localização geográfica do menor, definir o lapso temporal em que ocorreram os fatos e os fundamentos jurídicos para a restituição do menor ao Estado do solicitante.

Para tanto, dispõe o Artigo 9, 1, “a”, devem ser informadas as identidades das do requerente, do menor a ser restituído e, se conhecida, a identidade da pessoa a quem se atribui a prática ilegal. Na sequência, o pedido deverá delimitar o período em que ocorreram os fatos, as circunstâncias do transporte irregular e a possível

localização geográfica do menor, na esteira do item “b” do referido artigo. Enfim, a legitimidade do solicitante também deverá ser justificada, como dispõe o item “c”.

Devem lastrear o pedido cópias autenticadas de decisões ou documentos comprobatórios dos fatos ou, na sua ausência, a indicação da legislação incidente, documentos autênticos comprobatórios da legitimidade ativa do solicitante, certidões de vigência do direito alegado pela parte lavradas pelo Estado, a indicação precisa “das medidas indispensáveis” à efetivação do pedido e, sempre que necessário, a tradução de todos estes documentos ao idioma do Estado Solicitado.

A Convenção elege em seu Artigo 8, três vias de comunicação entre autoridades competentes, quais sejam a carta rogatória, as Autoridades Centrais e transmissão de pedidos por Via Diplomática ou Consular.

O Estado Requerido só poderá decidir sobre “o fundo do direito de guarda”, nos termos do Artigo 16 da Convenção, se restarem preenchidos os requisitos para regresso ou enquanto não decorrer o prazo para solicitação de aplicação desta Convenção[366]. No entanto, dispõe o Artigo 17, “as disposições anteriores que forem pertinentes, não limitam o poder da autoridade judiciária ou administrativa para ordenar a restituição do menor a qualquer tempo”. Em outras palavras, é necessária a presença dos requisitos convencionais, sobretudo no melhor interesse do menor.

O procedimento de localização está insculpido nos artigos 18, 19 e 20 da Convenção. A Autoridade Administrativa, Central ou Judiciária do Estado Parte que tiver ciência de que um menor está fora de sua residência habitual, nos termos do Artigo 19, comunicará o Estado Requerente sobre a localização da criança ou adolescente e tomará “todas as medidas” assecuratórias necessárias à preservação de sua saúde e evitará novas ocultações ou transporte “para outra jurisdição”.

A Autoridade do Estado Requerente deverá solicitar a restituição do menor no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos. O termo inicial do prazo é a comunicação da localização do menor. Escoado o prazo, as medidas protetivas perderão seu efeito.

---

[366] Art. 16. Depois de haverem sido informadas do transporte ilícito de um menor ou de sua retenção, conforme o disposto no artigo 4, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte para onde o menor foi transportado ou onde estiver retido não poderão decidir sobre o fundo do direito de guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido prazo sem que tenha sido apresentada solicitação em aplicação desta Convenção.

O Direito de Visita está previsto no Artigo 21. Nestes termos, é lícito às partes solicitar às Autoridades a realização de visitas ao menor mediante aplicação do procedimento de restituição de menores.

As Disposições Gerais, insculpidas entre os Artigos 22 e 27, elencam os meios de transmissão das solicitações, dispõem sobre custas, impostos, depósitos e caução, sobre a participação dos interessados nos procedimentos, sobre ordem pública e restituição imediata e, enfim, sobre o papel do Instituto Interamericano da Criança.

A transmissão das solicitações com fundamento no texto da Convenção poderá dar-se por meio de cartas rogatórias ou mediante solicitação direta pelos interessados pela via judicial, diplomática, consular ou, ainda, pela autoridade central.

O procedimento de transmissão de cartas rogatórias será isento de custas, impostos, depósito ou caução, como dispõe o Artigo 23. Como consequência, as medidas concedidas pelo Estado Requerido também serão gratuitas. Entretanto, caso o interessado constitua procurador no foro do Estado requerido deverá custear as despesas e honorários decorrentes de sua constituição.

A Convenção prevê hipóteses de indeferimento do pedido sempre que este importar em violação aos princípios fundamentais do Estado requerido, ou seja, em outras palavras, quando atentarem contra direitos humanos e direitos da criança, à luz do disposto no Artigo 25. Trata-se de uma exceção de ordem pública.

O Artigo 26 autoriza às autoridades competentes determinar a restituição imediata da criança ou adolescente quando o ato que suscitou sua permanência fora do local de residência habitual constituir delito.

Enfim, o Artigo 27 atribui ao Instituto Interamericano da Criança a coordenação das atividades das Autoridades Centrais dos Estados-Membros da Convenção e o recebimento e avaliação das informações prestadas por elas. Igualmente, incumbe ao Instituto Interamericano da Criança cooperar com os demais organismos internacionais protetores dos direitos da criança.

As Disposições Finais estão elencadas entre os Artigos 28 a 38. A Convenção está aberta à assinatura dos Estados-Membros da OEA e se sujeita a ratificação. É lícita a formulação de reservas específicas a seus termos desde que não contrariem os objetivos e finalidades da Convenção. A Convenção tem vigência internacional a contar do trigésimo dia do depósito do instrumento de ratificação. Admite-se a denúncia.

5.1.11. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (B-54)

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 15 de julho de 1989, é fruto da CIDIP-IV, realizada no ano de 1989 em Montevidéu. Embora seu escopo seja a proteção social de direitos, há disposições processuais a serem analisadas em seu texto.

Formada por 33 (trinta e três) artigos, a Convenção tem como escopo a indicação do direito aplicável, a competência e a descrição dos procedimentos de cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos internacionais. A Cooperação Processual Internacional tem previsão entre os Artigos 11 e 18.

Os requisitos para a concessão de eficácia extraterritorial às sentenças estrangeiras sobre alimentos estão insculpidos nos itens “a” a “g” do Artigo 11, quais sejam a competência internacional do juízo ou autoridade que proferiu a decisão, a tradução e legalização das sentenças e de seus anexos, a prova da notificação ou citação do requerido, que tenha sido assegurada a defesa das partes e que as sentenças gozem de exequibilidade no Estado de origem. Ainda, caso penda recurso de apelação no Estado de origem, ele não terá efeito suspensivo.

Os pedidos de cumprimento de sentenças no estrangeiro deverão ser acompanhados de cópia autenticada da sentença, das peças que comprovem o cumprimento dos requisitos insculpidos no Artigo 11, “e” e “f” e do auto que declarar a exequibilidade da sentença ou a pendência de recurso de apelação. A análise do cumprimento destes requisitos, dispõe o Artigo 13, incumbirá à autoridade judiciária que conhecerá do pedido. O juiz estrangeiro, atuando de forma sumária, citará pessoalmente a parte requerida e abrirá vistas ao Ministério Público sem, até então, realizar cognição exauriente dos pedidos.

A concessão de assistência judiciária e o descabimento de caução aos devedores de alimentos de nacionalidade estrangeira encontram previsão no Artigo 14. Deste modo, a nacionalidade, o domicílio ou residência habitual no estrangeiro não são condições à exigência de caução. Ademais, a concessão de justiça gratuita ao credor de alimentos em território nacional será reconhecida no Estado Parte em que se procederá ao reconhecimento ou a execução.

A Convenção autoriza aos Estados-Membros requerer medidas cautelares ou de urgência de caráter territorial com finalidades assecuratórias de pedidos de alimentos devidos ou cujo pedido ainda será ajuizado no território nacional. É o que dispõe o seu Artigo 15.

É facultado aos Estados indicarem como norma de regência do reconhecimento das sentenças estrangeiras o seu direito interno, conforme disposição do Artigo 18.

Em termos de cooperação jurídica internacional, a Convenção não menciona expressamente as cartas rogatórias ou o auxílio direto. Limita-se a referenciar o reconhecimento de sentenças estrangeiras. Contudo, o seu artigo 15 remete a um instrumento [367] ao determinar que as autoridades judiciárias dos Estados-Partes ordenarão e executarão medidas cautelares ou de urgência de caráter territorial com finalidade assecuratória do processo principal pendente ou futuro.

Dispõe o Artigo 16 que o cumprimento das medidas cautelares não implica reconhecimento da competência da autoridade judiciária perante a esfera internacional. Do mesmo modo, também não implica reconhecimento de compromissos de reconhecimento de validade ou em obrigação de executar a sentença.

O Artigo 17 trata da execução das decisões interlocutórias e medidas cautelares em ações de alimentos, ato este que incumbe a autoridade competente no Estado requerido.

É lícito aos Estados-Partes declararem a incidência do seu direito processual interno para reger a competência dos tribunais e o procedimento de reconhecimento de sentenças estrangeiras. O Artigo 18 apenas condiciona a apresentação da declaração ao momento de assinatura, ratificação ou adesão a Convenção.

5.1.12. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO DE MENORES (B-57)

A Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores, firmada em de 1994, é a última Convenção editada no bojo das CIDIPS sobre proteção de crianças e adolescentes.

---

[367] LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto...,** p. 136.

O objeto da Convenção é promover a localização e restituição do menor ao Estado de origem.

Novamente, a Convenção adota o termo “menor” para designar crianças e adolescentes, termos utilizados pela Organização das Nações Unidas na Convenção sobre Direitos da Criança da ONU, de 20 de novembro de 1989. Cumpre destacar que o preâmbulo da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores faz expressa remissão aos Artigos 11 e 35 da Convenção da ONU sobre Direitos da Criança e sua missão protetiva.

A Convenção é dividida em aspectos penais e cíveis decorrentes do tráfico de menores. Os Artigos 7 a 11 regulam os aspectos penais e preveem mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Os aspectos cíveis, por sua vez, encontram-se insculpidos entre os Artigos 12 a 22. Os Artigos 23 a 35 elencam as disposições finais do texto. Cumpre destacar o caráter subsidiário das disposições da Convenção frente às demais sobre o assunto.

Por expressa previsão do Artigo 3, a Convenção alcança aspectos civis do tráfico de menores não previstos em outros tratados internacionais. Todos os procedimentos fulcrados nesta Convenção serão confidenciais à luz do disposto no Artigo 6.

A designação da Autoridade Central segue a lógica das demais Convenções Interamericanas, de modo que é lícito ao Estado designar múltiplas Autoridades Centrais em Estados federais, com múltiplos sistemas jurídicos ou unidades territoriais autônomas desde que delimite a extensão territorial em que cada uma exercerá suas atribuições e comunique a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. É o que dispõe o Artigo 5 da Convenção.

A Convenção prevê tratamento rigoroso para as adoções, guardas e custódias de origem irregular. Comprovada a ocorrência de tráfico de menores e sendo esta a causa da concessão dos direitos supramencionados será lícito ao Estado Parte anulá-las sob este fundamento, à luzo do disposto nos Artigos 18 e 19. A anulação, dispõe a Convenção, será interpretada à luz dos interesses superiores do menor, levando em consideração a lei do Estado de constituição do ato. É lícita a cumulação de pedido de revogação com as solicitações de localização e restituição do menor, na esteira do Artigo 20.

Os Artigos 21 e 22 dispõem sobre o pagamento de custas. A gratuidade dos procedimentos de restituição do menor será objetivo dos Estados Partes, a quem incumbe informar aos legítimos interessados na medida eventual direito à assistência gratuita. Ademais, é lícito à autoridade competente determinar ao responsável pelo tráfico internacional de menores o pagamento das custas e despesas de localização e restituição desde que o indivíduo tenha figurado no procedimento.

5.2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CÍVEL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

A instituição de um Mercado Comum do Sul pressupõe a eliminação de barreiras comerciais, alfandegárias, jurídicas, dentre outras. A superação dos obstáculos jurídicos pressupõe a harmonização das legislações nacionais de seus integrantes.

O Tratado de Assunção, que instituiu o MERCOSUL, estabeleceu em seu artigo inaugural[368] o "compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração". A solução de conflitos de leis é relevante para a ampliação das dimensões dos mercados nacionais harmonização legislativa em âmbito regional é, portanto, objetivo indireto do MERCOSUL desde a sua concepção.

O desenvolvimento destes trabalhos teve como inspirações os processos europeus e interamericanos.

A ampliação do alcance dos mercados nacionais idealizada pelo MERCOSUL passa pela solução dos conflitos de leis de seus Membros. A harmonização de regras de cooperação jurídica internacional. Nesta busca por regras uniformes para o atingimento de finalidades comuns foram celebrados 14 (quatorze) tratados, dentre os quais 06 (seis) versam sobre normas de procedimento. O processo harmonizador do

---

[368] O Artigo 1, *in fine*, do Tratado de Assunção dispõe que "(...) Este Mercado Comum implica: (...) o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.". MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção)**. Disponível em: < https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 11 janeiro 2020.

Direito Processual Civil Internacional caminhou a passos largos no âmbito do MERCOSUL[369] sobretudo nos idos de 1995[370].

Augusto Jaeger Junior[371] aponta como ponto de partida do processo mercosulino os trabalhos das Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs). Deste modo, defende o autor, os tratados internacionais firmados no bloco econômico sofreram influxos dos textos advindos da Organização dos Estados Americanos. Tais influxos restam evidentes sobretudo nas disposições dos Protocolos de Las Leñas e de Buenos Aires, como se verá nas sessões seguintes.

No entanto, o autor afirma que a mera adesão às Convenções das CIDIPS, por si só, seria insuficiente ao processo integrador do MERCOSUL. Isto porque as Convenções são reflexos da grande abrangência territorial e da multiplicidade de sistemas jurídicos presentes na Organização dos Estados Americanos, que demandam soluções mais abrangentes.

Diferentemente da OEA, o MERCOSUL conta com Estados Membros com maior identidade cultural, jurídica e social do que os integrantes da OEA. Neste sentido dispõe Augusto Jaeger Junior[372] destacando o impacto destes fatores e demonstrando a necessidade de adoção de soluções normativas mais detalhadas do que aquelas insculpidas nos textos convencionais interamericanos:

> Em uma determinada época, o Mercosul analisou se bastava recomendar a ratificação das CIDIPs para impulsionar a integração jurídica ou se era necessário tentar soluções de maior aproximação. Entendeu-se que as CIDIPs eram produto de um processo codificador de relações privadas internacionais de escala continental, valiosas, mas que continham o abarcamento de realidades por vezes sensivelmente diversas, emergentes de países pertencentes a sistemas jurídicos diferentes, localizados em uma extensa área geográfica estendida de um pólo ao outro. Por essa razão se concluiu que o Mercosul necessitava de regulamentações que avançassem mais que as interamericanas, aprofundassem os temas, ainda que envolvesse alguns já tratados por aquelas e sem que isso viesse a ser considerado um desperdício de esforços.

---

369 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 93.
370 Augusto Jaeger Junior destaca as denominações oferecidas pela doutrina argentina para o Direito Processual Civil Internacional no MERCOSUL que, segundo diversos autores por ele citados, é sinônimo de Direito Internacional Privado no MERCOSUL ou de Direito Internacional Privado Institucional da Integração. Para maiores informações, vide a nota de rodapé n.º 68 de JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil..., p. 143.
371 JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil..., p. 143.
372 JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil..., p. 143.

As Convenções das CIDIPS, portanto, são o ponto de partida do Direito Processual Civil Internacional mercosulino. Consequentemente, muitas das regras contidas nos tratados da OEA foram repetidas pelos Protocolos do MERCOSUL haja vista sua adequação à realidade regional. Cumpre relembrar que os Estados-Membros do MERCOSUL também integram a Organização dos Estados Americanos[373].

Por meio de tratados como o Protocolo de Las Leñas[374], o Protocolo de Buenos Aires[375], o Protocolo de Ouro Preto[376] e o Protocolo de São Luís[377] se estabeleceu um regime principiológico de cooperação e assistência jurídica sobre as mais diversas matérias. Há, ainda, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.

O regime jurídico mercosulino apresenta diferenças substanciais com aquele estabelecido pelas CIDIPS. Primeiramente, os Tratados e Protocolos do MERCOSUL não adotaram o auxílio direto, como afirma Carmen Tibúrcio:

> É interessante notar que, na esfera do Mercosul, o auxílio direto, como espécie de instrumento de cooperação internacional, ainda não ganhou ampla aceitação. A decisão sobre a medida requerida por auxílio direto é tomada pela autoridade local e, se for necessária decisão judiciária, será competente o magistrado do Estado ao qual o auxílio foi requerido.

Nada obstante, os tratados de DIPRI não concederam tratamento privilegiado aos integrantes do bloco regional, afirma André de Carvalho Ramos[378].

Augusto Jaeger Junior[379] sugere um "*revival* das CIDIPS" frente à insuficiência dos trabalhos mercosulinos no desenvolvimento de soluções para a proteção do consumidor. Para além da crise do MERCOSUL, os trabalhos realizados no bojo da

---

[373] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: < https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp>. Acesso em: 11 janeiro 2020.
[374] Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1996.
[375] Decreto Legislativo n.º. 129, de 05 de outubro de 1995.
[376] Decreto n.º 2.626, de 15 de junho de 1998.
[377] Decreto n.º 6.891, de 02 de julho de 2009.
[378] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional...,** p. 93.
[379] JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil..., p. 148.

Organização dos Estados Americanos revelam grandes promessas para a harmonização da matéria.

Assente nestas premissas, evidenciadas as principais diferenças entre os regimes jurídicos, cumpre analisar os Protocolos em espécie.

5.2.1. PROTOCOLO DE LAS LEÑAS

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), de 27 de junho de 1992, é o principal tratado de cooperação jurídica internacional em matéria cível vigente no MERCOSUL.

O Brasil aderiu aos seus termos e o via Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1998, contudo, o Protocolo entrou em vigência 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação, ou seja, desde 17 de março de 1996, conforme disposição do Artigo 33.

O Protocolo de Las Leñas é fortemente influenciado pelos trabalhos das CIDIPS, sobretudo pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Embora o Protocolo repita disposições da Convenção, ele inova e aumenta o alcance das cartas rogatórias transmitidas na região do MERCOSUL. Nádia de Araújo[380] alerta para os riscos da coexistência de múltiplos tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional sobre uma mesma base territorial. Nestes termos, dispõe que

> (...) é importante anotar a existência de flagrante superposição normativa no tema da cooperação jurídica internacional no MERCOSUL. Registre-se que estão em vigor simultaneamente no bloco: a Convenção da CIDIP, o Protocolo de Las Leñas e acordos bilaterais do Brasil com a Argentina e o Uruguai. Essa miríade de instrumentos é um fator de insegurança para os operadores jurídicos, que não identificam imediatamente qual instrumento utilizar. O problema não passou desapercebido da doutrina, que critica a complexidade do sistema. Susan Kleebank, por exemplo, sugere a denúncia dos acordos bilaterais anteriores.

A multiplicidade de instrumentos legais de cooperação jurídica internacional dificulta a prática forense e arrisca a efetividade dos veículos de cooperação

[380] ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 84.

empregados no caso concreto. É possível que a pluralidade de disposições importe na coexistência de previsões legais diretamente conflitantes, ou seja, que disponham sobre um mesmo assunto, porém em sentido diretamente oposto. Como salienta a autora, há doutrinadores que sugerem a denúncia dos tratados bilaterais vigentes como solução para este problema. No entanto, as Convenções das CIDIPS permitem sua coexistência com outras de âmbito regional.

O Protocolo de Las Leñas possui 36 (trinta e seis) artigos, divididos em 9 (nove) Capítulos, dentre os quais 32 (trinta e dois) regulam a cooperação jurídica internacional. O escopo do tratado jaz na cooperação jurídica internacional e na prestação de assistência jurídica. O preâmbulo do Protocolo reforça as disposições do Tratado de Assunção de harmonização legislativa.

Para tanto, a Parte Geral dispõe sobre o compromisso de prestação de "assistência mútua" e "ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa", as Autoridades Centrais e sobre garantias fundamentais nos processos de cooperação jurídica internacional, especialmente sobre o livre acesso à Justiça e à igualdade entre as partes estrangeira e nacional.

Nádia de Araújo[381] aponta que a adoção do sistema de Autoridades Centrais, no bojo da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e de seu Protocolo Adicional, é facultativo, sendo livre a escolha entre a designação de Autoridade Central ou a utilização das Vias Diplomáticas e Consulares na transmissão dos pedidos.

A "ampla cooperação jurisdicional" almejada pelo Protocolo dá-se por meio das cartas rogatórias divididas pelo próprio texto de acordo com as atividades a serem executadas pelo Estado Requerido.

Nesta linha, Carmen Tibúrcio[382] e Nádia de Araújo[383] dividem as cartas rogatórias em duas espécies, quais sejam as Cartas Rogatórias de 1ª Categoria e de 2ª Categoria. As Cartas Rogatórias de 1ª Categoria têm por objeto diligências de simples trâmite, ou seja, voltadas à prática de atos de citação, notificação, ao recebimento ou obtenção de provas, conforme dispõe o artigo 5º. De outro lado, as

---

[381] ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 84.
[382] TIBÚRCIO, Carmen. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível, **Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión,** Assunção, ano 1, n. 1, 2013, p. 65. Disponível em: http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/34/6 . Acesso em: 12 novembro 2019.
[383] ARAÚJO, Nádia. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no MERCOSUL. **Revista de Processo**, vol. 123, maio 2005, p. 77.

Cartas Rogatórias de 2ª Categoria visam ao reconhecimento e à execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

Incumbe a Autoridade Central receber e processar pedidos formulados via cartas rogatórias, transmitir informações, receber e processar pedidos de assistência jurisdicional sobre direito vigente relativo às matérias previstas no tratado e a remessa gratuita de certidões de assentos de registro civil mediante solicitação.

As cartas rogatórias de 2º grau devem se amoldar aos requisitos insculpidos no artigo 20, quais sejam o cumprimento dos aspectos formais de autenticidade no Estado Requerente, a tradução para o idioma do Estado Requerido, que a decisão tenha sido proferida em conformidade com as normas do Estado Requerido sobre jurisdição internacional, que o réu tenha sido validamente citado e tenha sido garantido o seu direito à defesa, que tenha sido formada coisa julgada e que a decisão não viole a ordem pública do Estado Requerido. Ademais, todos os requisitos devem restar cumpridos na cópia autêntica da decisão, salvo a tradução.

Para Nádia de Araújo[384], o Protocolo de Las Leñas apresenta três modalidades de cooperação jurídica internacional. Para além das Cartas Rogatórias de 1ª e 2ª Categoria há, também, o procedimento de prestação de informações sobre o direito vigente.

As Cartas Rogatórias de 2ª Categoria trazem grandes inovações para o sistema jurídico mercosulino reconhecidas, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal em período anterior à vigência da EC 45, de 2004.

No julgamento do Agravo Regimental em Carta Rogatória n.º 7.613[385], o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de homologação de sentenças e decisões interlocutórias concessivas de medida cautelar via carta rogatória com fundamento no Protocolo de Las Leñas nos seguintes termos:

> (...) O Protocolo de Las Leñas não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, ao prescrever que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados-Partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da

[384] ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 87.

[385] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Carta Rogatória n.º 7.613. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 03/04/1997. Data de Publicação: 09/05/1997. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700472/agregna-carta-rogatoria-cr-7613-at/inteiro-teor-103092810?ref=juris-tabs. Acesso em: 15 agosto 2019.

> autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.(...)

Neste sentido, Gilson Dipp[386] afirma que o pedido deve estar lastreado pela decisão exarada no estrangeiro em que se determine a realização da medida cautelar pleiteada como, por exemplo, o sequestro de bens.

Nádia de Araújo[387] defende que a homologação de sentença estrangeira via carta rogatória é uma das maiores contribuições trazidas pelo Protocolo uma vez que "(...) o deliberado objetivo dos Estados-Membros do MERCOSUL (...) foi o de modificação do sistema existente, na tentativa de obter uma agilização dos procedimentos na matéria.". De fato, o entendimento da Suprema Corte chancela esta finalidade do tratado internacional e permite afirmar a existência de uma via específica para homologação de julgados avindos do MERCOSUL mais flexível do que o procedimento padrão.

A prestação de informações sobre direito estrangeiro prevista no Protocolo de Las Leñas complementa a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, de 08 de maio de 1979, e encontra previsão entre os artigos 28 e 31 do Protocolo de Las Leñas.

O objetivo da prestação de informações é fomentar o desenvolvimento de uma cultura de cooperação jurídica entre Estados mediante a solução de eventuais dúvidas quanto à aplicação extraterritorial do direito. A solicitação de informações, a qual corresponde o dever da Autoridade Central do Estado-Membro em respondê-la desde que respeitados os limites da ordem pública é, inclusive, livre de custas[388] por expressa previsão no tratado. É vedado o estabelecimento de caução ou garantia para sujeitos residentes em Estados estrangeiros, na esteira do artigo 4º.

Em suma, o Protocolo de Las Leñas possui similaridades com a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, todavia, apresenta também profundas diferenças entre si.

---

386 DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** Brasília: Artecor. 2008, p. 36.
387 ARAÚJO, Nádia de. Medidas de Cooperação..., p. 88.
388 Artigo 28, *in fine*.

5.2.2. ACORDO COMPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

O Acordo Complementar ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa foi assinado em 14 de junho de 1997 em Assunção.

Reafirma o propósito de harmonização legislativa do Tratado de Assunção e sua vontade de encontrar soluções jurídicas capazes de fortalecer o processo de integração e a necessidade de aprofundamento da cooperação jurisdicional.

O Acordo visa aprovar formulários para veicular os pedidos de cooperação com fundamento no Protocolo de Las Leñas e segue as mesmas regras de ratificação, vigência e depósito do Protocolo.

5.2.3. PROTOCOLO DE OURO PRETO

O Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares, firmado em 16 de dezembro de 1994, disciplina o reconhecimento de medidas cautelares concedidas por autoridades judiciárias estrangeiras. O Brasil promulgou o Protocolo em âmbito interno por meio do Decreto n.º 2.626, de 15 de junho de 1998.

Formado por 31 (trinta e um) artigos, o objeto do Protocolo é regular o cumprimento de medidas cautelares propostas com o fito de evitar a ocorrência de danos irreparáveis às pessoas, bens e obrigações. Conforme dispõe o Artigo 1, é a regulamentação das medidas cautelares assecuratórias de bens, pessoas e obrigações.

Com isto, afirma Carmen Tibúrcio, busca "assegurar a efetividade de processos judiciais pendentes ou futuros[389]". Sobre a natureza das medidas cautelares abrangidas pelo Protocolo, afirma Beat Walter Rechsteiner[390]:

> A noção de medida cautelar cujo cumprimento se requer é a mais ampla, conforme as disposições do Protocolo. Destina-se a impedir a irreparabilidade de um dano em relação a pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de

[389] TIBÚRCIO, Carmen. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível. P. 73.
[390] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado...,** p. 383.

> não fazer, e poderá ser solicitada em processo de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil em relação a medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença.

O Protocolo de Ouro Preto admite o reconhecimento de medidas cautelares estrangeiras de natureza incidental, preparatória e assecuratória do resultado útil da sentença, conforme dispõe em seu Artigo 3º. Tais medidas podem advir de processos de cognição, executivos, procedimentos especiais ou extraordinários de matéria civil, comercial, trabalhista ou em ações penais *ex delicto*, como dispõe o Artigo 2. As medidas cautelares podem ser tanto preparatórias quanto incidentais, na esteira do Artigo 3. O conceito de medidas cautelares adotado pelo Protocolo é, portanto, bastante amplo, como entende Beat Rechsteiner[391].

O Protocolo de Medidas Cautelares é aplicável às medidas decretadas por autoridades judiciárias dos Estados-Partes do Tratado de Assunção cujo cumprimento ocorrerá em outro Estado-Parte com competência internacional para tanto. O juízo de admissibilidade das medidas cautelares será regido pelas leis do Estado Requerente, conforme dispõe o Artigo 4 do Protocolo.

A legislação aplicável ao juízo de admissibilidade da medida cautelar, nos termos do Artigo 5, será aquela do Estado requerente. De outro lado, dispõe o Artigo 6, a execução da medida cautelar reger-se-á pelas leis do Estado requerido. Igualmente, o Artigo 7º dispõe que também serão regidas pelas leis do Estado requerido a condenação por litigância de má-fé, questões cujo substrato jurídico tenha natureza de direito real ou domínio e, também, eventuais modificações que se revelarem necessárias no curso do processo. Caso a autoridade judiciária constate que a medida é absolutamente improcedente, ser-lhe-á lícito recusar seu cumprimento, nos termos do Artigo 8.

O Artigo 9 trata da oposição. É lícito ao pretenso devedor da obrigação ou aos terceiros juridicamente interessados que se reputem prejudicados oporem-se a medida cautelar requerida. Nestes casos, sem prejuízo da manutenção da medida cautelar, a autoridade judiciária poderá restituir o procedimento à autoridade de origem para processar e julgar a oposição à luz de sua legislação interna.

---

[391] RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado…,** p. 382-383.

A medida cautelar e a ação principal, por previsão do Artigo 10, são autônomas. Significa afirmar que o cumprimento da medida cautelar não importa obrigação de reconhecimento ou execução de sentença estrangeira.

É possível à autoridade judiciária determinar medidas cautelares para garantia da futura execução com fundamento na legislação deste Estado, como dispõe o Artigo 11.

A autoridade judiciária do Estado requerido pode condicionar a extensão do alcance territorial da medida cautelar sobre custódia de menores ao proferimento de decisão definitiva nos autos da ação principal, dispõe o Artigo 12.

A norma de regência das medidas cautelares será a do Estado requerente. Deste modo, dispõe o Artigo 13, o prazo para a interposição de demanda principal determinará também a eficácia da medida cautelar preparatória anteriormente concedida.

O Estado tem obrigação de informar imediatamente o prazo com que o Estado requerido deverá apresentar o pedido principal após a concessão da medida cautelar. De outro lado, comunicará com a maior brevidade a data de apresentação da demanda no processo principal, à luz do Artigo 14.

A autoridade judiciária comunicará o Estado requerente de imediato da data em que a ordem foi cumprida ou, alternativamente, elencará as razões para a sua denegação, nos termos do Artigo 15.

Se a autoridade se reputar incompetente para processar a carta rogatória encaminhará de ofício a carta rogatória e os documentos anexos à autoridade competente para tanto, com fundamento no Artigo 16.

É possível recusar o cumprimento de cartas rogatórias manifestamente contrárias à ordem pública, dispõe o Artigo 17.

As solicitações de cumprimento de medidas cautelares serão encaminhadas por meio de cartas rogatórias, que, para os fins do Protocolo, são consideradas sinônimos de exhortos, dispõe o Artigo 18.

As Autoridades Centrais transmitem as solicitações a pedido das autoridades diplomáticas ou consulares ou, ainda, das partes interessadas. No caso de transmissão de medidas cautelares encaminhadas por autoridades diplomáticas ou consulares, dispõe o Artigo 19, será dispensada a legalização documental. De outro

lado, as cartas rogatórias encaminhadas pelas partes interessadas deverão ser legalizadas por agentes diplomáticos, salvo se suprimido o requisito ou substituído por outra formalidade.

Ainda, nos casos em que os fatos ocorram em zonas de fronteira será possível transmitir diretamente as cartas rogatórias sem necessidade de prévia legalização. Enfim, não se aplica o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras às medidas cautelares por expressa previsão do Artigo 19, *in fine.*

A transmissão das medidas cautelares será realizada por Autoridades Centrais, nos termos do Artigo 20. Incumbe aos Estados-Partes designarem suas Autoridades Centrais e comunicar sua designação no momento do depósito do instrumento de ratificação do Protocolo ao Governo do Paraguai.

O Artigo 21 prevê os documentos e informações que devem constar das cartas rogatórias elaboradas com fulcro no Protocolo de Medidas Cautelares. São eles a identificação e domicílio do juízo emissor da ordem, cópias autenticadas das petições da ação principal, se houver, e da medida cautelar, documentos que lastreiem a petição inicial, a ordem que determina o cumprimento da medida cautelar, informações sobre normas que estabeleçam procedimentos especiais, a indicação do responsável pelo custeio da medida, se cabível. Para além destes documentos, é necessário cumprir os requisitos formais de autenticidade do Estado de origem. O cumprimento da medida cautelar depende do cumprimento dos requisitos formais e materiais. Caso seja reputada inadmissível, o Tribunal comunicará o requerente e lhe oportunizará emenda.

Nos casos em que se justificar, deverá constar do teor da carta rogatória informações sobre o acesso às Defensorias Públicas, conforme dispõe o Artigo 22.

As cartas rogatórias e seus documentos anexos, nos termos do Artigo 23, devem ser redigidos no vernáculo do Estado requerente, porém devem ser acompanhadas das devidas traduções para o idioma do Estado requerido.

Os Artigos 24 e 25 tratam das custas e despesas. A responsabilidade pelo custeio das medidas será do solicitante, exceto em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores ou nos casos em que concedida a justiça gratuita.

O Artigo 26 prevê o princípio da aplicação da norma mais favorável, aduzindo que o Protocolo não afasta a incidência de Convenções cujas previsões sejam mais favoráveis à cooperação em matéria de medidas cautelares.

O Artigo 27 repete disposições do tratado e prevê que eventuais controvérsias quanto à aplicação, interpretação ou descumprimento do Protocolo serão resolvidas por via diplomática. Caso não seja possível obter uma solução serão empregados os procedimentos de Solução de Controvérsias.

O Artigo 28 obriga os Estados-Partes a designarem a Autoridade Central ao Governo do Paraguai no momento do depósito do instrumento de ratificação. O objetivo desta norma é dar ciência aos demais integrantes de quem é a Autoridade Central de cada um dos Estados-Membros e, com isto, permitir a cooperação internacional.

O Artigo 29 trata da vigência internacional do Protocolo de Medidas Cautelares. Dispõe que entrou em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. A vigência interna, por sua vez, se inicia no trigésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação.

Na mesma linha de outros Protocolos do MERCOSUL, a adesão ao Tratado de Assunção importa na adesão ao Protocolo sobre Medidas Cautelares, conforme dispõe o Artigo 30. O depositário do Protocolo e dos instrumentos de ratificação é o Governo da República do Paraguai, nos termos do Artigo 31.

Tal como o Protocolo de Las Leñas, o Protocolo de Ouro Preto também sofreu influências dos textos das CIDIPS. Carmen Tibúrcio afirma que o Protocolo de Ouro Preto reproduz as disposições da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias[392] em que faculta aos Juízes de regiões fronteiriças transmitir diretamente cartas rogatórias sem intermédio de Autoridades Centrais e, igualmente, receber cartas rogatórias sem a prévia concessão de *exequatur*, em seu artigo 7º.

O Protocolo de Ouro Preto prevê requisitos idênticos ao Protocolo de Las Leñas para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

5.2.4. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES

O Protocolo sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Protocolo de Buenos Aires), de 05 de agosto de 1994, reafirma o propósito harmonizador do

[392] TIBÚRCIO, Carmen. Cooperação Jurídica Internacional..., p. 76.

Tratado de Assunção e adota regras sobre jurisdição internacional em matéria contratual.

O Brasil aprovou os termos do Protocolo via Decreto Legislativo n.º 129, de 05 de outubro de 1995, e o promulgou via Decreto n.º 2.095, de 17 de dezembro de 1996.

Tal como os demais Protocolos sobre cooperação jurídica internacional editados pelo MERCOSUL, o Protocolo de Buenos Aires reafirma o compromisso de harmonizar as legislações e o fortalecimento da integração regional. Nada obstante, inova ao dispor sobre a criação de "um quadro de segurança jurídica que garanta justas soluções e a harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas à contratação no âmbito do Tratado de Assunção" e sobre a "importância de adotar regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria contratual, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre o setor privado dos Estados Parte", uma vez que as contratações são reflexos do processo de integração regional do MERCOSUL.

Formado por 18 (dezoito) artigos, o Protocolo de Buenos Aires tem o mérito de estender o âmbito de incidência do Protocolo de Las Leñas sobre Bolívia e Chile.

O Protocolo é inaugurado pela definição de seu âmbito de aplicação. Os Artigos 1º e 2º definem sua incidência sobre conflitos de jurisdição contenciosa internacional de natureza civil ou comercial entre pessoas físicas ou jurídicas. O critério de aplicação é o domicílio ou sede social em Estados-Parte do Tratado de Assunção ou, para além disto, tenha sido realizado acordo de eleição de foro em favor de Estado-Parte com conexão razoável.

Excluem-se da incidência as relações jurídicas falimentares, de recuperação judicial e procedimentos análogos, contratos administrativos, de seguridade social, de trabalho, compra e venda ao consumidor, de transporte, de seguros, direitos reais, de família e sucessórios, conforme dispõe o Artigo 2º.

A definição da jurisdição internacional, dispõe o Artigo 3º, dá-se com a assunção da jurisdição por um dos Estados-Parte em conformidade com os termos do Protocolo.

A competência para julgar conflitos sobre contratos internacionais cíveis ou comerciais é dos Tribunais do Estado-Parte pelo qual os contratantes tenham optado, dispõe o Artigo 4º.

É possível a eleição de foro no âmbito dos Estados-Partes do MERCOSUL que ratificaram o Protocolo de Buenos Aires. O Artigo 5º prevê esta possibilidade no momento da celebração, no curso de sua vigência ou na ocorrência de conflito. A lei de regência da validade e dos efeitos da eleição de foro será aquela dos Estados-Parte que teriam jurisdição com fundamento no Protocolo, valendo a lei mais favorável sobre validade.

Em todos os casos, no entanto, haverá prorrogação da competência para o Estado-Parte sempre que, proposta uma demanda, o requerido consentir com ela de forma expressa ou tácita, conforme dispõe o Artigo 6º.

Nos casos em que não há eleição de foro, nos termos dos Artigos 7º a 12º, haverá jurisdição subsidiária. Nestes casos, como dispõe o Artigo 7º, caberá ao autor escolher o local do cumprimento contratual, do domicílio do réu ou, ainda, do seu domicílio sempre que demonstrado o cumprimento de sua prestação.

O local de execução contratual, no qual será proposta a ação à luz do disposto no Artigo 7º, "a", será considerado aquele em que a obrigação deva ou tenha sido cumprida. O Artigo 8º ainda define este local a partir da natureza da obrigação e do seu objeto tendo como premissa temporal o momento da celebração do contrato.

Em se tratando de coisas certas e individualizadas, será cumprida no local em que se encontravam quando firmado o contrato. No caso de objetos determinados pelo gênero será o domicílio do devedor. De outro lado, tratando-se de coisas fungíveis será o local de domicílio do devedor. Enfim, tratando-se de prestações de serviços há três possibilidades. Se a prestação de serviços recair sobre coisas ou nos casos de designação de local especial para sua execução serão competentes, respectivamente, o local em que se encontravam no momento da celebração do contrato ou aquele em que devam ser produzidos os seus efeitos. Nos demais casos, será competente o local do domicílio do devedor.

Por sua vez, o Artigo 9º dispõe sobre o domicílio do réu. Caso seja pessoa física, em regra será o local de sua residência habitual. Subsidiariamente, inexistindo local de residência habitual, será o principal centro dos seus negócios ou, na ausência dos requisitos mencionados, seu local de simples residência. De outro lado, tratando-se de pessoa jurídica, será o local de sua sede. Caso tenha sucursais ou assemelhados, será o seu local de funcionamento. No entanto, não há óbice para a interposição da ação no local da sede principal da administração.

Ainda a respeito das pessoas jurídicas, será competente para dirimir litígios societários o juízo da sede principal da administração, conforme dispõe o Artigo 10º.

Em caso de celebração de contratos por pessoa jurídica sediada em um Estado-Parte no território de outro Estado-Parte este será competente para processar e julgar a ação.

Nos casos de litisconsórcio passivo, a jurisdição será do Estado-Parte do domicílio de qualquer dos requeridos. Ainda, o Artigo 12º também prevê que demandas referentes a obrigações pessoais ou que pugnem pela intervenção de terceiros podem ser propostas no juízo da demanda principal. Nos casos de reconvenção cujo substrato tenha embasado a ação principal será competente para seu julgamento o juízo que interveio na demanda principal, dispõe o Artigo 13º.

O reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, regido pelo Artigo 20, “c”, do Protocolo de Las Leñas, será regido por este Protocolo, dispõe o Artigo 14º.

O Artigo 15º dispõe sobre consultas e solução de controvérsias sobre a aplicação, interpretação e descumprimento do Protocolo de Buenos Aires, que serão resolvidas por vias diplomáticas diretas. O procedimento do Sistema de Solução de Controvérsias será aplicado apenas nos casos em que não for possível alcançar acordos ou se o impasse puder ser parcialmente solucionado.

O Título V elenca as Disposições Finais nos Artigos 16º a 18º. O Artigo 16 traz previsões sobre sua vigência internacional do tratado para os integrantes do tratado e demais signatários. O Artigo 17 prevê que a adesão ao Tratado de Assunção implica na adesão ao Protocolo de Buenos Aires.

O Artigo 18 traz previsões sobre o depósito do Protocolo e dos instrumentos de ratificação e sobre a obrigação do Governo da República do Paraguai, depositário dos referidos documentos, de notificação dos Estados-Partes quanto à vigência do Protocolo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

5.2.5. ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL

O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, de 15 de dezembro de 2000, foi ratificado pelo Brasil via Decreto Legislativo n.º 146, de 2004, e promulgado pelo Decreto n.º 6.087, de 19 de abril de 2007.

O texto do Acordo reafirma o disposto no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto, sobretudo o compromisso de harmonizar as legislações internas e de fortalecimento do processo de integração, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobretudo na garantia do acesso à justiça, o Protocolo de Las Leñas, ao assegurar aos cidadãos e residentes permanentes de um Estado-Parte igualdade de condições de acesso à justiça e o Protocolo de Medidas Cautelares isenta do pagamento de custas e despesas o requerente que goze do benefício da justiça gratuita concedido por um Estado-Parte do MERCOSUL.

O Acordo, formado por 17 (dezessete) artigos, reafirma os objetivos insculpidos no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto e busca promover e intensificar o acesso à justiça e à cooperação jurídica internacional.

O Acordo é inaugurado pela previsão de tratamento igualitário de nacionais, cidadãos e residentes habituais dos Estados-Partes nos territórios dos demais Estados. Dispõe o Artigo 1º que todos gozarão dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita em igualdade de condições. Esta previsão é repetida em diversos artigos do Acordo.

A competência para concessão da gratuidade de justiça é do Estado com jurisdição para conhecer do processo, conforme dispõe o Artigo 2º. O direito aplicável aos pedidos de justiça gratuita, na esteira do Artigo 3º, é o do Estado-Parte com jurisdição para conceder o benefício. O regramento sobre o momento processual para formular o requerimento, as provas exigidas para a sua concessão e os demais aspectos processuais serão regidos pelo Estado que julga o processo. Do mesmo modo, a revogação do pedido é regida pelo direito do Estado competente para concedê-la.

O Acordo concede extraterritorialidade ao benefício da justiça gratuita concedido pelo Estado requerente nos territórios dos Estados requeridos. O regime jurídico da extraterritorialidade, insculpido entre os Artigos 4º e 9º do Acordo, prevê obrigatoriedade de reconhecimento da gratuidade concedida pelo Estado requerido, extensão da gratuidade concedida em sentença no seu reconhecimento e execução,

na restituição de menores, em ações de alimentos e prevê igualdade de condições entre nacionais e estrangeiros.

A extraterritorialidade do benefício tem previsão no Artigo 4º, que obriga o Estado requerido a reconhecer a gratuidade concedida pelo Estado requerente em processos em que há solicitações de medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas cooperacionais veiculadas por cartas rogatórias.

O benefício concedido por Estado-Parte prolator da sentença será mantido no Estado em que se requer o seu reconhecimento ou execução, na esteira do Artigo 5. Na mesma linha, o benefício concedido ao credor de alimentos será reconhecido pelo Estado em que se requer o reconhecimento ou execução da decisão, conforme dispõe o Artigo 7º.

O procedimento de restituição de menores poderá, a depender das circunstâncias do caso, tramitar gratuitamente. Para tanto, dispõe o Artigo 6, os legitimados para o procedimento serão informados sobre o acesso à Defensoria Pública e sobre a existência dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita à luz da legislação interna dos Estados-Partes.

Caso o Juiz do Estado requerido constate a alteração substancial das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade nos procedimentos de cooperação previstos neste Acordo deverá informar o Juiz do Estado que a concedeu, conforme dispõe o Artigo 8º.

O Acordo também prevê em seu Artigo 9º a obrigação de os Estados oferecerem tratamento igualitário aos nacionais e cidadãos em matéria de assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem da gratuidade de justiça.

Após tratar da gratuidade de justiça, o Acordo traz previsões sobre a sua aplicabilidade nos procedimentos de cooperação jurídica internacional. Entre os Artigo 10 e 12 o Acordo traz disposições sobre o tema sem, contudo, trazer regras sobre o procedimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita. O Artigo 10 dispõe que estas matérias serão disciplinadas pelos tratados internacionais e normas internas dos Estados-Partes.

As custas de tradução documental e das cartas rogatórias, conforme o Artigo 11, não serão suportadas pelo Estado-Parte requerido. Os pedidos de cooperação jurídica internacional desta natureza serão redigidos no vernáculo do Estado-

Requerente, porém serão acompanhados da versão traduzida para o idioma do Estado-Requerido, que estará isento do pagamento das custas de tradução.

Enfim, o Artigo 12 disciplina as solicitações de informações econômicas do requerente. Faculta-se a autoridade competente solicitar às Autoridades Centrais dos demais Estados-Partes informações desta natureza e verificar a suficiência dos certificados, declarações e informações fornecidas podendo, inclusive, solicitar informações complementares. No caso de informações em zonas fronteiriças, é lícito efetuar solicitações diretas e sem necessidade de legalização.

Na sequência, o Acordo disciplina as despesas e custas processuais em seus Artigos 13 a 15. O Artigo 13 isenta de despesas os trâmites e documentos relacionados com a justiça gratuita e assistência jurídica gratuita e o Artigo 14 dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais aos pedidos de cooperação jurídica internacional requeridos por beneficiários da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. Por sua vez, o Artigo 15 veda pedidos de reembolso pelo Estado que conceder o benefício ao Estado-Parte do beneficiário.

Após, o Acordo disciplina a vigência internacional e o depósito nos Artigos 16 e 17. O Acordo entrou em vigor internacional a partir do depósito do primeiro instrumento de ratificação firmado por um dos Estados-Membros do MERCOSUL. Para os demais Estados Partes entrará em vigor no trigésimo dia do instrumento de ratificação.

O depositário do tratado e dos instrumentos de ratificação é o Governo do Paraguai, a quem incumbe notificar os governos dos Estados-Partes da entrada em vigor do Acordo.

O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados do MERCOSUL é um exemplo de instrumento normativo elaborado à luz do Direito Internacional Privado Contemporâneo, cujo cerne é a proteção da pessoa humana.

5.2.6. ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

O Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile foi editado na cidade de Florianópolis em 15 de dezembro de 2000.

O Brasil ratificou o tratado pelo Decreto Legislativo n.º 292, de 12 de julho de 2006 e o internalizou pelo Decreto n.º 6.679, 08 de dezembro de 2008, entrando em vigor na data de sua publicação.

Formado por 17 (dezessete) artigos, o Acordo repete os termos do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL e reafirma os objetivos insculpidos no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto e busca promover e intensificar o acesso à justiça e à cooperação jurídica internacional. O texto do Acordo é idêntico àquele aplicável entre os Estados-Membros do MERCOSUL.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar o desenvolvimento do Direito Processual Civil Internacional no continente americano tendo como enfoque as Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPS) e seus impactos sobre o regime jurídico do MERCOSUL em matéria de Direito Processual Civil Internacional e, sobretudo, quanto à Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível.

Para tanto, adotou-se o método hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento documental e bibliográfico. A finalidade da pesquisa é básico-estratégica e foi adotada a análise descritiva. O trabalho analisou o teor de Relatórios da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) bem como os textos de suas Convenções, Protocolos e Protocolos Adicionais. A análise bibliográfica foi pautada pelo estudo das doutrinas clássicas e contemporâneas sobre o Direito Internacional Privado, o Processo Civil Internacional e a Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível tanto. Foram objetos de pesquisa tanto as obras de doutrinadores pátrios como estrangeiros.

O problema de pesquisa foi a indagação quanto ao papel das Convenções e Protocolos Adicionais editados no bojo das Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIPs) no desenvolvimento do Direito Processual Civil Internacional americano e mercosulino. Para tanto, fez-se necessário averiguar suas contribuições sobre o regime de cooperação jurídica internacional em matéria cível.

Em resposta à problematização do trabalho, conclui-se que as Convenções da CIDIP trouxeram grandes contribuições para o sistema normativo brasileiro e do MERCOSUL. Isto se deve a diversos fatores que foram apontados no curso da presente dissertação.

Em primeiro lugar, o contexto globalizado em que foram editadas as CIDIPS demanda tratados internacionais de conteúdo específico, dotados de flexibilidade, capazes de atualização com maior rapidez e que norteiem a elaboração da legislação interna sobretudo em matérias que demandem maior congruência com valores, culturas, religiões e aspectos locais.

A globalização, aliada ao desenvolvimento tecnológico, suscitou significativas mudanças no contexto social e no panorama mundial. Com mais instrumentos ampliaram-se as possibilidades negociais, o intercâmbio informacional, o percurso de longas distâncias em curtos espaços temporais, novas oportunidades despontaram no horizonte pessoal. Nada obstante, grandes possibilidades também suscitam conflitos complexos e plurilocalizados. Neste cenário, os eventos e riscos que antes atingiam grupos isolados passam a produzir efeitos sobre as mais longínquas populações. Em muitos casos sequer é possível definir aprioristicamente o alcance de seus efeitos.

A solução de conflitos desta natureza exige instrumentos ágeis, eficazes, céleres e atentos às peculiaridades da objetividade jurídica tutelada. O processo interno não se revela capaz de resolver litígios plurilocalizados ante suas limitações decorrentes da autonomia nacional. A soberania interna é limitada pela soberania externa e pela necessidade de se firmar acordos para alargar o alcance extraterritorial de suas decisões e de cumprimento de diligências processuais.

Em que pese a existência de matérias capazes de serem uniformizadas no contexto internacional há outras que demandam espaço para compatibilizar individualidades.

Como visto, as Convenções e Protocolos Adicionais das CIDIPS estão alinhadas ao princípio da efetividade. Um processo efetivo depende da concretização do direito material. O mecanismo de efetivação de decisões estrangeiras é a Cooperação Jurídica Internacional.

Isto se deve, em primeiro lugar, a possibilidade de que normas mais favoráveis editadas em outros âmbitos possam incidir sobre os fatos regulamentados por suas Convenções. Doravante, as Convenções das CIDIPS são flexíveis, coexistem com normas que lhe antecederam e permitem rápida atualização à luz de novos diplomas internacionais sem demandar reformas em seu texto. Em segundo lugar, ao prever normas de natureza conflitual e, em determinados casos, também de natureza substancial, permite regular assuntos de maneira mais complexa fatos sem afastar a possibilidade de regulação em âmbito interno. Enfim, em terceiro lugar, a edição de normas comprometidas em lapidar aspectos processuais mantendo a abertura aos influxos do direito material permite ao processo ser instrumento viabilizador do direito material em contexto extraterritorial.

A Cooperação Jurídica Internacional, compreendida como o conjunto de veículos, mecanismos e regras para solicitação de cumprimento de diligências, reconhecimento e execução de decisões no estrangeiro, é verdadeiro instrumento para garantia de efetividade às decisões judiciais e, com isto, à resolução de conflitos transnacionais. Para além de um instrumental, trata-se de verdadeiro promotor de direitos humanos na medida em que amolda o respeito aos direitos e garantias individuais com as finalidades de âmbito coletivo. Por estas razões é que as CIDIPS se revelaram alinhadas ao referido princípio.

Em segundo lugar, as Convenções e Protocolos Adicionais das CIDIPS inauguraram uma nova metodologia de desenvolvimento de tratados sobre o Direito Internacional Privado no contexto americano. Embora possuam inspiração nos trabalhos europeus, as CIDIPS – defende a doutrina – revelaram-se uma iniciativa inovadora que produziu, inclusive, tratados sobre matérias não disciplinadas pelas Conferências da Haia.

A tradição latino-americana, cujas raízes se encontram no início do Século XIX, revela inciativas inovadoras na codificação e harmonização do Direito Internacional Privado. Antes da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), o objetivo dos tratados era criar codificações de caráter geral em matéria de Direito Internacional

Privado. Como resultado, surgiram os Tratados de Lima, os Tratados de Montevidéu e, destaque-se, o Código Bustamante, exemplo paradigmático das iniciativas codificadoras americanas.

O sistema interamericano contribuiu significativamente para uma cultura de cooperação entre Estados-Partes e tem o condão de fomentar o respeito ao direito estrangeiro garantindo segurança jurídica nas tratativas transfronteiriças.

Diante da defasagem de seu conteúdo e da inaplicabilidade dos seus termos originais após algumas décadas, fez-se necessário repensar as normativas vigentes até então. Por esta razão, na década de 1950, propôs-se a revisão do teor do Código Bustamante à luz das demais codificações americanas. Nada obstante, dada sua incompatibilidade com os *Restatements* e as dificuldades em compatibilizar interesses dos Estados, a Comissão Jurídica Interamericana propôs, ao final da década de 1960, uma nova metodologia de trabalho inspirada nas Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado.

Diante do exposto, a harmonização legislativa se revela útil à criação de uma cultura cooperacional efetiva e zelosa do substrato material que busca resguardar. É apenas por meio de regras claras que se possibilita o livre fluxo de decisões e, consequentemente, o respeito aos direitos adquiridos internacionais. Um contexto globalizado e dinâmico demanda confiabilidade, previsibilidade e eficácia nas soluções de controvérsias. Disso também depende o desenvolvimento nacional e regional.

Em terceiro lugar, as CIDIPS influenciaram a elaboração normativa no âmbito do MERCOSUL. O estudo das Convenções e Protocolos Adicionais das CIDIPS permitiu a identificação de características que as afastam das normativas que a precederam. Da análise dos textos dos principais protocolos mercosulinos sobre cooperação jurídica internacional em matéria cível vigentes se percebem os influxos das Convenções processuais das CIDIPS, a exemplo da adoção da carta rogatória, da busca pela ampla cooperação jurídica internacional e pela flexibilidade de suas normas.

A dissertação foi dividida em três capítulos idealizados à luz dos objetivos específicos da pesquisa.

O primeiro capítulo buscou introduzir a problemática, trazendo conceitos e ideias introdutórias sobre o tema. Para tanto, trouxe conceitos e estudos de Direito

Internacional Privado, do Direito Processual Civil Internacional e da Cooperação Jurídica Internacional. O capítulo foi introduzido por comentários sobre a globalização, fenômeno responsável por alçar a coopera

O segundo capítulo, por sua vez, objetivou descrever o processo histórico de desenvolvimento do Direito Internacional Privado americano. Assente nos conceitos e ideias apresentadas no primeiro capítulo, o segundo capítulo foi subdividido em duas sessões à luz dos dois paradigmas de trabalho do Direito Internacional Privado no continente americano. A primeira sessão traz

O terceiro capítulo trouxe a análise das Convenções das CIDIPS e dos Protocolos do MERCOSUL sobre a cooperação jurídica internacional em matéria cível. A primeira sessão do capítulo se destina ao estudo de 12 (doze) Convenções processuais editadas nas CIDIPS entre os anos 1975 e 1989. Na sequência, foram analisados os Protocolos sobre cooperação jurídica internacional editados no MERCOSUL.

A seleção das Convenções teve como pressuposto sua natureza de normas de natureza processual que previam em seus termos regras de cooperação jurídica internacional. Nestes termos, foram objetos de análise as Convenções Interamericanas editadas nas cinco primeiras edições das CIDIPS. Algumas Convenções, a exemplo da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, alçam o Brasil à condição de Estado aberto às relações internacionais.

A finalidade básico-estratégica foi cumprida ao se combinar a exposição do estado da arte com a indicação de possibilidades de aprimoramento prático. A primeira sugestão doutrinária é no sentido da elaboração de uma Teoria Geral da Cooperação Jurídica Internacional. A criação de um regime jurídico claro e preciso de cooperação jurídica é uma solução viável aos problemas enfrentados pelo Brasil na consecução de suas finalidades processuais. Nada obstante, há, ainda, grandes desafios a serem enfrentados na busca por uma cooperação jurídica internacional efetiva, célere e eficaz. A sobreposição de tratados internacionais é um dos fatores de risco capazes de gerar insegurança jurídica e atentar contra uma cultura cooperacional entre Estados.

Em resposta à problematização do trabalho, à luz de todo o exposto, conclui-se que as Convenções da CIDIP trouxeram grandes contribuições para o sistema

normativo brasileiro e do MERCOSUL. Conclui-se que a pretensão codificadora foi insuficiente para atender às pretensões dos diferentes Estados para resolver diferentes espécies de conflitos. Seja por apresentarem matrizes jurídicas (tradições jurídicas) diferentes, culturas, ideologias, religiões, valores diferentes, ademais, tratando de assuntos das mais diversas naturezas – desde casamentos até transferência de presos numa única codificação – é que os códigos de Direito Internacional Privado oitocentistas e do início do século XX se revelaram desinteressantes para alguns estados ou incapazes de resolver todos os conflitos

7. REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Análise da coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de Cooperação Internacional.** Brasília: MPF, 2015, p. 8.

____. Convivência entre instrumentos cooperacionais – a carta rogatória e o auxílio direto. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público.** 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

____; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva.

ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado:** teoria e prática brasileira. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

____. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. Disponível em: < http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2015/03/A-IMPORT%C3%82NCIA-DA-COOPERA%C3%87%C3%83O-JUR%C3%8DDICA-INTERNACIONAL-PARA-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-BRASILEIRO-NO-PLANO-INTERNO-E-INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 6 junho 2019. P. 4.

____. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no MERCOSUL. **Revista de Processo**, vol. 123, maio 2005, p. 77-113.

____. NARDI, Marcelo de; LOPES, Inez; POLIDO, Fabrício. Private International Law chronicles**. Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 18-34, 2019.

BACON, Michael. **Pragmatism:** an introduction. Cambridge: Polity, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil: volume 5.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos do Direito. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto n.º 1.213, 03 de agosto de 1994. **Diário Oficial**, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1213.htm. Acesso em: 30 ago. 2009.

____. Decreto n.º 1.899, de 09 de maio de 1996. **Diário Oficial**, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 ago. 2009.

_____. Decreto n.º 1.925, de 10 de junho de 1996. **Diário Oficial,** Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Decreto n.º 1.979, de 09 de agosto de 1996. **Diário Oficial,** Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1979.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Decreto n.º 2.022, de 07 de outubro de 1996. **Diário Oficial**, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

_____. Decreto n.º 2.411, de 02 de dezembro de 1997. **Diário Oficial**, Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

____. Decreto n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Diário Oficial,** Brasília 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

____. Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929 (Código Bustamante). **Diário Oficial,** Brasília, 1929. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html. Acesso em: 18 junho 2018.

_____. Decreto Legislativo n.º 93, de 20 de junho de 1995. **Diário Oficial**, Brasília, 1995. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/legislacao-doc/dl93.pdf. Acesso em: 12 janeiro 2020.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973). **Diário Oficial**, Brasília 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 12 janeiro 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**, Brasília 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 janeiro 2020.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973). **Diário Oficial**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 12 janeiro 2020.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015). **Diário Oficial**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 janeiro 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Saraiva, 2018.

CARTA WINTER, Luís Alexandre. A Construção Histórica do Conceito de Soberania. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 531-544.

_____. WACHOWICZ, Marcos. Estado: Construção de uma Identidade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais do XV Congresso Nacional – Manaus** – Tema: "Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia" [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006. P. 873-897. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luis_alexandre_carta_winter.pdf>. Acesso em: 12 abril 2019.

CASELLA, Paulo Borba, ARAÚJO, Nádia de (Coords.). **Integração Jurídica Interamericana:** as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo: LTR, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017:** ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em: 1 outubro 2017.

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Indicadores DRCI/SNJ -2019 Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas. Acesso em: 17 janeiro 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional, **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 38, p. 39-43.

_____. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.** Brasília: Artecor. 2008, p. 36.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado.** 13ª Ed., ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. Passagens, **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 9, n.º 2, maio/agosto 2017, p. 308-329.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos: solução de controvérsias.** 3ª Ed, rev e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

____. MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Curso de Direito da Integração Regional.** Curitiba: Instituto Memória, 2018.

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no projeto de novo Código de processo civil, **Revista de Processo**, v. 37, n. 205, p. 347–377, mar., 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Impasses do Direito Processual Civil Internacional no MERCOSUL e a oportunidade para o *revival* das CIDIPS. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir,/UFRGS**, Porto Alegre, n. 5, out./2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51141. Acesso em: 25 de junho 2019.

JATAHY, Vera Maria Barrera. **Do Conflito de Jurisdições: a Competência Internacional da Justiça Brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-20.

LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro.** São Paulo: Contracorrente, 2018.

LIPOVETSKI, Gilles. **A Felicidade Paradoxal:** Ensaios sobre a Sociedade de Hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LORENZEN, Ernest G. Uniformity between Latin America and the United States in the Rules of Private International Law relating to commercial contracts. **Tulane Law Review,** vol. XV, n. 2, fev./1941, p. 165-176.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto – Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MADRUGA FILHO, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 54, maio/junho 2005, p. 291-311.

MAEKELT, Tatiana B. General Rules of Private International Law in the Americas. New Approach. **Collected Courses of the Hague Academy of International Law,** vol. 177, 1982.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional: Tendências e Perspectivas.** 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil Volume 1.** 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil.** 2ª Ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTÍN, Nuria González. Private International Law in Latin America: From Hard to Soft Law, Cidade do México, **Anuario Mexicano de Derecho Internacional,** vol. XI, 2011, p. 393-405. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187046542011000100013&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

MARQUES, Cláudia Lima, GSELL, Beate (Orgs.). **Novas Tendências do Direito do Consumidor:** Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. ARAÚJO, Nádia de. **O Novo Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Erik Jayme.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

____. **Direito Privado e Desenvolvimento Econômico:** Estudos da Associação Luso-Alemã de Juristas (DLJV) e da Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTÍN, Nuria González, JIMÉNEZ, Sonia Rodríguez. **Derecho Internacional Privado:** Doscientos años de tratados internacionales ratificados por México. Cidade do México: UNAM, 2014. Disponível em: < https://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/383261252.pdf>. Acesso em: 23 setembro 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Privado.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção)**. Disponível em: < https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 11 janeiro 2020.

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Retirado de <https://www.oas.org/dil/esp/cidipii_home.htm>. Acesso em 04 abril 2018.

_____. Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 20 outubro 2017.

_____. **Declaração do Panamá sobre a Contribuição Interamericana ao Desenvolvimento e Codificação do Direito Internacional (AG/DEC. 12 (XXVI-O/96)).** Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_12_XXVI-0-96_esp_declaracion_de_panama.pdf>. Acesso em: 06 janeiro 2019.

_____. **Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: < https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp>. Acesso em: 11 janeiro 2020.

_____. **História do Processo das CIDIPS.** Disponível em: < http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_privado_historia_proceso_CIDIPs.asp>. Acesso em: 10 outubro 2017.

_____. **Programa Interamericano para o Desenvolvimento do Direito Internacional.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/derecho_internacional_texto_programa_actualizado.asp >. Acesso em: 15 julho 2019.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Cooperação Jurídica Internacional No Novo Código De Processo Civil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015, p. 18-34.

PERLINGEIRO, Ricardo. **Eficácia da Jurisdição Externa.** Niterói: UFF, 2014. Retirado de: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2435726>. Acesso em: 15 outubro 2019.

PARRA-ARANGUEREN, Gonzalo. La primeira etapa de los tratados sobre Derecho Internacional Privado en América (1826-1940). Caracas, Revista de La Faculdad de Ciencias Jurídicas y Políticas, n. 98, 1996, p. 72-73.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista de Direito Internacional,** n. 4, vol. 9, ano 2012, p. 169-199.

PEREZNIETO CASTRO, Leonel. Notas sobre el Derecho Internacional Privado em America Latina, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Cidade do México, set./dez., n. 144, 2015, p. 1063-1081. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332015000300006&lng=en&tlng=en. Acesso em: 28 julho 2019.

____. El derecho internacional privado y los derechos humanos Cidade do México, **Revista de Derecho Privado,** ano 4, n. 12, jul./dez. 2017, p. 123-158.

PIOVESAN, Flávia, PRADO SOARES, Inês Virgínia (Coord.). **Direito ao Desenvolvimento.** Belo Horizonte: Forum, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Jurisdição internacional sobre relações de consumo no Novo Código de Processo Civil: avanços e desafios. In: MARQUES, Cláudia Lima, GSELL, Beate. Novas Tendências do Direito do Consumidor: Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.** 19ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Renato. Breve História da Comissão Jurídica Interamericana e de sua obra. Rio de Janeiro, **Revista de Ciência Política**, n. 33, vol. 2, fev./abril 1990, p. 85-99.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 52.

SILVA, Agustinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da sentença estrangeira no Brasil.** Rio de Janeiro, 1971.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Direito Processual Civil Internacional Brasileiro.** São Paulo: LTR, 2003.

STORY, Joseph. **Commentaries on the Conflict of Laws.** Boston: Little Brown and Company, 1834. Disponível em: https://www.unz.com/print/StoryJoseph-1834n02?__cf_chl_jschl_tk__=60bfa61dc98d0c55586d24d7c8bc6bf2bc064e02-1582509704-0-AbUlQqG8MMiEG8FMtjqgUuAPLuKksxbUs9L_Npei_ESeMXbUGqXVupuf7-rysQmFxz56jWBi_78LmjqgA0C5oTyagncx3B1SGizc0W2rujvXeQZ809woewxxfZI1tAB8IJQElp3Y38nQeeWfDtF5KGhFB863gJa80DK78IOEXved3tgp_XGt1taKJaEl38UvKtuXoAySx5iV74pq9tVESXpTtO334WYInhza76bilKzjpFtoHBW8Q_mQ5JlxkgC-k6BBVfBg-s9CtaNP3iG8j4aGsz8cKip2M4sBi3plFlz4YZbPYmnVHxK47XF1VvzVsw. Acesso em: 14 dezembro 2019.

STRENGER, Irineu. **Direito processual internacional.** São Paulo: LTr, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/531/3958. Acesso em: 12 jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Carta Rogatória n.º 7.613. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 03/04/1997. Data

de Publicação: 09/05/1997. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700472/agregna-carta-rogatoria-cr-7613-at/inteiro-teor-103092810?ref=juris-tabs. Acesso em: 15 agosto 2019.

TIBÚRCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição.** Salvador: Juspodivm, 2019.

____. As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. 348, 1995.

____. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível, **Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión,** Assunção, ano 1, n. 1, 2013, p. 65. Disponível em: http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/34/6. Acesso em: 12 novembro 2019.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado: Volume I.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Premissas Fundamentais do Direito Internacional Privado. In: TIBURCIO, Carmen, VASCONCELOS, Raphael, MENEZES, Wagner. **Panorama do Direito Internacional Privado Atual e Outros Temas Contemporâneos.** Belo Horizonte: Arrais, 2015.

WAAL, Cornelis de. **Sobre Pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2005